

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique  
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco  
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

## SUMÁRIO

- 1 - ATAS
  - 1.1 - 15ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
  - 1.2 - Reunião de Comissões
- 2 - MATÉRIA VOTADA
  - 2.1 - Plenário
- 3 - ORDENS DO DIA
  - 3.1 - Plenário
  - 3.2 - Comissão
- 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO
  - 4.1 - Comissões
- 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE
- 7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA
- 8 - ERRATA



ATAS

## ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 15/3/2011

### Presidência do Deputado José Henrique e da Deputada Ana Maria Resende

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 35 e 36/2011 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 593 e 594/2011, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Propostas de Emenda à Constituição nºs 12 e 13/2011 - Projetos de Lei nºs 595 a 665/2011 - Requerimentos nºs 206 a 235/2011 - Requerimentos dos Deputados Anselmo José Domingos e Bruno Siqueira - Comunicações: Comunicações dos Deputados Deputados Luiz Humberto Carneiro, Bonifácio Mourão, Dalmo Ribeiro Silva (2) e Tiago Ulisses - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Questões de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Mauri Torres - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Romeu Queiroz - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Tadeuzinho Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda.



### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Atas

- A Deputada Rosângela Reis, 2ª-Secretária “ad hoc”, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

### Correspondência

- O Deputado Tadeuzinho Leite, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

#### “MENSAGEM Nº 35/2011\*”

Belo Horizonte, 15 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que altera a denominação da Escola Estadual da Fazenda Boa Vista para Escola Estadual Professora Maria Júlia Nunes de Oliveira, localizada no Município de São João do Oriente.

A proposta resulta de pedido formulado pelo colegiado da escola mencionada, objetivando homenagear a sra. Maria Júlia Nunes de Oliveira, falecida em 10/5/94, professora precursora da educação na região.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência minhas estimadas considerações.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Justificação: O presente Projeto de Lei propõe que seja alterada a denominação de Escola Estadual da Fazenda Boa Vista, de ensino fundamental (anos iniciais), para Estadual Professora Maria Júlia Nunes de Oliveira, de ensino fundamental (anos iniciais), localizada no Município de São João do Oriente.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual da Fazenda Boa Vista, de ensino fundamental (anos iniciais), que em reunião realizada no dia 30/11/2010, homologou, pela unanimidade dos votos de seus membros, a indicação do nome Escola Estadual Professora Maria Júlia Nunes de Oliveira, de ensino fundamental (anos iniciais), para denominação da referida unidade de ensino.

Maria Júlia Nunes de Oliveira nasceu em São João do Oriente. Superou diversas dificuldades para estudar. Sendo uma das precursoras da educação no município, lecionou, como professora autorizada, na primeira escola. Em 1951 foi construído o prédio da atual Escola Estadual da Fazenda Boa Vista, onde a homenageada, já com seus estudos concluídos, trabalhou como coordenadora, professora, secretária e faxineira ao mesmo tempo.

A homenageada nasceu em 6/8/1920 e faleceu em 10/5/1994.

Cumprir registrar que, no Município de São João do Oriente, não existem estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2011.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

#### PROJETO DE LEI Nº 593/2011

Altera a denominação da Escola Estadual da Fazenda Boa Vista, para Escola Estadual Professora Maria Júlia Nunes de Oliveira, no Município de São João do Oriente.

Art. 1º - A Escola Estadual da Fazenda Boa Vista, no Município de São João do Oriente, passa a denominar-se Escola Estadual Professora Maria Júlia Nunes de Oliveira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

#### “MENSAGEM Nº 36/2011\*”

Belo Horizonte, 14 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica.

Originariamente, o imóvel em questão passou a integrar o patrimônio do Estado a título de doação municipal.



A presente doação do Estado para o Município visa suprir a demanda da rede municipal de ensino, na busca de melhoria na prestação dos serviços relacionados à educação, atendendo, assim, ao interesse público.

Na oportunidade, esclareço que o imóvel encontra-se desafetado, não existindo, por parte do Estado, interesse em sua ocupação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

### PROJETO DE LEI Nº 594/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itueta o imóvel constituído pela área de 2.163,90m<sup>2</sup>, situado no lugar denominado Barra do Juazeiro, s/nº, onde funcionou a Escola Estadual “Barra do Juazeiro”, no Município de Itueta, registrado sob o nº 02, matrícula nº 1.901, às fls. 82 do Livro nº 2-C, no Cartório de Registro de Imóveis de Resplendor.

Art. 2º - O imóvel identificado no art. 1º destina-se ao funcionamento de escola do Município de Itueta.

§ 1º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no “caput”.

§ 2º - Cabe ao Município comprovar a destinação de que trata o “caput” à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG.

Art. 3º - A autorização contida no art. 1º tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo definido no § 1º do art. 2º, o Município de Itueta não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### OFÍCIOS

Do Sr. Cláudio Renato dos Santos Costa, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, comunicando sua impossibilidade de comparecer a audiência pública em 2/3/2011. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Lafayette de Andrada, Secretário de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.511/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Ronaldo Araújo Pedron, Subsecretário de Atendimento às Medidas Socioeducativas da Secretaria de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.017/2010, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Edson José Pereira, Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais - Sindepominas -, encaminhando cópia da Lei nº 5.534/2009, do Estado do Rio de Janeiro, em que se disciplina o uso de escuta telefônica com exclusividade da Polícia Civil, e solicitando apoio a que projeto de igual teor seja apresentado a esta Assembleia. (- À Comissão de Segurança Pública.)

### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12/2011

Dá nova redação ao § 1º do art. 60 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O § 1º do art. 60 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 - (...)

§ 1º - Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Assembleia Legislativa, bem como a representação proporcional entre Deputados e Deputadas, assegurando-se, ao menos, uma vaga para cada sexo.”

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Liza Prado - Luzia Ferreira - Rosângela Reis - Ana Maria Resende - Luiz Carlos Miranda - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlin Moura - Cássio Soares - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Fábio Cherem - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Luiz Henrique - Marques Abreu - Mauri Torres - Pompílio Canavez - Sávio Souza Cruz - Tenente Lúcio - Vanderlei Miranda.

Justificação: As mulheres vêm ocupando, a cada dia, mais espaço na sociedade, o que desencadeia uma mudança nas relações entre elas e os homens. Hoje é comum a presença das mulheres em postos de trabalho anteriormente ocupados apenas por homens. Na iniciativa privada, como no meio público, as mulheres têm assumido cargos no primeiro escalão, expurgando definitivamente o preconceito e a tese da inferioridade profissional.



Na composição do Poder Legislativo Estadual, a diferença na proporção entre homens e mulheres ainda é grande. Apesar de serem maioria na sociedade mineira, as mulheres ainda possuem poucas representantes na Assembleia Legislativa. Para mudar essa realidade e estimular as mulheres a assumir os espaços de poder, a Assembleia, em parceria com entidades voltadas para a defesa e a promoção dos direitos das mulheres, tem promovido campanhas de conscientização e qualificação das mulheres. Até que essa realidade seja modificada e possamos contar com um Poder Legislativo proporcionalmente equilibrado, fazem-se necessárias ações afirmativas com o objetivo de garantir a participação das Deputadas nas instâncias de poder, seja na composição da Mesa da Assembleia, seja na composição das comissões temáticas.

Em sintonia com as mudanças propostas no Congresso Nacional através da Proposta de Emenda à Constituição nº 590/2006, da Deputada Luiza Erundina e outros, que busca promover o equilíbrio numérico entre homens e mulheres na composição dos órgãos das casas legislativas federais, apresentamos esta proposição que tem o objetivo de adequar a nossa Constituição Estadual a uma nova realidade vivida por todos os mineiros e por todas as mineiras.

Por todos esses motivos e contando com a sensibilidade e o espírito republicano fundado no princípio da proporcionalidade, contamos com o apoio dos nobres pares com o objetivo de aprovar esta proposta de emenda à Constituição, que certamente será um marco histórico na luta pela igualdade entre homens e mulheres.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13/2011

Dá nova redação ao inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 - (...)

XXX - sustar os atos normativos dos outros Poderes que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Carlin Moura - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Délio Malheiros - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Fabiano Tolentino - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - Leonardo Moreira - Luzia Ferreira - Paulo Lamac - Rogério Correia - Rômulo Viegas - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa.

Justificação: O texto atual da Constituição do Estado prevê expressamente no inciso XXX do art. 62 a competência do Poder Legislativo de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Além disso, no inciso XXXIII do mesmo artigo, a Constituição endossa à Casa Legislativa competência exclusiva para “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes”. Tal competência tem natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade diante tanto do Poder Executivo quanto do Poder Judiciário.

Como, na prática, o Poder Legislativo poderá cumprir de forma plena o mandamento constitucional descrito em relação ao Poder Judiciário?

É visível a lacuna existente no Texto Constitucional, o que promove desigualdade nas relações do Poder Legislativo com os outros Poderes, isto é, atualmente, o Poder Legislativo pode sustar tão somente os atos do Poder Executivo, mas não pode fazer o mesmo em relação aos atos do Poder Judiciário. Esta proposta de emenda visa, pois, preencher essa lacuna e corrigir essa desigualdade, contribuindo assim para o equilíbrio entre os três Poderes.

Como podemos observar, a redação que estamos apresentando para o inciso XXX do art. 62 é congruente e coerente com a redação já existente no inciso XXXIII do referido artigo. Ou seja, a substituição da expressão “do Poder Executivo” por “dos outros Poderes”.

Assim, nada mais razoável que a Assembleia Legislativa possa também sustar atos normativos viciados emanados do Poder Judiciário, como já o faz em relação ao Poder Executivo. Com isso estaremos garantindo de modo mais completo a independência e harmonia dos Poderes, conforme previsto no art. 2º da Constituição Federal. A inscrição, nas constituições, de regras claras sobre o funcionamento harmônico e independente dos Poderes fortalece o regime democrático, evitando que ocorram, com frequência, conflitos de competência entre eles e o conseqüente desgaste de suas imagens perante a opinião pública.

Por essas razões, contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar esta proposta de emenda à Constituição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 595/2011

Dispõe sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os serviços públicos de saneamento básico compreendem:

I - os sistemas de abastecimento de água, definidos como o conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;

II - os sistemas de esgoto, definidos como o conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm como finalidade coletar, recalcar, transportar e tratar previamente ao destino final as águas residuárias ou servidas;

III - o sistema de coleta, reciclagem, tratamento e disposição final dos lixos urbano, doméstico e industrial.



Art. 2º - Ficam as concessionárias de serviço público de saneamento básico obrigadas a apresentar cronograma de implantação de estação de tratamento de esgoto - ETE - em todas as localidades onde elas operem.

Art. 3º - Na elaboração do cronograma a que se refere o artigo anterior, serão priorizadas as localidades de acordo com os seguintes critérios:

I - maior volume de esgoto produzido e lançado sem tratamento;

II - maior grau de deterioração do meio ambiente, em virtude do lançamento de esgoto não tratado.

Art. 4º - A concessionária do serviço público de saneamento básico terá prazo de até dez anos para a implantação do serviço de tratamento de esgoto nas localidades onde haja cobrança de tarifa de esgoto por período superior a cinco anos.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a suspensão imediata da cobrança de tarifa de esgoto na localidade.

Art. 5º - O cronograma a que se refere o art. 2º será enviado para apreciação do Poder Legislativo competente em até cento e oitenta dias contados da publicação desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Fred Costa

Justificação: Minas Gerais é conhecida como “a caixa-d’água do Brasil” devido à quantidade de rios que aqui nascem e ao fato de receber importantes afluentes e fornecer recursos hídricos para dez Estados brasileiros. Essa enorme quantidade de recursos hídricos amplifica a responsabilidade do nosso Estado na implementação de políticas de proteção das águas e no combate às atividades degradadoras do ciclo hidrológico.

A escassez anunciada da água disponível para uso no planeta - a previsão é que em 2030 ocorrerá o estresse hídrico - exige de todos, em particular da “caixa-d’água do Brasil”, medidas urgentes para alterar esse quadro. O tratamento dos efluentes e dos esgotos urbanos, industriais e outros, antes do seu lançamento nas águas fluviais, é uma das medidas prioritárias na tentativa de parar o relógio da catástrofe anunciada da falta de água disponível para as próximas gerações.

Este projeto de lei se propõe a dar efetividade à Política Estadual de Recursos Hídricos, contida na Lei nº 11.504, de 1994, que, em seu art. 5º, dispõe que o Estado promoverá o planejamento de ações integradas nas bacias hidrográficas, com vistas ao tratamento de efluentes e de esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos receptores. Essa é uma determinação da lei que urge ser implementada de forma sistemática no âmbito do Estado, e não de forma esporádica como vem ocorrendo hoje.

Não nos podemos esconder atrás do argumento de insuficiência de recursos para realizar esse tipo de investimento, pois cada real investido na ampliação da rede de fornecimento de água tem como consequência o aumento do volume de esgoto lançado. A inexistência de tratamento adequado para as águas servidas pode significar a impossibilidade de utilização plena da própria rede de distribuição de água, em futuro muito próximo.

A aprovação deste projeto de lei cumpre também dispositivo da Constituição do Estado que determina, em seu art. 40, § 2º, inciso III, que lei disporá sobre a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado.

Sendo assim, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 255/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 596/2011

Torna obrigatória a fixação de orientações em braile nos locais que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a afixação de orientações em braile nos seguintes locais:

I - escolas públicas;

II - universidades;

III - ginásios poliesportivos;

IV - prédios públicos;

V - estádios de futebol;

VI - “shopping centers”;

VII - lojas de departamento;

VIII - cinemas;

IX - clubes recreativos e sociais;

X - restaurantes;

XI - autódromos;

XII - aeroportos;

XIII - centros de convenções e de exposições;

XIV - igrejas.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 1.000 Ufems (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 15 de março de 2011.

Fred Costa



Justificação: Apesar dos muitos avanços em busca do respeito aos portadores de necessidades especiais, muito ainda há que ser feito. Neste sentido apresentamos esta proposição, na expectativa de conseguirmos proporcionar melhor condição de vida para aqueles que necessitam deste benefício. Sendo assim, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 597/2011

Altera o art. 4º da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de lixo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º - (...)

§ 5º - Os recipientes a que se refere o § 3º deverão ser instalados em local visível e deverão conter dizeres que alertem o usuário para a importância e a necessidade do correto descarte dos resíduos sólidos, bem como dos riscos que estes representam para a saúde e o meio ambiente quando não tratados com a devida correção.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor trinta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Fred Costa

Justificação: Nos últimos tempos é claramente notória a substituição das antigas lâmpadas incandescentes pelas de mercúrio, mais conhecidas como fluorescentes. Isso vem ocorrendo tanto nas residências quanto nos estabelecimentos comerciais e indústrias. Pode-se dizer que hoje essas lâmpadas são responsáveis por mais de 70% da iluminação artificial.

Por diversos motivos essa substituição vem sendo incentivada pelo governo federal, pois as lâmpadas fluorescentes reduzem consideravelmente o consumo de energia elétrica, chegando a atingir uma redução de até 80%, além de possuírem uma média de durabilidade oito vezes maior, provocarem maior sensação de conforto e apresentarem um menor risco de causar deficiências visuais. Por outro lado, a maior utilização das lâmpadas fluorescentes é altamente preocupante sob determinado enfoque: o da preservação do meio ambiente e da saúde humana, pois essa lâmpada é constituída por um tubo selado de vidro, em cujo interior encontram-se gás argônio e vapor de mercúrio. Enquanto intacta, a lâmpada não oferece risco, mas, ao ser rompida, liberará vapor de mercúrio que será aspirado por quem a manuseia.

Infelizmente, até o presente momento esse tipo de lâmpada faz parte do lixo das residências, de estabelecimentos comerciais e de indústrias, podendo contaminar o meio ambiente e afetar a saúde humana. O descarte dessas lâmpadas carece de cuidados especiais, em face do risco de que, uma vez lançadas no lixo das residências, estabelecimentos comerciais e industriais e, por fim, nos lixões dos Municípios ou em aterros sanitários, acabem por contaminar o solo, os lençóis freáticos e as plantações de alimentos.

Vigente a norma estadual relativa à coleta seletiva e persistindo o problema, julgamos apropriado este projeto para alertar e orientar o usuário quanto à prática correta do descarte deste tipo de material.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto de lei apresentado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Elismar Prado e Almir Paraca. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 98/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 598/2011

Institui a Medalha Empresa Amiga da Terceira Idade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha Empresa Amiga da Terceira Idade, a ser concedida anualmente à empresa que contribuir para a assistência, inserção social e melhoria da qualidade de vida dos mineiros acima dos 60 anos.

Art. 2º - A Medalha será concedida nas seguintes modalidades:

I - Grau Prata, para a pessoa jurídica que se destacar na promoção de campanhas de mobilização em favor dos idosos;

II - Grau Ouro, para a pessoa jurídica que se destacar por manter, parcial ou integralmente, instituição sem fins lucrativos que atenda o idoso nas áreas de assistência social ou saúde.

Art. 3º - A empresa agraciada com a Medalha irá recebê-la do Governador do Estado, na presença do Presidente do Conselho Estadual do Idoso.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Fred Costa

Justificação: O objetivo desta lei é incentivar novas ações de melhoria da qualidade de vida do idoso e reconhecer o trabalho já feito por inúmeras empresas instaladas no Estado. Essas empresas estarão não somente contribuindo para melhores condições de vida dos idosos, mas também garantindo esperança, autoestima e longevidade para a população mais jovem de hoje, incluindo seus funcionários, que terão tranquilidade para o futuro.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 128/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.



## PROJETO DE LEI Nº 599/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.117/2009)

Determina que o Detran-MG exija, como condição para ser feito o emplacamento, a instalação de suporte ou dispositivo que impeça que sejam dobradas as placas de identificação de motocicletas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O emplacamento de motocicletas no Estado de Minas Gerais, só será feito se for instalado no veículo suporte ou dispositivo que impeça que a placa de identificação do veículo seja dobrada, impedindo a sua identificação.

Art. 2º - O formato do suporte ou do dispositivo definidos no art. 1º desta lei será estabelecido através de decreto.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: É crescente na sociedade a preocupação com a utilização de motocicletas para a prática de várias modalidades de crimes, pois os cidadãos infratores se beneficiam da possibilidade de uma fuga rápida proporcionada por este tipo de veículo; tanto assim é que já apresentamos proposição para impedir que pessoas usando capacete possam permanecer em prédios públicos e privados, agências bancárias e lojas, entre outros logradouros.

Esta proposição tem, igualmente, o objetivo de inibir a utilização de motocicletas para a prática de crimes, pois é crescente o número de ocorrências nas quais o condutor da motocicleta dobra a placa de identificação do veículo justamente para impedir que o mesmo seja identificado por vítimas, testemunhas e autoridades policiais.

Como as placas de identificação das motocicletas são pequenas e confeccionadas em material com pouca espessura, é extremamente fácil para o cidadão infrator dobrá-la, praticar o crime e, depois de evadir do local, ajustá-la na sua posição original. Dessa forma ele impede a identificação do veículo utilizado na prática do crime e fica em condições de transitar normalmente, após a ação delituosa, simplesmente recolocando a placa de identificação na sua posição correta.

Com a exigência por parte do Detran-MG de instalação de suporte ou dispositivo que impeçam que as placas de identificação das motocicletas sejam dobradas com a facilidade que hoje se verifica, a prática acima mencionada será sensivelmente inibida.

Assim sendo, acreditamos que, se transformada em lei, esta proposição desestimulará este tipo de conduta, além de possuir baixo impacto financeiro e ser de fácil aplicabilidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 600/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.152/2010)

Cria o programa Farmácia Popular sobre Rodas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o programa Farmácia Popular sobre Rodas, priorizando os Municípios que ainda não são atendidos pelo programa Farmácia Popular.

Art. 2º - O programa a que se refere o art. 1º tem por finalidade atender a população idosa de baixa renda, os aposentados, os pensionistas e os inativos, nos moldes do programa Farmácia Popular, na venda de medicamentos a preço de custo, dando, assim, condições a essas famílias de tratar e combater as doenças de que vierem a ser portadoras.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, através do órgão competente, com os Municípios e os laboratórios fornecedores de medicamentos, visando à redução de seu custo, atendendo, assim, a todos os que não tenham condições de adquirí-los.

Art. 4º - O veículo de transporte utilizado percorrerá bairros e Municípios do Estado, seguindo cronograma traçado pelo órgão ao qual estiver subordinado, definindo data, horário e local para venda dos medicamentos.

Parágrafo único - O calendário mensal de visita e permanência da Farmácia Popular sobre Rodas em cada bairro ou Município será divulgado com antecedência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto de lei cria o programa Farmácia Popular sobre Rodas, priorizando os Municípios que ainda não são atendidos pela Farmácia Popular.

Esta proposta tem como escopo principal servir como instrumento auxiliar ao projeto Farmácia Popular, implementado pelo governo do Estado, e tem a finalidade de atender aos idosos de baixa renda, aos aposentados e inativos, na compra de medicamentos. Trata-se de uma alternativa para complementar o programa Farmácia Popular. Essa alternativa consiste na montagem de uma farmácia móvel, em um veículo devidamente adaptado que, por suas naturais facilidades de locomoção, poderá levar a todos os Municípios do Estado remédios à população carente, aumentando, assim, consideravelmente, o número de pessoas atendidas por esse importante programa do governo do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



## PROJETO DE LEI Nº 601/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.541/2010)

Autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de Salinas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Prefeitura Municipal de Salinas o imóvel constituído de um terreno de área de 14.950m<sup>2</sup> (quatorze mil novecentos e cinquenta metros quadrados), bem como a construção nele existente, situado nesse Município, conforme Registro nº 16.598, a fls. 57-58 do Livro 3-T, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salinas.

Parágrafo único - Parte do imóvel a que se refere o “caput” deste artigo encontra-se sem utilização e destina-se à construção da sede da Unimontes.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de vinte anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade formalizar a doação de um terreno do Estado para a Prefeitura Municipal de Salinas, tendo em vista que o referido imóvel, em uma oportunidade anterior, foi doado ao Estado.

O referido terreno está situado na localidade de Boa Viagem e, atualmente, parte dele encontra-se desocupada, sem serventia para o Estado. Propomos a doação em tela com o objetivo de viabilizar a construção da sede da Unimontes, fundada no propósito de superação contínua dos limites geográficos, com uma trajetória de transformação social pautada na história de Minas.

Sendo assim, esperamos contar com o indispensável apoio dos nobres pares desta Casa, para que a proposição em questão seja aprovada e transformada em lei, de forma a permitir a concretização desse importante pleito consignado em seu texto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 602/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.502/2010)

Autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de São Francisco o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Prefeitura Municipal de São Francisco imóvel com área de 28.679m<sup>2</sup> (vinte e oito mil seiscentos e setenta e nove metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado nesse Município, registrado sob o nº 01/2535, a fls. 575 do Livro 2 DRg, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se à construção de casas populares.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade formalizar a doação de um terreno do Estado à Prefeitura Municipal de São Francisco, tendo em vista que esse imóvel, em oportunidade anterior, foi doado ao Estado.

O referido terreno está situado na localidade de Travessão e, atualmente, encontra-se desocupado, não possuindo nenhuma serventia para o Estado, por isso estamos propondo a doação em tela, com o objetivo de construção de casas populares para atender as famílias carentes dessa região.

Assim, esperamos contar com o indispensável apoio dos nobres pares para que esta proposição seja aprovada e transformada em lei, de forma a permitir a concretização do importante pleito consignado em seu texto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 603/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.154/2010)

Dispõe sobre a gratuidade de passagem intermunicipal para crianças portadoras de câncer que necessitam se deslocar para outro Município para tratamento, bem como de seu acompanhante, no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica garantida passagem gratuita, em ônibus de linhas intermunicipais no Estado, a crianças portadoras de câncer que necessitem se deslocar para outro Município para tratamento médico, bem como a seu acompanhante.

Art. 2º - Para ser beneficiado pelo passe livre previsto nesta lei, é necessária a apresentação de:

I - atestado médico que comprove a doença e o tratamento seguido, a duração do tratamento e a necessidade de deslocamento do paciente;

II - comprovante de renda mensal não superior a cinco salários mínimos;

III - comprovante de residência, documento de identidade e CPF (do responsável).



Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Estadual de Transportes, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo, através de ato próprio, baixará os atos necessários à aplicação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: É importante que o poder público assegure condições para que as crianças portadoras de câncer possam seguir seu tratamento em cidades muitas vezes distantes de seu domicílio, sem onerar em demasia seus pais ou responsáveis. Não raro, recebemos familiares desses doentes narrando que não conseguiram dirigir-se ao local para tratamento quimioterápico em razão da falta de dinheiro para passagem. Essa é uma realidade, e o poder público e o Legislativo não podem se omitir.

Diante da importância do projeto que submeto à apreciação desta Casa Legislativa, conto com o apoio de meus pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 604/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.153/2010)

Autoriza o Poder Executivo a conceder terapia em grupo para as mulheres com câncer de mama, nas unidades de saúde do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder terapia em grupo para as mulheres com câncer de mama, nas unidades de saúde do Estado.

Parágrafo único - Para a consecução do disposto no art. 1º, o Poder Executivo poderá firmar convênio com entidades sem fins lucrativos, as quais tenham por finalidade a assistência de pessoas com câncer.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto de lei que ora apresento tem por escopo a proteção da saúde das mulheres que sofrem com câncer de mama, visto que recentes pesquisas na área médica indicam que as mulheres que participam de terapia em grupo apresentam uma melhora grande no decorrer do tratamento e que diminui o número de óbitos, além de diminuir o risco de reincidência da doença.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 605/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.279/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Montes Claros e Norte de Minas, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Montes Claros e Norte de Minas, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: A Associação dos Aposentados e Pensionistas de Montes Claros e Norte de Minas, fundada em 26/1/93, com sede no Município de Montes Claros, é uma sociedade civil sem fins lucrativos que tem por finalidades manter relações com demais associações de categorias rurais e urbanas para concretização da solidariedade social e defesa nos interesses sociais.

Além disso, visa colaborar e defender a solidariedade entre os povos para a concretização da paz e desenvolvimento em todo mundo e lutar pela defesa das liberdades individuais e coletivas, pelo respeito à justiça social e pelos direitos fundamentais do homem.

Pretende, ainda, estabelecer negociação com a representação governamental visando à obtenção de melhorias para a sua base de representação.

No cumprimento das funções que lhe são atribuídas no seu estatuto, a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Montes Claros e Norte de Minas abstém-se de se envolver em matérias que fujam à sua natureza e sua finalidade, em especial aquelas de cunho político-partidário.

O processo objetivando à declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



## PROJETO DE LEI Nº 606/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.155/2010)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do “Teste da Orelhinha” nos hospitais e maternidades da rede pública e privada do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a realização do "teste da orelhinha", exame de emissões otoacústicas evocadas, nos recém-nascidos em maternidades e serviços hospitalares da rede pública e privada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde em todo o Estado, para diagnóstico de doenças auditivas.

§ 1º - O teste será realizado pelo estabelecimento onde for realizado o parto, juntamente com os demais exames de rotina, e antes de concedida alta médica para liberação do recém-nascido.

§ 2º - As maternidades e os hospitais da rede pública e privada ficam obrigados a disponibilizar o teste.

Art. 2º - A inobservância ao disposto nesta lei implicará multa no valor de 1.000 (mil) Ufirs à unidade infratora.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade a realização do exame denominado emissões otoacústicas evocadas, chamado “teste da orelhinha”, nos hospitais da rede pública e privada do Estado. Esse exame é utilizado para a triagem auditiva neonatal, sendo a praticidade de sua realização e os benefícios de seus resultados grande fator de necessidade da instituição da sua obrigatoriedade.

Desta forma, considerando a alta incidência de surdez quando comparada com outras doenças como o hipotireoidismo e anemia falciforme, por exemplo, e considerando a facilidade da realização do exame e a importância de que seja realizado logo nos primeiros dias de vida, garantindo assim a sua realização, apresento este projeto de lei contando com o apoio de meus nobres colegas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 607/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.302/2009)

Declara de utilidade pública a Guarda Mirim Irmã Martha, com sede no Município de Borda da Mata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Guarda Mirim Irmã Martha, com sede no Município de Borda da Mata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Guarda Mirim Irmã Martha, com sede no Município de Borda da Mata, em pleno funcionamento desde 7/3/90, é uma entidade civil, sem fins lucrativos e com tempo indeterminado de duração, que tem como objetivo específico a assistência do adolescente e a educação profissional.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento de suas atividades assistenciais. Tendo em vista que a entidade atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 608/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.497/2009)

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 16.685, de 11 de janeiro de 2007.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 16.685, de 11 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

I - nome completo;

II - data de nascimento;

III - endereço completo;

IV - telefone;

V - documento de identidade.

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso dos computadores ou máquinas.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º - O estabelecimento não permitirá o uso dos computadores ou máquinas:

I - a pessoas que não fornecerem os dados pessoais previstos neste artigo;



II - a pessoas que não portarem documento de identidade ou se negarem a exibi-lo.

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, vinte e quatro meses.

§ 5º - Os dados do registro poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º - O fornecimento a terceiros dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só ocorrerá mediante expressa autorização do usuário ou por determinação ou autorização judicial.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Lei nº 16.685, de 11/1/2007, estabelece normas a serem observadas pelos estabelecimentos comerciais que oferecem serviço de locação de computadores para acesso à internet e prática de jogos eletrônicos.

Tais estabelecimentos instalam-se em pontos os mais diferentes de nossas cidades e estão abertos ao uso indiscriminado, podendo atender os mais diversos objetivos, havendo inclusive a possibilidade de, por meio deles, ocorrer a prática de ilícito. Noticia-se, diariamente, a utilização da rede para atos de pedofilia e de pirataria virtual e para fraudes em contas bancárias, entre outros usos. É necessário identificar os agentes de tais delitos, que podem ser praticados nos equipamentos dos referidos estabelecimentos. Assim, estaremos defendendo os direitos da criança e do adolescente, bem como os do consumidor em face de fraudes no sistema bancário.

Faltou, assim, no texto da citada lei, segundo nosso entendimento, a previsão de mecanismo que permita uma perfeita identificação do usuário do equipamento locado, à qual se recorrerá se houver necessidade de reconhecê-lo.

Sabe-se que tramita no Congresso Nacional projeto de lei para capitular os procedimentos criminosos praticados por meio da rede de computadores e punir os agentes dos delitos.

A proposta que apresentamos virá completar a nossa legislação, razão pela qual solicitamos sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 609/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.925/2009)

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Parque Coronel Rennó e Vila Mangueira, com sede no Município de Jacutinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Parque Coronel Rennó e Vila Mangueira, com sede no Município de Jacutinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação dos Moradores do Parque Coronel Rennó e Vila Mangueira, com sede no Município de Jacutinga, em pleno funcionamento desde 10/11/93, é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos.

A entidade tem como objetivo a promoção da assistência social, a melhoria das condições de vida e o embelezamento do bairro, a promoção de atividades culturais, sociais e desportivas, e a assistência a pessoas carentes.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 610/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.802/2009)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Pitangueiras, com sede no Município de Pedralva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Pitangueiras, com sede no Município de Pedralva.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação Comunitária do Bairro Pitangueiras, com sede no Município de Pedralva, fundada em assembleia geral realizada em 12/10/2003 é uma sociedade civil de direito privado, de caráter beneficente e finalidade filantrópica, sem fins lucrativos. A entidade tem como objetivo desenvolver a racionalização das explorações agropecuárias, artesanais e manufaturas caseiras.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



## PROJETO DE LEI Nº 611/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.030/2009)

Dá denominação de Rodovia Raul Andrade Cobra à rodovia que liga os Municípios de Borda da Mata e Tocos do Moji.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Rodovia Raul Andrade Cobra a rodovia que liga os Municípios de Borda da Mata e Tocos do Moji.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Raul Andrade Cobra foi Prefeito de Borda da Mata, cargo que ocupou por mais de 15 anos, entre os anos de 1927 a 1942, em uma longa e bela caminhada política. O Distrito de Tocos do Moji foi criado durante a sua administração e se tornaria um Município emancipado graças às futuras administrações, que deram seguimento à sua ideia.

Homem visionário, teve uma destacada atividade política, marcada por obras de grande relevância para a municipalidade, que impulsionaram o desenvolvimento de Borda da Mata e da região, como construção de estradas, praças, prédios públicos, quartel, colégios, escolas rurais, entre outras.

Teve seus passos seguidos por seu filho José de Andrade Cobra, que também foi Prefeito de Borda da Mata e lutou pela emancipação do Distrito de Tocos do Moji, o que veio a acontecer no mandato de seu neto Luiz Carlos Cobra.

Raul Andrade Cobra deixou uma importante contribuição para a política mineira, em especial para o sul de Minas, com relevantes serviços prestados à comunidade. Por todas as suas realizações em prol do povo de Borda da Mata e da região, reveste-se de grande relevância a denominação aqui proposta, que, com certeza, encontrará eco em toda a população sul mineira, em virtude das notórias qualidades e dos importantes serviços por ele prestados à comunidade, que sempre o respeitou.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 612/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.672/2010)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jacutinga o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Jacutinga imóvel com área de 541,87m<sup>2</sup> (quinhentos e quarenta e um metros quadrados e oitenta e sete decímetros quadrados), situado na Rua Professor Augusto Filipi Wolf, nesse Município, e registrado sob o nº 2.359, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacutinga.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se a instalações do Centro Multiúso, destinado ao fortalecimento do comércio local.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O imóvel objeto da doação de que trata este projeto visa atender à comunidade do Município de Jacutinga, que necessita de um centro comercial moderno e estruturado, possibilitando mais avanço da atividade econômica em toda a região. O imóvel a ser doado outrora constituía parte do patrimônio do Município de Jacutinga, mas foi doado ao Estado em 15/12/80.

Diante dessas considerações, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para que o Poder Executivo seja autorizado a doar o imóvel ao Município de Jacutinga, em benefício da região Sul de Minas e, em especial, do referido Município.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 613/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.258/2009)

Declara como patrimônio cultural do Estado o café produzido no Sul de Minas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado como patrimônio cultural do Estado o café produzido no Sul de Minas.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao registro do espaço cultural de que trata esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Esta proposição visa declarar patrimônio cultural do Estado o café produzido na região do Sul de Minas. O Estado de Minas, além de ser o maior produtor brasileiro, é reconhecido como um dos principais expoentes nacionais do café de qualidade. O café produzido no Sul apresenta uma característica peculiar, em função do microclima da região, caracterizado por temperaturas



amenas (entre 18°C e 20°C), devido às elevadas altitudes de suas cadeias montanhosas (até 1.400 metros acima do nível do mar), o que faz produzir uma bebida em geral doce e encorpada, de aroma frutado e acentuada acidez, o que é um diferencial.

A região ainda não tem demarcação regularizada para certificação de origem do café produzido, mas organizações, como a Associação dos Produtores de Café da Mantiqueira -Aprocam -, buscam essa providência em suas microrregiões, dentro da área delimitada como sul de Minas. A solicitação de indicação geográfica para os produtores da Mantiqueira, entre eles os Municípios de Carmo de Minas, Cristina e Santa Rita do Sapucaí, já foi feita ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial e está em andamento. Outras cidades que se destacam, entre outras, na macrorregião do sul do Estado, considerando-se produtividade e qualidade, são Alpinópolis, Guaxupé, Itamogi, São Sebastião do Paraíso, São Tomás de Aquino, Três Pontas, Varginha.

Esta proposição visa estimular o setor cafeeiro do Estado, em especial o produzido na região Sul, que tem-se destacado na busca por uma melhor qualidade, além de ser um reconhecimento, por parte do Estado, à importância socioeconômica da produção cafeeira do sul de Minas e à sua singular qualidade, que tem merecido numerosas premiações em diversos concursos do país.

Por todos esses fatores, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 614/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.368/2010)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ipuina o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Ipuina o imóvel constituído por uma área de 5.777,00m<sup>2</sup> (cinco mil, setecentos e setenta e sete metros quadrados), situado no local denominado “Turvo”, registrado no Cartório do Registro de Imóveis Comarca Santa Rita de Caldas, por força da matrícula 61, Livro dois, ficha 1.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo será utilizado pela administração pública municipal em projetos de atendimento à comunidade.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador, se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Anexo

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2009).

A área a ser doada possui a seguinte descrição: gleba de terras, com área de 5.777,00m<sup>2</sup> (cinco mil e setecentos e setenta e sete metros quadrados), situada no lugar denominado “Turvo”, no Município de Ipuina, distante da ponte do Rio Pardo, em linha reta, 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados), dentro dos seguintes limites e confrontações: com início na estaca nº 1, deste segue numa extensão de 52,00m (cinquenta e dois metros) em divisas com José Inácio Bento e sucessores de José Luiz de Oliveira até encontrar a estaca nº 2, faz canto, volta à esquerda em divisas com José Vilela Franco, numa extensão de 111,00m (cento e onze metros) até encontrar a estaca nº 3, faz canto, volta à esquerda, em divisas com o mesmo José Vilela Franco, numa extensão de 52,00m (cinquenta e dois metros) até encontrar a estaca nº 4, faz canto, volta à esquerda, em divisas com o mesmo José Vilela Franco, numa extensão de 111,00m (cento e onze metros) até encontrar a estaca nº 1, onde teve começo.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Esta proposição tem como escopo fazer reverter ao Município de Ipuina o imóvel em análise, encontrando-se este espaço sem utilização voltada à população. Assim sendo, desta forma, pretende a administração do Município beneficiar a população.

A melhoria ao atendimento à comunidade está também ligada ao total atendimento às normas, sendo necessária a referida doação, para que o Município continue com suas atividades no referido local, atendendo de forma plena as diretrizes do Estado.

Diante dessas considerações, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para que o Poder Executivo seja autorizado a fazer reverter o imóvel ao referido Município.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 615/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.994/2010)

Estabelece diretrizes para a formulação da política estadual de desenvolvimento do setor de petróleo e de gás natural no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As diretrizes e os objetivos destinados à formulação da política estadual de desenvolvimento do setor de petróleo e gás natural são os estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - A política estadual de desenvolvimento do setor de petróleo e de gás natural será formulada e implementada com a observância das seguintes diretrizes:



I - reverter os ganhos econômicos e sociais decorrentes das atividades relacionadas ao petróleo e ao gás natural em benefício do Estado, com a geração de emprego e renda, o fortalecimento empresarial, a melhoria da qualidade de vida e a promoção do bem-estar social;

II - minimizar os impactos ambientais e sociais causados pelas referidas atividades;

III - promover o conhecimento sobre as atividades relativas ao petróleo e ao gás natural, a fim de desenvolver no Estado a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do setor.

Art. 3º - São objetivos da política de que trata esta lei:

I - ampliar, em todos os níveis, a formação e a preparação da mão de obra para atender às demandas do setor, inclusive dos fornecedores;

II - criar incentivos visando à atração de empresas e de investidores do setor de petróleo e de gás natural, fomentando a geração de postos de trabalho e de renda no Estado, em especial dos setores fornecedores, mesmo que pertencentes a um elo distante dessa cadeia produtiva;

III - qualificar e apoiar as empresas estabelecidas no Estado, visando ao ganho de escala, à participação no mercado e à competitividade;

IV - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, com foco na atividade empresarial e em ganhos de competitividade industrial;

V - estimular a maior utilização do gás natural na economia mineira;

VI - promover estudos sobre as repercussões sociais e ambientais dos impactos gerados pelas atividades do setor, visando ao desenvolvimento sustentável;

VII - incrementar a infraestrutura de transportes de passageiros e de cargas, de fornecimento energético e de saneamento, para atender às futuras demandas urbanas e econômicas decorrentes das atividades do setor;

VIII - organizar um núcleo de estudos no Estado para geração e atualização de conhecimento sobre o tema e acompanhamento e avaliação da política instituída por esta lei.

Art. 4º - Na implementação da política de que trata esta lei, compete ao poder público:

I - ampliar a oferta de cursos de formação e capacitação nas áreas afins ao setor;

II - realizar seminários, conferências, fóruns e debates públicos para a discussão de temas relacionados à cadeia produtiva do petróleo e do gás natural;

III - avaliar a possibilidade de criação de linhas de fomento financeiro às empresas do setor;

IV - realizar estudos com vistas à adoção de incentivos fiscais destinados às empresas e investidores do setor;

V - incentivar o desenvolvimento tecnológico das empresas do setor, com ênfase na agregação de valor;

VI - incentivar os Municípios a adotar as diretrizes e os objetivos da política de que trata esta lei;

VII - estudar a viabilidade da ampliação da oferta de gás canalizado no Estado;

VIII - realizar estudos para a melhoria da logística de distribuição de gás natural, visando a sua expansão;

IX - identificar as demandas geradas pelas atividades do setor relacionadas aos serviços públicos nas áreas de saúde, segurança, educação, habitação, saneamento, transporte e energia elétrica;

X - estudar o impacto das atividades do setor sobre as demandas de infraestrutura de acesso terrestre e aeroviário;

XI - buscar a integração física do setor com os demais eixos de desenvolvimento para a interligação das economias microrregionais;

XII - tomar todas as medidas necessárias para que o Estado se torne competitivo, em relação aos demais, para atrair investimentos diretamente ou indiretamente relacionados à cadeia produtiva do petróleo e do gás natural;

Parágrafo único - Este artigo aplica-se a qualquer atividade relacionada indiretamente com a cadeia produtiva do petróleo e do gás natural.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Este projeto de lei visa a fomentar a participação do Estado, de forma competitiva e sustentável, na cadeia produtiva do petróleo e do gás natural, em especial mediante desenvolvimento tecnológico das atividades do setor. Por meio das diretrizes contidas na proposição, o Estado fortalecerá a participação na indústria de bens e serviços relacionados, mesmo que referente a um elo econômico distante, ao petróleo e gás natural, gerando emprego e renda.

Esta proposição visa buscar uma forma programática de obtenção e desenvolvimento de tecnologia, haja vista a larga escala de produção no território brasileiro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 616/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.554/2008)

Declara de utilidade pública a Associação dos Corredores do Reino, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Corredores do Reino, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva



Justificação: A Associação dos Corredores do Reino, em pleno e regular funcionamento desde agosto de 2003, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma associação civil, de direito privado, de caráter sócio-educativo e esportivo, sem fins lucrativos, de duração indeterminada.

A entidade tem por finalidade atuar na proteção da saúde da família, da gestante, da infância, dos órfãos, das viúvas e do idoso, proporcionando-lhes o amparo necessário; combate a fome e a pobreza e visa à integração dos seus beneficiários no mercado de trabalho. Além disso, promove o incentivo cultural, profissional e esportivo e a proteção ao meio ambiente, dentro do alcance da associação, sem distinção de raça, cor, condição social, credo político ou religioso.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à associação melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 617/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.845/2008)

Declara de utilidade pública o Instituto Presbiteriano de Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Presbiteriano de Educação, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Instituto Presbiteriano de Educação, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí, em pleno e regular funcionamento desde 26/6/96, é uma associação civil de finalidade educacional, constituída por tempo indeterminado, sem fins lucrativos.

A referida entidade tem por objetivo manter em ambiente de fé cristã evangélica reformada, firmada nas Sagradas Escrituras, a educação pré-escolar e fundamental de boa qualidade, outros cursos e atividades correlatadas, além de proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento das potencialidades como elemento de auto-realização e preparação para o trabalho e o exercício consciente da cidadania.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à associação em apreço melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 618/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.170/2008)

Dá a denominação de Rodovia Gilberto Braz à rodovia municipal que liga o Município de São Sebastião da Vargem Alegre à Rodovia MG-447.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Rodovia Gilberto Braz a rodovia municipal que liga o Município de São Sebastião da Vargem Alegre à Rodovia MG-447.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Gilberto José Tanus Braz nasceu em Muriaé, em 19/3/53, e faleceu em Belo Horizonte, em 13/7/98.

Filho de José Braz e Lédia Tanus Braz, casou-se em 13/12/74 com Maria Vitória do Amaral Braz, união de que nasceram três filhos: José Braz Neto, Glauco do Amaral Braz e Renzo do Amaral Braz.

Cursou o 1º grau na Escola São Paulo, em Muriaé, e foi, bastante jovem ainda, para Juiz de Fora, cidade onde cursou o 2º grau, no Colégio Grambery.

Começou os cursos superiores de Economia, na UFMG, e de Administração, na Machado Sobrinho e optou após um ano, pelo último. Formou-se em dezembro de 1975, ano em que transitou entre Juiz de Fora e Muriaé a fim de trabalhar e estudar.

Foi Presidente do Rotary Club Norte e da ADMR e trouxe para Muriaé, em 1998, a Escola Técnica de Formação Gerencial do Sebrae, uma vez que sempre se preocupou com a educação.

Gilberto foi um homem que sempre rompeu barreiras, que sempre encontrou resposta para todos os questionamentos. Veio ao mundo para cumprir uma missão única, nobre e justa: a de deixar o mundo melhor do que como o encontrou. Com isto conquistou o respeito dos homens, o amor das pessoas, fez a vida mais bela e, especialmente, marcou com traços fortes uma trajetória exemplar que tem norteado o caminho de muitos.

Por todos os seus feitos e trajetória, a homenagem que se lhe pretende prestar é oportuna e meritória.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 619/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 149/2007)

Institui a Medalha Tancredo Neves e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha Tancredo Neves, comemorativa dos vinte anos de redemocratização do Brasil, destinada a agraciar vinte pessoas físicas que se tenham destacado na luta pelo restabelecimento do regime democrático no País.

Parágrafo único - A medalha de que trata esta lei será entregue uma única vez pelo Governador do Estado, em data a ser designada por meio de decreto editado pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: De pronto, afigura-se-nos o caráter duplo do fim almejado pela proposição: de um lado, ela intenta perenizar a importância da luta em defesa da democracia, mediante outorga de insígnia de ordem honorífica a pessoas que se tenham destacado no longo, penoso, mas por fim vitorioso processo de redemocratização do Brasil; de outro, pretende homenagear o grande mineiro e brasileiro Tancredo de Almeida Neves, perpetuando a sua memória pelo empréstimo de seu nome à medalha.

Após um período negro e violento na História do Brasil, Tancredo Neves foi eleito o primeiro Presidente civil em mais de 20 anos. A ansiedade de todo o País por sua posse e por uma reorganização da sociedade, ainda amedrontada pelo regime militar, era nítida. Apesar de indireta, a eleição de Tancredo foi recebida com grande entusiasmo pela maioria dos brasileiros.

No entanto, Tancredo não chegou a assumir a Presidência. Na véspera da posse, foi internado no Hospital de Base, em Brasília, com fortes dores abdominais, e José Sarney, eleito seu Vice, assume a Presidência interinamente no dia seguinte, 15/3/85.

Depois de sete cirurgias, veio a falecer em 21/4/85, aos 75 anos de idade, vítima de infecção generalizada. Deu-se uma comoção nacional, tantas as esperanças que haviam sido depositadas em Tancredo.

Tancredo de Almeida Neves nasceu no dia 4/3/10, na histórica cidade mineira de São João del-Rei, filho de Francisco de Paula Neves e Antonina de Almeida Neves. cursou Direito na Universidade de Minas Gerais enquanto trabalhava como redator, repórter e revisor do jornal "Estado de Minas". Deu seus primeiros passos na política em 1933, filiando-se ao Partido Progressista. No ano seguinte já era Vereador pelo Distrito de Rio de Mortes, sendo eleito Presidente da Câmara. Casou-se com Risoleta Guimarães Tolentino, a saudosa Dona Risoleta, no dia 25/5/38.

A decretação do Estado Novo getulista, em 1938, interrompe sua carreira política. Tancredo, então, passa a atuar como advogado no Oeste mineiro e só em 1945, com a queda da ditadura, volta à política partidária. No ano seguinte, em São João del-Rei, prepara-se para a Assembleia Estadual Constituinte e se elege pelo PSD. É eleito Deputado Federal em 1950. Com a reforma ministerial do segundo Governo de Getúlio Vargas, em 1953, Tancredo assume o Ministério da Justiça. De volta à Câmara, conclui seu mandato e ajuda JK no seu rumo à Presidência.

Reafirmando o seu espírito conciliador, no dramático momento da vida nacional que envolveu a renúncia de Jânio Quadros e a posse do Vice João Goulart, Tancredo articula a fórmula parlamentarista, que julgou ser capaz de controlar a situação, tornando-se o Primeiro Ministro do Governo Jango.

Já em 1964, no advento da ditadura militar, Tancredo era novamente Deputado Federal, pelo então MDB. Posteriormente, funda o PP, mas acaba retornando ao maior partido da Oposição, agora chamado PMDB. Sempre combativo, atua em todas as articulações oposicionistas e consolida sua liderança nas eleições de 1976, 1978 e 1982, quando é conduzido ao Governo de Minas.

"Não me arriscaria a deixar o governo de Minas Gerais e enfrentar uma candidatura à Presidência da República se o Ulysses não me apoiasse". Com essa condição, Tancredo aceitou o desafio e, com o apoio do amigo de mais de três décadas, teve uma vitória consagradora no Colégio Eleitoral e elegeu-se Presidente da República, depois de não prevalecer a emenda das Diretas-já! "Esta foi a última eleição indireta do País", disse perante o Congresso Nacional, logo após sua vitória sobre o Deputado Paulo Maluf.

Assim, no dia 15/1/85, Tancredo é eleito Presidente de todos os brasileiros. Durante os dois meses seguintes, ele percorreu o mundo como Chefe de Estado. A posse estava marcada para o dia 15 de março. Porém, no dia anterior, faz sua última aparição pública em uma missa no Santuário Dom Bosco. Às 22h30min, é levado ao Hospital de Base de Brasília. Durante 38 dias, todo o País tinha uma só preocupação: a saúde do Presidente.

Às 22h30min do dia 21/4/85, dia de Tiradentes, o jornalista Antônio Brito, Secretário de Imprensa da Presidência, anuncia: "Lamento informar que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Tancredo de Almeida Neves, faleceu esta noite, no Instituto do Coração, às 22h23min". Naquele momento encerrava-se um ciclo da existência de um grande político mineiro, que catalisou a esperança nacional e imolou-se no altar da Pátria em favor do restabelecimento da democracia no Brasil, fiel ao seu pensamento, que pode ser sintetizado nesse seu pronunciamento: "União nacional, diálogo, entendimento, conciliação, trégua são nomes de um estado de espírito que está se formando na comunidade nacional".

A criação da Medalha Tancredo Neves objetiva, portanto, eternizar no coração da nacionalidade, que sempre foi encorajado pela presença destacada de Minas, o ardor democrático, encimando em nosso sentimento o valor da democracia e o dever de defendê-la sempre, como o fez Tancredo em toda a sua vida.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 620/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 748/2007)

Dispõe sobre a utilização de programas abertos na administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A administração em todos os níveis, os Poderes do Estado, as empresas estatais e de economia mista, as empresas públicas e todos os demais organismos públicos ou privados sob controle do Estado ficam obrigados a utilizar preferencialmente, em seus sistemas e equipamentos de informática, programas abertos, livres de restrição proprietária quanto a sua cessão, alteração e distribuição.

Art. 2º - Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja, sob nenhum aspecto, a sua cessão, distribuição, utilização ou a alteração de suas características originais.

Art. 3º - O programa aberto deve assegurar ao usuário acesso irrestrito ao seu código fonte, sem nenhum custo, visando a modificar o programa, integralmente, se necessário, para o seu aperfeiçoamento.

Parágrafo único - O código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar a sua acessibilidade, tampouco introduzir nenhuma forma intermediária como saída de um pré-processor ou tradutor.

Art. 4º - A licença de utilização dos programas abertos deve permitir modificações e trabalhos derivados e sua livre distribuição nos mesmos termos da licença do programa original.

§ 1º - A licença somente pode restringir a distribuição do código fonte em forma modificada caso permita a distribuição de programas alterados junto com o código fonte original, objetivando a alteração do programa durante o processo de compilação.

§ 2º - Deve permitir também explicitamente a distribuição de programa compilado a partir do código fonte modificado, podendo, para tanto, exigir que os programas derivados tenham diferentes nomes ou números de versão, que os diferenciem do original.

Art. 5º - Não poderá haver cláusula na licença que implique forma de discriminação a pessoas ou grupos.

Art. 6º - Nenhuma licença poderá ser específica para determinado produto, possibilitando que os programas extraídos da distribuição original tenham a mesma garantia de livre alteração, distribuição ou utilização que o programa original.

Art. 7º - As licenças de programas abertos ou restritos não restringirão outros programas distribuídos conjuntamente.

Art. 8º - Os certames licitatórios que objetivem transacionar programas de computador com os entes especificados no art. 1º desta lei deverão, obrigatoriamente, ser regidos pelos princípios estabelecidos nesta legislação.

Art. 9º - Apenas será permitida a utilização pelos entes do art. 1º de programas de computador cujas licenças não estejam em acordo com esta lei, na ausência de programas abertos que não contemplem a contento as soluções objeto da licitação pública.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Há mais de quinze anos, discute-se, em todo o mundo, a livre manipulação dos programas de computador ou “open/free software”. Em 1984, era impossível usar um computador moderno sem a instalação de um sistema operacional proprietário, fornecido mediante licenças restritivas de amplo espectro. Ninguém tinha permissão para compartilhar programas (“software”) livremente com outros usuários de computador e dificilmente alguém poderia mudar os programas para satisfazer as suas necessidades operacionais específicas.

O projeto GNU, que data do início do movimento do “software” livre, foi fundado para mudar isso. Seu primeiro objetivo foi desenvolver um sistema operacional compatível com o Unix, que seria 100% livre para alteração e distribuição, proporcionando aos usuários que contribuíssem com o seu desenvolvimento e alteração de qualquer parte de sua constituição original.

Tecnicamente, GNU é como Unix, mas difere deste pela liberdade que proporciona aos seus usuários. Para a confecção deste programa aberto, foram necessários muitos anos de trabalho, por centenas de programadores, para desenvolver o sistema operacional. Em 1991, o último componente mais importante de um sistema similar ao Unix foi desenvolvido, o Linux. Hoje a combinação do GNU e do Linux é usada por milhões de pessoas, de forma livre, em todo o mundo. Este programa é apenas um exemplo de como a liberdade na alteração, distribuição e utilização de programas de computador pode transformar, ainda mais rapidamente e de maneira mais democrática, o perfil do desenvolvimento social e tecnológico no mundo.

O Estado, como ente fomentador do desenvolvimento tecnológico e da democratização do acesso a novas tecnologias para a sociedade, não pode se furtar a sua responsabilidade de priorizar a utilização de programas abertos ou os “free software/open source”. E, se as pequenas, médias e grandes empresas multinacionais já estão adotando programas abertos, evitando, assim, o pagamento de centenas de milhões de dólares em licenciamento de programas, por que deveria o Estado, com uma infinidade de causas sociais carentes de recursos, continuar comprando, e caro, os programas de mercado?

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 621/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 747/2007)

Estabelece normas específicas para o licenciamento de Estação Rádio-Base - ERB -, microcélulas de telefonia celular móvel e fixa e equipamentos.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A construção, a instalação, a localização e a operação de Estação Rádio-Base -ERB - de telecomunicações na faixa de 100 kHz (cem quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz) com estrutura em torre e similar obedecerão as determinações contidas nesta norma e dependerão de prévio licenciamento ambiental junto ao COPAM, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único - Ficam excluídas da relação citada no “caput” deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

- I - antenas transmissoras de rádio e televisão;
- II - radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias militar e civil, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias;
- III - radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
- IV - produtos comercializados como bens de consumo, tais como: fornos de microondas, brinquedos de controle remoto.

Art. 2º - Para a instalação e a operação dos equipamentos de que trata esta lei serão adotadas as recomendações técnicas publicadas pela Comissão Internacional para Proteção contra Radiações Não Ionizantes - ICNIRP (International Commission on Non-Ionizing Radiation Protection) ou outra que vier a substituí-la, sem prejuízo no disposto no art. 6º, parágrafo único, e no art. 11, §1º.

Parágrafo único - As mediações e o laudo radiométrico tratados nesta lei deverão atender às técnicas e aos requisitos mínimos relacionados no anexo desta lei.

Art. 4º - O COPAM somente apreciará o expediente para o licenciamento ambiental que já tenha tido a conformidade legal do empreendimento devidamente constatada e atestada pela Secretaria de Estado da Cultura e pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º - Cabe à Secretaria de Estado da Saúde a análise do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR - , elaborado pelas instaladoras.

§ 2º - Em caso de modificação e ampliação da instalação da estrutura de suporte, o COPAM deverá avaliar se o projeto atende às normas em vigor.

Art. 4º - O licenciamento ambiental a que se refere o “caput” deste artigo é integral, sendo sua primeira etapa destinada, respectivamente, à apreciação dos requerimentos da Licença Prévia -LP -, da Licença de Implantação - LI -, e da Licença de Operação - LO.

§ 1º - O licenciamento ambiental a que se refere o “caput” deste artigo é integral, sendo sua primeira etapa destinada à análise da Licença Prévia - LP -, mediante a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

§ 2º - No estudo de impacto ambiental será observado o aspecto locacional da ERB em vista da proximidade de residência, prédio residencial e edificação de uso intensivo: conjuntos residenciais, escola, creche, berçário, hospital, maternidade e similares, na área de estudo.

§ 3º - Sempre que tecnicamente viável, deverão ser utilizados postes cônicos metálicos, visando a minimizar os impactos visuais causados pela estrutura da ERB, evitando-se, assim, a utilização de estrutura treliçadas.

§ 4º - No Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - deverá ser apresentado mapeamento em forma de cadastro em meio físico e magnético das ERBs e das antenas já existentes, bem como as interferências urbanísticas significativas na área de estudo em vista dos efeitos ambientais dos campos eletromagnéticos e do impacto visual.

§ 5º - Somente será concedido licenciamento ambiental para a ERB que estiver a uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) de outra ERB, sem prejuízo de nenhum artigo.

Art. 5º - Para a concessão de Licença Prévia - LP -, serão observados os parâmetros de distanciamento mínimo da base da torre da antena, em relação à divisa dos imóveis ocupados por:

- I - hospital, maternidade, clínicas médicas e similares, berçário, escolas, creche e igreja, 200m (duzentos metros);
- II - residências, conjuntos residenciais e rodovias, 30m (trinta metros) ou uma vez e meia a altura da antena para o caso de antenas com altura igual ou superior a 20m (vinte metros).

Parágrafo único - Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse a 100  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$  (cem microwatts por centímetro quadrado) em qualquer local do território estadual.

Art. 6º - Para análise da Licença de Implantação - LI -, o empreendedor deverá apresentar o Relatório de Controle Ambiental - RCA - e o Plano de Controle Ambiental - PCA -, conforme roteiro a ser fornecido pelo COPAM, acompanhado de laudo radiométrico da situação preexistente.

Parágrafo único - Não será emitida Licença de Implantação - LI - para antenas transmissoras em locais onde o nível de radiação existente produza densidade de potência total acima do limite de tolerância estabelecido no art. 5º, parágrafo único.

Art. 7º - Para análise da Licença de Operação - LO - o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico da situação a ser licenciada num raio de 200m (duzentos metros).

Parágrafo único - As medições requeridas para o laudo citado no “caput” deste artigo deverão ser formalmente comunicadas ao COPAM com antecedência mínima de quinze dias para que este possa proceder a seu acompanhamento e realizar vistoria a fim de verificar se a implantação do projeto se deu em conformidade com o aprovado quando da concessão da Licença de Implantação - LI.

Art. 8º - Não será autorizada a instalação de ERB, antenas transmissoras, microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins em:

- I - zona de preservação ambiental;
- II - canteiro central de rodovias estaduais;
- III - rodovias estaduais;
- IV - parques;



V - escolas;

VI - centros culturais;

VII - museus;

VIII - teatros;

IX - entorno de equipamentos de interesse paisagístico.

Art. 9º - Nos locais onde as densidades de potência totais ultrapassem os limites estipulados nesta lei, deverão ser desativadas as antenas transmissoras responsáveis pelo excesso de radiação até a completa regularização do empreendimento, que dependerá da adequação da fonte de emissão.

Parágrafo único - Serão realizadas medições radiométricas com a interrupção alternada das emissões dos envolvidos para diagnóstico e apuração de responsabilidades.

Art. 10 - O laudo radiométrico requerido nas etapas do licenciamento ambiental, submetido à apreciação do COPAM, deverá ser elaborado por físico ou engenheiro da área de radiação eletromagnética, com apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - junto ao conselho de classe específica.

Art. 11 - Todas as instalações de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverão ser realizadas de modo que a densidade de potência irradiada total, obtida em qualquer período, não ultrapasse o limite de exposição desta normatização.

Parágrafo único - A avaliação das radiações deverá conter medições de nível de densidade de potências, em qualquer período, em situação de pleno funcionamento, ou seja, quando estiver com sua capacidade máxima de operação.

Art. 12 - No caso de ERB, na impossibilidade de garantir que todos os equipamentos estejam simultaneamente acionados, as medições serão realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico sejam considerados.

Art. 13 - Após o licenciamento, a instaladora deverá fazer um monitoramento das radiações num raio de 200m (duzentos metros), apresentando semestralmente no COPAM laudo radiométrico conforme diretrizes estabelecidas nesta lei e em seu anexo.

Art. 14 - As mediações deverão ser realizadas com equipamentos calibrados e aferidos em laboratórios credenciados pelo INMETRO, devidamente comprovados, dentro das especificações do fabricante, e que meçam a densidade de potência por integração das faixas de frequência na faixa de interesse.

§ 1º - As mediações deverão ser feitas levando-se em conta a média espacial, com medidor de intensidade de campo dotado de antena isotrópica (unidirecional), conforme recomendações normativas.

§ 2º - As medidas do campo elétrico e do campo magnético serão realizadas nos limites da propriedade da instalação e nas edificações vizinhas num raio de 200m (duzentos metros) com o correspondente cálculo da densidade de potência equivalente na faixa de frequência abaixo de 50 (cinquenta) MHz.

§ 3º - As medidas de densidade de potência serão realizadas nos limites da propriedade da instalação e nas edificações vizinhas num raio de 200m (duzentos metros) por equipamentos que meçam a densidade de potência por integração do espectro eletromagnético entre 50 (cinquenta) MHz.

Art. 15 - A edificação que abriga uma ERB deverá seguir normas de segurança, mantendo as áreas das torres propriamente isoladas, com grades de segurança e avisos.

Art. 16 - Os locais expostos à radiação deverão ser sinalizados com placas de advertência, utilizando a simbologia padronizada em norma específica, bem como identificação da concessionária responsável, nome e telefone do profissional habilitado responsável, mediante instalação de placa de metal com dimensões de 100cm (cem centímetros) x 100cm (cem centímetros).

Art. 17 - Nos casos de antenas em funcionamento irregular, terão prazo concedido de noventa dias contados a partir da publicação desta lei, para regularização, e o não-cumprimento implicará o indeferimento ou a cassação da Licença de Operação.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos empreendimentos implantados citados no "caput" deste artigo deverão apresentar um cronograma com identificação das ERBs existentes com suas respectivas datas para o cumprimento das exigências legais, num prazo não superior a noventa dias.

Art. 18 - Cabe aos fabricantes dos aparelhos celulares a troca de todo o invólucro e das antenas dos aparelhos que estão no mercado, sem nenhum ônus para o consumidor, num prazo não superior a seis meses a partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Todo fabricante deve informar a quantidade de radiofrequência emitida pelo aparelho em um selo colado no telefone.

Art. 19 - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a concessionária de serviço de telefonia celular às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), duplicada no caso de reincidência;

III - embargo;

IV - interdição.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

## Anexo

### Relatório Radiométrico

#### Dados que o laudo radiométrico deve conter:

1 - Dados construtivos e especificações da instalação e data de início de operação.

2 - Mapa contendo a localização e a identificação das antenas - inclusive os respectivos diagramas de irradiação nos planos horizontal e vertical - edificações, imóveis vizinhos e vias públicas existentes.



3 - Descrição dos procedimentos empregados nas medições, com detalhamento dos pontos medidos e o mapeamento das intensidades máximas atingidas em situação de simulação de emissão em potência nominal de funcionamento, segundo o projeto técnico do equipamento e com todas as faixas de frequência ocupadas, contendo o número máximo de canais e a potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação.

4 - Descrição técnica detalhada das antenas, com todas as especificações e os parâmetros de operação, dos meios de sustentação, do aterramento e de outros dados pertinentes à engenharia construtiva, inclusive potência total de operação e tecnologia de funcionamento.

5 - Resultado das medidas de densidade de potência, em W/cm<sup>2</sup>, em cada ponto de medição devida à radiação eletromagnética de fundo, excluída a contribuição da radiação eletromagnética proveniente da nova instalação.

6 - Resultado das medidas de densidade de potência total, em µW/cm<sup>2</sup>, em cada ponto de medição, contabilizando a contribuição da radiação eletromagnética proveniente da instalação em estudo, destacando as piores situações encontradas em pontos sujeitos à exposição humana, com exceção das pessoas que trabalham na manutenção das antenas.

7 - Cópia de documentos comprobatórios da calibração do equipamento de medição empregado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 622/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.474/2010)

Declara de utilidade pública a Associação de Hotéis e Pousadas de Monte Verde, com sede no Município de Camanducaia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Hotéis e Pousadas de Monte Verde, com sede no Município de Camanducaia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação de Hotéis e Pousadas de Monte Verde, com sede no Município de Camanducaia, é uma sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos. Tem por finalidade fomentar o desenvolvimento do setor de hotelaria e comércio, promovendo o bem-estar social, a fraternidade e o conagração da classe hoteleira, além de promover o desenvolvimento social da comunidade.

Pretende-se, com este projeto de lei, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais. Tendo em vista que atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 623/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.385/2010)

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Paraguaçu, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Paraguaçu, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Conselho Comunitário de Segurança Pública de Paraguaçu, com sede nesse Município, é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, criada em 2003.

A associação tem por finalidade incentivar a integração entre a comunidade e as instituições policiais, visando a melhoria e o progresso da segurança pública; realizar estudos com o escopo de proporcionar o aumento da segurança na comunidade, visando dar ainda mais eficiência às Polícias Civil e Militar; e promover ações em órgãos competentes para angariar melhorias nas estruturas policiais.

Pretende-se, com este projeto de lei, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98. Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 624/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.251/2009)

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária de Caxambu, com sede no Município de Caxambu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária de Caxambu, com sede no Município de Caxambu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Creche Comunitária de Caxambu, com sede no Município de Caxambu, em pleno funcionamento desde 28/11/85, é uma entidade civil de caráter beneficente e finalidade filantrópica, sem fins lucrativos.

A entidade tem como objetivo o amparo e a proteção do menor na faixa etária até os 6 anos, oferecendo assistência médica, alimentar, atividades pedagógicas, educativas, recreativas e lições de higiene; tem entre seus objetivos expandir sua atuação com a criação de departamentos de assistência e proteção aos jovens de até 14 anos, contribuindo para sua educação e formação profissional.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que ela atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 625/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.080/2009)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itajubá área de 1.506,96m<sup>2</sup> (mil quinhentos e seis metros quadrados e noventa e seis decímetros quadrados), área onde se encontra edificado o Ginásio Poliesportivo Luiz Carlos Tigre Maia, conforme descrição do Anexo desta lei, a ser desmembrado da área de 18.293,00m<sup>2</sup> (dezoito mil duzentos e noventa e três metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 8.199, em 20 de junho de 1950, à fl. 99 do Livro 3 J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo trata-se de um ginásio multiúso, para atendimento à comunidade.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador, se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2009.)

A área a ser doada possui a seguinte descrição: terreno com área de 1.506,96m<sup>2</sup> (mil quinhentos e seis metros quadrados e noventa e seis decímetros quadrados), situado na Avenida Paulo Chiaradia, esquina com a Rua Tenente José Cabral Rennó, de propriedade do Estado de Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: É importante ressaltar a importância em dar destinação em favor da comunidade do Município. Ademais, o referido projeto tem como objetivo o desenvolvimento e a realização de atividades esportivas, atendendo a toda a comunidade itajubense.

A melhoria no atendimento à comunidade está também ligada ao total atendimento às normas, sendo necessária a referida doação, para que o Município continue com suas atividades no referido local, atendendo de forma plena as diretrizes do Estado.

Diante dessas considerações, contamos com o apoio dos nobres parlamentares a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 626/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.217/2009)

Declara patrimônio cultural do Estado a Estância Hidromineral de Caxambu e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado patrimônio cultural do Estado a Estância Hidromineral de Caxambu.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao registro do espaço cultural de que trata esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A proposição em tela visa a declarar patrimônio cultural do Estado a Estância Hidromineral de Caxambu, que tem ao todo 12 fontes de água mineral e um gêiser, com propriedades químicas diferenciadas umas das outras. Cada uma possui uma arquitetura peculiar e todas já são tombadas pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha.

A cidade é a única no mundo com tamanho manancial, o que merece o esforço múltiplo do poder público e da iniciativa privada em defesa desse patrimônio.



A riqueza das águas de Caxambu pode ser conferida em seu Parque das Águas, um espaço bellissimo que encanta qualquer visitante. A área verde, situada no coração da cidade, mede 210 mil metros quadrados e concentra as 12 fontes de água mineral existentes no Município.

As águas de Caxambu têm comprovado poder diurético e desintoxicante. Dessas fontes de vida e saúde brotam as águas ininterruptamente.

A Fonte Dom Pedro é a mais antiga e simbólica do Parque das Águas. O nome é uma homenagem ao Imperador D. Pedro II, representado também pela réplica da coroa imperial sobre o pilar da construção de mármore. A captação dessa fonte teria ocorrido em meados do século XIX e o atual pavilhão data de 1960. Dali brota a água rica em gás carbônico e bicarbonato de sódio, capaz de estimular as funções digestivas e eliminar perturbações gastrointestinais.

A Fonte Duque de Caxias, conhecida também como fonte sulfurosa, devido à presença de enxofre, tem esse nome em homenagem ao marido de D. Leopoldina (genro do Imperador). Seu diferencial em relação às demais seria o ponto de inalação do gás sulfídrico, que atua no aparelho respiratório desobstruindo as vias respiratórias.

Já a Fonte D. Isabel e Conde D'Eu tem uma história peculiar: "Foi bebendo águas desta fonte que, em 1868, a Princesa Isabel teria vencido as dificuldades que tinha para engravidar", diz a história. Em sinal de agradecimento e em cumprimento a uma promessa, a Princesa e o Conde D'Eu determinaram a construção, em Caxambu, da Igreja Santa Isabel, dedicada à Rainha da Hungria. Essas fontes férreas passaram a dividir o mesmo pavilhão em 1910.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 627/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.853/2008)

Institui o Dia da Leitura e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia da Leitura, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de outubro.

Art. 2º - O evento passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos em todo o Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A leitura é fundamental para o ser humano no processo de aprendizagem, pois é por meio dela que podemos enriquecer nosso vocabulário, obter conhecimento, dinamizar o raciocínio e a interpretação. Muitas coisas que aprendemos na escola são esquecidas com o tempo, pois não as praticamos. Por meio da leitura rotineira tais conhecimentos se fixariam de forma a não serem esquecidos posteriormente. Dúvidas que temos ao escrever poderiam ser sanadas pelo hábito de ler, talvez nem as teríamos, pois a leitura torna nosso conhecimento mais amplo e diversificado. Durante a leitura descobrimos um mundo novo, cheio de coisas desconhecidas. O hábito de ler deve ser estimulado na infância, para que o indivíduo aprenda desde pequeno que a leitura é algo importante e prazeroso. Assim, com certeza, ele será um adulto culto, dinâmico e perspicaz. Saber ler e compreender o que os outros dizem nos difere dos animais irracionais, pois comer, beber e dormir até eles sabem; é a leitura que nos proporciona a capacidade de interpretação. No Brasil a dificuldade de acesso à leitura e à escrita representa prejuízo significativo às atividades educacionais de crianças e adolescentes. A leitura é um importante instrumento de formação da cidadania e estímulo à educação. Dados internacionais revelam a associação direta entre desempenho escolar e contato precoce com livros - antes do ingresso na escola - e leitura em voz alta de forma sistemática por adulto competente. Além do mais, o estímulo à leitura também atende ao art. 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual está assegurado o direito da criança e do adolescente à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A leitura é importante para todas as faixas etárias, mas, pela relevância dos argumentos expostos acima, é que se escolhe o dia 12 de outubro, Dia da Criança, como o Dia da Leitura, no qual se espera poder discutir políticas públicas de estímulo à leitura, divulgar experiências e promover a construção de redes de cooperação entre as ações bem-sucedidas na área, visando, até mesmo, à ampliação de leituras públicas em voz alta, reunindo ações governamentais e iniciativas da sociedade civil e do terceiro setor que atuem com programas de estímulo à leitura.

Por tais razões, solicito aos nobres pares aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 628/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.956/2008)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhandu o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itanhandu o imóvel constituído de terreno com área aproximada de 454,56m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta e quatro vírgula cinquenta e seis metros quadrados), situado nesse Município, matriculado sob o nº 1.053, a fls. 153 do Livro 2-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu.



Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à implementação das funções administrativas da Prefeitura Municipal de Itanhandu.

Art. 2º - O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado caso não seja, no prazo de cinco anos contados do registro da escritura pública de doação, utilizado com a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo a formalização da doação de imóvel de propriedade do Estado ao Município de Itanhandu. Esta iniciativa visa melhorar e aprimorar a prestação dos serviços públicos disponíveis no referido Município. É com esta intenção que o Chefe do Executivo do Município de Itanhandu pleiteia a doação do bem ao Município para que nele se instale órgão da administração pública municipal, buscando atingir o fim último de todo próprio público, qual seja o de atender ao interesse coletivo.

Esta é a razão por que espero contar com o indispensável apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 629/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.691/2008)

Declara de utilidade pública o Comercial Esporte Clube.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Comercial Esporte Clube, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Comercial Esporte Clube, em funcionamento desde 28/9/36, com sede no Município de Campo Belo, é uma sociedade civil, com personalidade jurídica distinta de seus associados, com tempo de duração indeterminado.

A entidade tem por finalidade desenvolver a educação física em todas as suas modalidades, além de promover reuniões e diversões de caráter esportivo, cívico, estético, social e educativo em geral.

Pretende-se com este projeto assegurar à entidade melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais. Tendo em vista que a instituição atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PRJETO DE LEI Nº 630/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.796/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Chácara - AMBC -, com sede no Município de Luminárias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Chácara - AMBC -, com sede no Município de Luminárias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro da Chácara - AMBC -, com sede no Município de Luminárias, é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos. Tem por finalidade incentivar a participação dos moradores e estabelecidos no Bairro da Chácara em prol da cidadania e do exercício dos seus direitos. Para isso, promove estudos, pesquisas e cursos de interesse da comunidade, bem como incentiva a realização de atividades sociais, culturais e desportivas.

Pretende-se, com este projeto de lei, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 631/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.029/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Bomba e Adjacências, com sede no Município de Paraguaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Bomba e Adjacências, com sede no Município de Paraguaçu.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Associação dos Moradores do Bairro da Bomba e Adjacências consiste em integrar e dinamizar as ações da comunidade, tornando-a agente do seu próprio desenvolvimento, e em executar tarefas de interesse público e comunitário, isoladamente ou em regime de parceria com entidades públicas e privadas.

A entidade preenche os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 632/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.745/2009)

Dispõe sobre a autorização dos órgãos ambientais para intervenções destinadas à realização de melhorias nas rodovias situadas no Estado, bem como à sua conservação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos limites da faixa de domínio das rodovias que se encontrem em operação, não dependem de autorização dos órgãos ambientais:

- I - a supressão de vegetação nativa secundária, em estágio inicial de regeneração;
- II - a supressão de exemplares arbóreos exóticos;
- III - a poda de árvores nativas cujos galhos invadam o acostamento ou a faixa de rolamento, encubram a sinalização ou ofereçam risco iminente à segurança;
- IV - a estabilização de taludes de corte e saias de aterro sem supressão de vegetação nativa arbórea, primária e secundária, nos estágios médio e avançados de regeneração;
- V - a limpeza e o reparo de sistemas de drenagem, bueiros, canais e corta-rios;
- VI - a sinalização horizontal e vertical;
- VII - a implantação de cercas, defensas metálicas ou similares;
- VIII - o recapeamento;
- IX - a pavimentação e a implantação de acostamento, desde que não haja necessidade de realocação de população;
- X - a realização de reparos em obras de arte;
- XI - a implantação de uma faixa adicional contígua às faixas existentes, entendida como a terceira faixa, sem supressão de vegetação nativa arbórea, primária ou secundária, nos estágios médio e avançados de regeneração, e sem realocação de população;
- XII - a realização de obras para melhoria geométrica, a implantação de praças de pedágio, a prestação de serviços de atendimento aos usuários, a construção de postos gerais de fiscalização, de balanças, de passarelas, de áreas de descanso, de paradas de ônibus, de unidades da polícia rodoviária e de pátios de veículos apreendidos, sem supressão de vegetação nativa arbórea, primária ou secundária, nos estágios médio e avançado de regeneração, e sem realocação de população.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo às intervenções realizadas em reservas ecológicas e áreas consideradas de preservação permanente, desde que não impliquem supressão de vegetação nativa ou desvio de curso de água e alteração de regime hídrico.

§ 2º - As intervenções e obras a que se referem os incisos XI e XII devem ser objeto de consulta sobre a necessidade de autorização quando as parcelas de áreas de domínio estiverem inseridas em unidades de conservação do Estado.

§ 3º - Na execução das intervenções de que trata este artigo serão adotados os cuidados necessários para evitar o desenvolvimento de processos erosivos, rupturas de taludes, assoreamento, interrupção de drenagens naturais e outras situações que possam acarretar danos ambientais, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 2º - Quando necessárias intervenções emergentes, que impliquem remoção de vegetação para estabilização, em decorrência de quedas de barreiras ou deslizamento de taludes, o responsável pela rodovia notificará imediatamente o órgão ambiental competente, sem prejuízo do desenvolvimento dos trabalhos, nos termos do regulamento.

Art. 3º - Os responsáveis pela operação das rodovias, no prazo de cento e oitenta dias, apresentarão ao órgão ambiental competente diagnóstico e proposta preliminar para a solução de situações de risco iminente relacionadas à estabilização de taludes, ao desenvolvimento de processos erosivos, à interrupção de drenagens naturais, à deficiência nos sistemas de drenagem implantados e a outras situações que possam acarretar danos ambientais.

Art. 4º - As obras e intervenções não previstas nesta lei serão objeto de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, conforme definido em regulamento.

Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se às rodovias pavimentadas estaduais e às federais cuja manutenção tenha sido delegada ao Estado.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Antonio Carlos Arantes

Justificação: De acordo com o § 1º do art. 25 da Constituição da República, não há óbice para que o processo legislativo no que se refere a esta matéria seja deflagrado pela Assembleia Legislativa. Também a Constituição do Estado, em seu art. 61, XIV, estabelece a competência da Assembleia para dispor sobre matéria relativa aos bens de domínio público.



Além disso, a Resolução nº 237, de 19/12/97, do Conama, determina, em seu art. 2º, que “a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”. Torna-se necessário, pois, normatizar a matéria no Estado, para evitar entraves que impeçam as intervenções básicas para a realização de melhorias nas rodovias nele localizadas, bem como para a conservação destas.

Atualmente, observam-se grandes obstáculos com relação ao licenciamento ambiental para o desempenho de atividades rotineiras nas faixas de domínio, como conserva de rotina - poda e roçada de vegetação -, realização de intervenções, como terceiras faixas, e outras. Além disso, outro fator de relevância para a aprovação desta proposição está diretamente relacionado com a Licença de Instalação Corretiva - LIC - e com a Licença de Operação - LO -, ambas concedidas pela Feam, pois, em grande parte das vezes, além das referidas licenças, são exigidas licenças ambientais específicas para a execução das obras nas faixas de domínio. Tais exigências, que na maioria das vezes são feitas pela polícia ambiental, impedem a concessionária do serviço de conservação e manutenção das rodovias de cumprir os seus contratos, acarretando prejuízos aos usuários das rodovias devido ao atraso na conclusão das intervenções básicas necessárias, ocasionado pela necessidade de constantes pedidos de licença junto aos órgãos ambientais, o que prejudica o cronograma de execução de várias atividades de conservação viária.

Com relação à preservação ambiental, verifica-se que as atividades relacionadas no art. 1º deste projeto de lei se referem a intervenções básicas necessárias à conservação das rodovias e que a preservação da vegetação nativa está assegurada em seus dispositivos, não havendo que falar em degradação do meio ambiente.

É de salutar importância informar que tais entraves não existem em outros Estados da Federação, notadamente no Estado de São Paulo, onde é patente a boa qualidade na conservação da malha viária, o que certamente contribui para o desenvolvimento do Estado.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 633/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.949/2010)

Declara de utilidade pública a Associação de Amparo e Valorização da Vida - Avyva -, com sede no Município de Piumhi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Amparo e Valorização da Vida - Avyva -, com sede no Município de Piumhi.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Associação de Amparo e Valorização da Vida - Avyva -, consiste em desenvolver ações de amparo e valorização da vida e de prevenção ao suicídio, promovendo, defendendo e amparando a pessoa humana em situação de depressão, angústia, sofrimento e desespero. A entidade oferece apoio àqueles que possam sentir que não há ninguém disponível para ouvi-los e compreendê-los, mantendo sigilo absoluto quanto às informações recebidas durante o atendimento prestado.

Além disso, a entidade preenche os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 634/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.775/2010)

Dá denominação à rodovia que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada José Marques de Moraes a rodovia que liga o Município de Juruáia à Rodovia MG-446, entre os Municípios de Nova Resende e Muzambinho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A lei determina que, para a denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado, só podem ser escolhidos nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade. O preceito legal foi respeitado na apresentação deste projeto de lei, que homenageia o Sr. José Marques de Moraes.

Nascido em 7/9/43 no Bairro das Areias, Distrito de Juruáia, Município de Muzambinho, era filho de Joaquim Laurindo de Moraes e Maria Marques de Moraes. Joaquim Laurindo era descendente de antigas famílias da região de Cabo Verde e Caconde, e Maria Marques era oriunda de tradicionais famílias de Guaxupé e Juruáia, formadoras de grande parte da sociedade juruaense.

José Marques de Moraes iniciou seus contatos com as letras na pequena escola do bairro onde nasceu. Na sua adolescência sua família mudou-se para São José do Rio Pardo, lá permanecendo por cerca de um ano, tendo isso acontecido no ano de 1958. Após esse período, a família muda-se novamente para Guaxupé, onde o jovem José Marques frequenta por algum tempo a Academia de



Comércio, retornando a sua terra natal no começo dos anos 60. Associa-se então com seu primo Juraci e um lojista de Guaxupé da família dos “Tauil”, e os três montam uma pequena loja, que ficava situada nas esquinas das Ruas Afonso Pena (atual Jairo Domingues Siqueira) e Francisco Antônio de Melo, dando a ela o nome de “Irapuã”.

“Zé da Loja”, como passou a ser conhecido, tinha 17 anos e, além de ser inteligente, tinha muito talento para o futebol, o que fez com que dentro de pouco tempo ficasse conhecido não só em Juruáia como em todas as cidades da região, pois passou a ser o maior atacante do glorioso “Sete de Setembro Futebol Clube”, antigo e famoso time da sua querida Barra Mansa. Além dos atributos esportivos, os quais doava com toda a sua alma, era também uma pessoa cordial e educada.

Na sua adolescência Zé da Loja foi um jovem namorador, mas, ao completar seus 20 anos, enamora-se de uma jovem de nome Maria José de Castro. Faz desse namoro seu projeto de vida familiar, casando-se em 31/10/65. Por essa época, meados dos anos 60, o Brasil passava por grandes transformações políticas que influenciavam a administração pública juruaiana. Zé da Loja, pela sua popularidade, é chamado a participar da política partidária local e se posiciona justamente ao lado da oposição aos antigos caciques políticos da cidade. Lança-se candidato a Vereador nas eleições de 1966. Contava na época apenas 23 anos e, apesar da pouca idade, o povo lhe confere uma ampla votação, derrubando antigos adversários. Começa então no cargo de Vereador uma luta sem par por uma grande causa, a fundação de uma escola secundária em Juruáia, evitando assim que os jovens fossem obrigados a sair em busca de conhecimento. Na Câmara Municipal ocupa a secretaria, auxiliando o Prefeito com todo o empenho e zelo na criação da referida escola. Conseguindo seu intento, volta então aos bancos escolares, de onde tinha saído havia muito tempo. Inteligente, estudioso, participativo, retoma com garra seus estudos, que culminam com o curso de Advocacia, levado a cabo entre os anos de 1976 e 1979.

Nas eleições de 1970, Zé da Loja é convocado a ser candidato a Prefeito por seus correligionários, porém, mesmo com sua popularidade, enfrentou alguma desconfiança popular e muitos se perguntavam se seria ou não uma opção vencedora, pois seu adversário era nada mais nada menos que o Comendador Eduardo Senedese, raposa política, maduro nas lides e com dois mandatos “nas costas”, além de ter sido um dos personagens atuantes na emancipação político-administrativa de Juruáia. Contudo, Zé da Loja, com 27 anos, “moleque”, como diziam os adversários, “tira de letra” e vence a eleição com boa margem de votos.

Ao ser empossado, começa imediatamente a mostrar a sua maneira especial de administrar. Ouve a todos, aceita críticas, separa o joio do trigo, aproveita ideias até dos adversários, moderniza a administração e, mesmo com poucos recursos, duplica e melhora a malha de estradas do Município, facilitando com isso a mobilidade de todos os munícipes. Começa a construção do prédio para o ginásio, cujo funcionamento é mantido pelo Município mesmo com todas as dificuldades econômicas.

Infelizmente, seu mandato foi reduzido de 4 para 2 anos, o que prejudicou muito a sua atuação, mas, devido a sua competência administrativa, elege seu sucessor. Sai da administração pública, mas não abandona seus ideais, participando sempre das atividades sociais da cidade. Ocupa a Presidência do Asilo de São Vicente de Paula durante largo período e colabora também, paralelamente, na edificação do prédio do hospital e na sua gerência. Devido a sua atuação nas várias frentes em que empenhou seu tempo, é mais uma vez eleito Prefeito, e o seu mandato, que seria de 1977 a 1980, é estendido até 1982, dando a ele a oportunidade tirada no primeiro mandato, a qual ele aproveitou com muito zelo. Uma das causas mais prementes naquele momento, começo dos anos 1980, era a ligação asfáltica entre Juruáia e Guaxupé. Embora não conseguindo êxito total, deixou todos os projetos elaborados através de autoridades estaduais, para que a obra viesse a ser realizada em um futuro próximo, o que de fato aconteceu. Tanto fez em seu mandato que mais uma vez elege seu sucessor.

Afasta-se novamente das lides políticas, porém não da realidade municipal e regional, tendo atuado sempre com grandeza e sabedoria. Zé da Loja viveu com tamanha intensidade, que conseguiu fazer o que todo homem público poderia e deveria, e por isso mesmo talvez tenha nos deixado tão cedo. Dentre a sua grandiosa obra, o que mais se destaca é seu amor à democracia, pois, mesmo sendo criticado, jamais pensou em vingança contra seus adversários; ao contrário, usou as críticas em prol da boa administração da coisa pública. “Do povo, pelo povo, para o povo”, como diria Lincoln.

Por essa atuação memorável, jamais suplantada, ocupa lugar de destaque na história de Juruáia!

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 635/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.332/2009)

Declara de utilidade pública a Associação Cooperativa Educacional de Piumhi Ltda. - Acep -, com sede no Município de Piumhi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cooperativa Educacional de Piumhi Ltda. - Acep -, com sede no Município de Piumhi.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Associação Cooperativa Educacional de Piumhi Ltda. - Acep -, consiste em ser entidade mantenedora do Instituto Perfil de Educação - IPE.

A referida entidade tem como objetivo oferecer aos seus cooperados e dependentes um ensino de qualidade a preços acessíveis, com base no rateio dos custos, das despesas e dos investimentos e promover a educação, a cultura e o esporte.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



## PROJETO DE LEI Nº 636/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.009/2009)

Dispõe sobre as condições higiênico-sanitárias da produção artesanal de leite de cabra e ovelha e seus derivados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas para manipulação e beneficiamento de leite de cabra e ovelha e seus derivados.

Art. 2º - Será considerado, neste dispositivo, o beneficiamento de até duzentos quilos por dia de leite de cabra ou ovelha e seus derivados, oriunda de rebanho próprio.

Parágrafo único - Esta regulamentação pretende fomentar a produção por meio de orientação técnica, objetivando a melhoria das suas condições higiênico-sanitárias da qualidade dos produtos.

Art. 3º - Para qualificarem-se, os criadores deverão registrar seu rebanho no Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, atualizando os dados a cada ano.

Parágrafo único - Para fins de controle de sanidade do rebanho, o criador deverá apresentar ao IMA, anualmente, atestado de sanidade do rebanho, expedido por médico veterinário de órgão público ou particular.

Art. 4º - O estabelecimento deverá contar com assistência técnica de médico veterinário ou laticinista por meio de contratação particular ou por meio de associação de produtores ou ainda por meio de assistência por órgão público municipal ou estadual.

Art. 5º - O IMA poderá firmar convênio com Município que possua Serviço de Inspeção Municipal - SIM - (art. 3º, § 1º Decreto 38.691), cuja regulamentação não colida com esta, delegando a concessão do registro de produtor, bem como a fiscalização do estabelecimento. (art. 10 do Decreto 38.691)

Art. 6º - O estabelecimento produtor de leite de cabra ou ovelha, deverá dispor de currais de espera, dotado de piso concretado ou revestido com blocos de cimento ou pedras rejuntadas, com declive adequado e suficiente para escoamento da água utilizada na sua higienização.

Parágrafo único - O curral poderá também ser de piso ripado.

Art. 7º - A dependência ou sala de ordenha deverá estar afastada de fonte produtora de mau cheiro que possa causar prejuízo à obtenção higiênica do leite, podendo ser construída contígua ao curral - capril ou aprisco -, desde que dele separada fisicamente.

§ 1º - A dependência para ordenha deverá atender às seguintes condições:

I - possuir piso impermeável, revestido de cimento áspero ou equivalente, com declividade suficiente para permitir fácil escoamento de água e resíduos orgânicos.

II - possuir sistema de escoamento de águas servidas e dos resíduos orgânicos, canalizados a uma distância suficiente para que não venham a constituir-se em fonte de mau cheiro.

III - possuir pé direito adequado e cobertura de telha de cerâmica, de fibrocimento ou similares.

IV - possuir ponto de água em volume e pressão suficientes para atender aos trabalhos diários de higienização dos animais, equipamentos e instalações.

Art. 8º - O beneficiamento do leite deverá ocorrer em sala própria, aqui denominada simplesmente de laticínio, separada da de ordenha e do curral, em condições higiênico-sanitárias adequadas, recomendando-se uma distância de dez metros, respeitadas ainda as seguintes condições mínimas:

I - inexistência de comunicação direta entre o curral e o laticínio, com entradas e saídas independentes;

II - pé direito de três metros ou, se inferior, no mínimo dois metros e meio, caso em que deve dispor de recursos adequados de ventilação e exaustão e não utilizar vapores no processo produtivo ou na limpeza;

III - iluminação natural e ventilação adequadas;

IV - paredes impermeáveis pelo menos até uma altura mínima de dois metros, pintadas com cores claras;

V - piso impermeável e antiderrapante, com sistema de esgotamento das águas servidas;

VI - telas que impeçam a entrada de insetos nas janelas e pedilúvio na entrada;

VII - forro impermeável ou laje, ficando dispensados no caso de estrutura metálica com cobertura de chapa galvanizada ou de fibrocimento ou outro material impermeável;

VIII - vestiário e sanitário em ambiente contíguo, mas fisicamente separado ou a uma distância razoável ao conforto dos operadores;

IX - instalação de frio adequada à produção;

X - laticínio contíguo ao local de ordenha, a passagem do leite deste local para a sala de operação do laticínio deverá ser realizada por meio de tubulação de material atóxico e não oxidável.

XI - sistemas de contenção à aproximação de animais, como cercas e alambrados.

Art. 9º - Na ordenha dos animais, devem ser observadas as seguintes exigências:

I - os operadores possuirão carteiras de saúde renovadas anualmente;

II - os vasilhames utilizados deverão ser de material de fácil limpeza e higienização, priorizando-se aço inoxidável.

Art. 10 - A qualidade do leite de cabra e ovelha e seus derivados e sua adequação para o consumo humano serão asseguradas por meio de:

I - leite proveniente de rebanho sadio, que não apresente sinais clínicos de doenças infecto-contagiosas.

II - água utilizada na produção será potável e poderá provir de poço artesiano, de nascente, cisterna revestida e protegida do meio exterior, estocada em caixa d'água na proporção de cinco litros de água para cada litro de leite processado (5 para 1), observadas ainda as seguintes condições:

a) ser canalizada desde a fonte até a caixa d'água do laticínio;



b) ser filtrada antes de sua chegada ao reservatório;  
c) se constatada a não potabilidade da água por motivos bacteriológicos, por meio de laudo de órgão acreditado, será exigida a sua cloração na proporção de duas partes por milhão (2 ppm), sendo permitida a cloração manual.

d) as nascentes serão protegidas do acesso de animais, livres de contaminação por água de enxurrada e outros agentes;

e) a caixa d'água do laticínio deverá ser tampada e construída em fibrocimento ou outro material sanitariamente aprovado.

Art. 11 - O Estado envidará esforços para buscar parceria com órgãos de assistência técnica estatal, universidades e associações de criadores para promoção de cursos semestrais de qualificação do pessoal envolvido na produção e no manejo dos animais, buscando informá-los e sensibilizá-los das seguintes práticas higiênicas, por meio de dias de campo e apostilas ilustradas (art. 10, item V, Decreto 38.691), disseminando-se os seguintes procedimentos:

I - o ordenhador deverá operar aseado, mãos e braços lavados, roupas claras, unhas cortadas, cobertura de cabelo e botas plásticas;

II - a limpeza do local de ordenha deve ser rigorosa e feita após a saída dos animais;

III - os animais deverão ser encaminhados à ordenha limpos, seguindo-se higienização adequada das tetas e enxugamento com material descartável;

IV - antes do início da operação de ordenha de cada animal, é obrigatória a lavagem, com água e sabão, das mãos do ordenhador em água corrente, seguida de enxugamento com material descartável, sendo permitida a higienização alternativa com material sanitizante;

V - os dois primeiros jatos de cada teta devem ser analisados em recipiente de fundo escuro, para detecção de sinais reveladores de mamite;

VI - as cabras com mamite serão ordenhadas por último e seu leite não poderá ser utilizado;

VII - os animais tratados com antibióticos ou quimioterápicos somente poderão ter seu leite aproveitado para consumo humano após a observação do período de carência determinado pelo fabricante do medicamento;

VIII - o leite deve ser coado logo após a ordenha, em coador apropriado de aço inoxidável ou plástico branco, ficando proibido o uso de panos;

IX - todo equipamento utilizado, após o término da ordenha, deve ser limpo com solução detergente, seguindo-se higienização com solução desinfetante, além dos cuidados recomendados pelo fabricante da ordenhadeira mecânica, se for o caso;

X - será proibido fumar no local de ordenha e no laticínio;

XI - será vedada a presença, no local de ordenha, de animais que não sejam caprinos ou ovinos;

XII - será descartado o leite quando as fêmeas apresentarem sinais de desnutrição extrema ou caquéticas, estiverem em período final de gestação ou em fase de produção de colostro, estiverem com suspeita ou acometidas de doença infecto-contagiosas, apresentarem-se febris, com mamite, diarreia, corrimento vaginal ou qualquer manifestação patológica;

XIII - não será permitido medir ou transvasar o leite em ambiente que o exponha à contaminação;

XIV - a pasteurização deverá ocorrer em período não superior a cento e vinte minutos após o término da ordenha e na impossibilidade, o leite deverá ser imediatamente resfriado a cinco graus centígrados (5° C) e pasteurizado em, no máximo, quarenta e oito horas após a sua ordenha;

XV - as embalagens não deverão ser reaproveitadas;

XVI - é proibida a entrada de pessoas alheias ao processo de produção no laticínio.

Art. 12 - Todo vasilhame empregado no processamento de leite de cabra ou ovelha e seus derivados deve atender ao seguinte:

I - ser de aço inoxidável, plástico branco ou outro material aprovado pelo mercado;

II - estar limpo antes da ordenha e imediatamente lavado e desinfetado após sua utilização;

III - as leiteiras deverão possuir tampa para evitar vazamento e contaminação;

IV - ser destinado exclusivamente ao transporte ou depósito do leite.

Art. 13 - Os processos de pasteurização a serem utilizados são:

I - pasteurização de curta duração, que consiste no aquecimento do leite em camada laminar, de setenta e dois a setenta e cinco graus centígrados (72° a 75° C) por quinze a vinte (15 a 20) segundos, em aparelhagem própria;

II - pasteurização lenta, que consiste no aquecimento do leite de sessenta e três a sessenta e cinco graus centígrados (63° a 65° C) por trinta minutos, sendo o controle da temperatura feita com termômetro e o tempo com temporizador próprio;

III - pasteurização lenta do leite pré-ensacado, que deverá ser imediatamente resfriado, podendo ser congelado a menos doze graus centígrados (-12° C) após todo o processo, transportado em recipiente isotérmico e mantido congelado nos estabelecimentos de venda.

Art. 14 - A pasteurização do leite com o objetivo de fabricação de queijo se dará em equipamento de aço inox, parede dupla, tampa, agitador manual, aquecimento por resistência elétrica controlada por termostato, permitido o pré-aquecimento externo ao laticínio.

Art. 15 - Entende-se por envasamento a operação pela qual o leite fluido é protegido higienicamente para evitar contaminação, para facilitar sua distribuição e para se excluir a possibilidade de fraude.

§ 1° - O leite fluido artesanal de cabra ou ovelha poderá ser envasado em sistema manual que o resguarde de contaminação.

§ 2° - Os sacos plásticos utilizados para o envasamento do leite a ser pasteurizado, no sistema pré-ensacado, deverá atender às especificações técnicas estabelecidas.

§ 3° - O leite fluido que for embalado em garrafas plásticas deverá ter um lacre de fechamento inviolável.

Art. 16 - As embalagens deverão conter a denominação "Leite integral de cabra (ou ovelha)", caracterização do produtor responsável com nome, endereço e número de registro no IMA ou no SIM conveniado, marca comercial do produto, data de fabricação, peso, validade.

Parágrafo único - No caso de comercialização de leite fluido congelado deverá ser acrescida na denominação acima a expressão "Congelado".



Art. 17 - No caso de derivados do leite, a embalagem deverá conter o nome que identifique o produto, a caracterização do produtor responsável com nome, endereço e número de registro no IMA ou no SIM conveniado, marca comercial do produto, data de fabricação, peso, validade.

Art. 18 - Para registro do estabelecimento são necessários:

- I - requerimento solicitando o registro - modelo padrão -;
- II - declaração da Emater local sobre a capacidade de produção diária do estabelecimento;
- III - croquis das instalações físicas, incluindo curral de espera e laticínio, em escala, bem como dos equipamentos;
- IV - cartão de produtor rural, contrato social e CNPJ, se pessoa jurídica, CPF, se pessoa física;
- V - documento de propriedade do estabelecimento ou contrato de cessão ou arrendamento;
- VI - termo de compromisso acatando o cumprimento destas normas - modelo padrão -;
- VII - análise da água do estabelecimento, realizada em laboratório acreditado;
- VIII - laudo de vistoria das instalações, equipamentos, animais, realizado pelo IMA ou pelo SIM conveniado.

Art. 19 - Em caso de venda ou arrendamento da propriedade leiteira, será obrigatória a transferência do título de registro junto ao IMA ou junto ao SIM conveniado.

Art. 20 - A produção de leite de cabra ou de ovelha e seus derivados que não se adaptam a estas normas não será considerada em condições para consumo.

Art. 21 - O IMA pode conceder prazo para os estabelecimentos se adaptarem as exigências deste regulamento, período em que serão considerados estabelecimentos relacionados, ficando autorizada a comercialização dos seus produtos.

Art. 22- O IMA elaborará duas plantas-padrão de laticínio, uma para até cem quilos/dia e outra até duzentos quilos/dia, como opções para o produtor.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Antônio Carlos Arantes - Fabiano Tolentino.

Justificação: Para que o leite possa ser consumido com segurança alimentar, faz-se necessário o emprego de técnicas de tratamento térmico que visam à eliminação de microrganismos nocivos à saúde do consumidor que possam estar presentes na matéria-prima a ser processada. A contaminação do leite inicia-se ainda nas propriedades rurais, durante ou após a ordenha, como resultado de falhas na higienização do meio ambiente e utensílios usados na obtenção, ou mesmo a partir de processos patológicos presentes nos rebanhos ou animais.

Diversos tratamentos térmicos já foram propostos para a pasteurização do leite, sendo relatados na literatura técnica e científica desde o final do século XIX. Segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, entende-se por pasteurização o emprego conveniente do calor, com o fim de destruir totalmente a microbiota patogênica, sem alteração sensível da constituição físico-química e do equilíbrio do leite, sem prejuízo dos seus elementos bioquímicos, assim como de suas propriedades sensoriais normais (art. 517, Riispoa, 1997). Este mesmo instrumento legal estabelece os conceitos de pasteurização rápida (72-75 °C / 15-20 segundos) ou lenta (62-65°C / 30 minutos).

Entretanto, apesar da evolução dos equipamentos de tratamento térmico para uso industrial, foram desenvolvidos sistemas de pasteurização lenta visando atender à demanda de diversos produtores brasileiros, com pequena escala de produção. Nesses sistemas, o leite é pasteurizado na própria embalagem em que é comercializado, mediante o emprego de banho-maria como técnica de troca de calor. Esta situação é ainda hoje bastante frequente nos sistemas de produção e comercialização de leite caprino, representando uma realidade inegável aos sistemas de inspeção, que deparam com a presença desses leites pasteurizados em diversas localidades do País, inclusive com a comercialização entre fronteiras municipais.

Apesar do não reconhecimento desta modalidade de pasteurização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Riispoa), são vários os Estados e até mesmo Municípios da Federação Brasileira que reconhecem, a partir de legislações elaboradas pelos órgãos estaduais ou municipais de inspeção, a aplicação do tratamento térmico de pasteurização lenta do leite pré-ensado. Isso se dá em função da necessidade de um grande número de produtores rurais de pequeno porte que veem na comercialização desse produto um significativo aumento de sua renda, além de necessidades específicas regionais ou locais para a distribuição do leite de cabra e mesmo bovino.

Diante da existência de um grande número de capris de porte médio e pequeno, da demanda frequente e difusa pelo leite desta espécie, principalmente diante da indicação terapêutica desse nos casos de alergias e intolerâncias ao leite bovino, e da inexistência de equipamentos industriais para a pasteurização de pequenos volumes de leite a preços acessíveis, justifica-se a demanda feita pela Caprileite ao Instituto Mineiro de Agropecuária, solicitando o reconhecimento da pasteurização lenta em banho-maria do leite pré-ensado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Política Agropecuária para parecer, nos termos do art.188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 637/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.958/2009)

Declara de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Lavras - Cislav -, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Lavras - Cislav -, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: As principais finalidades do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Lavras - Cislav - consistem em organizar o sistema microrregional de saúde, implantar e desenvolver ações e serviços preventivos e assistenciais de abrangência microrregional, implantar e desenvolver serviços assistenciais de segundo e terceiro níveis, garantir o sistema de referência e contrarreferência, por meio da integração dos serviços assistenciais, numa rede hierárquica e descentralizada de atendimento, e assessorar o Município consorciado na organização do seu sistema municipal de saúde.

Além disso, a entidade apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 638/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.765/2009)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Tomás de Aquino o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Tomás de Aquino o imóvel e as respectivas benfeitorias, com área de 1.100,48m<sup>2</sup> (mil e cem vírgula quarenta e oito metros quadrados), situado na localidade Otília Amaral, nesse Município, registrado sob. o nº 4.561, a fls. 163 do Livro 3-D, no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de São Tomás de Aquino.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se ao funcionamento do Sistema Integrado de Administração Tributária.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: Funda-se este projeto de lei em que o Município de São Tomás de Aquino necessita do referido imóvel para abrigar o Siat, órgão da Secretaria de Estado de Fazenda, o qual atualmente está instalado em imóvel alugado pelo Município, onerando em demasia os cofres públicos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 639/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.605/2010)

Declara de utilidade pública o Nacional Futebol Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Nacional Futebol Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: As principais finalidades do Nacional Futebol Clube são proporcionar a difusão do civismo e da cultura física, principalmente o futebol, praticar ou competir em todas as modalidades esportistas amadoras e desenvolver projetos em parceria com organizações governamentais e não governamentais e órgãos públicos ou privados que visem desenvolvimento cultural, econômico, educacional, esportivo e político-social.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarado de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 640/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.964/2009)

Declara de utilidade pública o Núcleo de Assistência Social e Pedagógica Contato, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo de Assistência Social e Pedagógica Contato, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Doutor Viana



Justificação: O Núcleo de Assistência Social e Pedagógica Contato, com sede na Rua Antônio Paulino de Castro, 34, no Bairro Jaraguá, em Belo Horizonte, é uma entidade sem fins lucrativos e não econômicos, de caráter filantrópico e social. Tem por finalidade contribuir para minimizar os efeitos da exclusão social, oferecendo a trabalhadores ou não e alunos da comunidade capacitação de qualidade, ampliando o acesso ao ensino público, técnico e superior, e construir uma metodologia de ensino voltada ao coletivo, entre outras finalidades.

Tem como objetivos a atuação nas áreas de defesa e promoção dos direitos de organização, bem como o desenvolvimento, a implantação e o acompanhamento de programas que tenham como finalidade a dedicação às obras de promoção humana, promoção social, cultural e educacional e de incentivo à prática de esportes, entre outros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 641/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.259/2009)

Institui o Dia Mineiro do Leoísmo no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Mineiro do Leoísmo no Estado, a ser celebrado no dia 1º de dezembro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Doutor Viana

Justificação: O movimento Leo Clube foi criado pela Associação Internacional de Lions Clubes, há mais de 50 anos, com o objetivo de inserir os jovens no trabalho voluntário e despertar o espírito de liderança. Para dar mais visibilidade aos seus trabalhos e divulgar as ações desenvolvidas pelos Lions Clubes de Minas Gerais, estamos pleiteando a criação de um dia dedicado ao leoísmo mineiro.

O primeiro Leo Clube de Minas Gerais foi fundado em 1º/12/69, em Três Corações, motivo pelo qual sugerimos essa data para a comemoração do Dia Mineiro do Leoísmo.

Hoje há uma divisão interna em três distritos Leo (LC4, LC12 e LB3), com mais de 50 Leo Clubes espalhados pela Região Metropolitana de Belo Horizonte, Campos das Vertentes, Vale do Aço, Triângulo Mineiro, Norte de Minas. Enfim, em todas as regiões das Minas Gerais existe um Leo Clube atuando em prol das comunidades carentes e proporcionando melhorias na qualidade de vida de muitas famílias atendidas por suas ações.

Portanto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 642/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.911/2009)

Atribui ao Estado a obrigação de fornecer, gratuitamente, bloqueador solar às pessoas carentes, que especifica, residentes no Estado, vítimas de queimaduras, portadoras de lúpus eritematoso, câncer de pele, vitiligo, albinismo e demais doenças de pele que justifiquem seu uso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de saúde da rede pública estadual ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, bloqueador solar, compatível com a necessidade especificada por profissional da área médica, às pessoas vítimas de queimaduras, portadoras de lúpus eritematoso, câncer de pele, vitiligo, albinismo (hipopigmentação congênita), e demais doenças de pele que justifiquem seu uso, com renda mensal de até três salários mínimos e mediante apresentação de prescrição médica.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Art. 3º - O gozo desses direitos serão garantidos mediante o cadastramento feito nos postos de saúde.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Doutor Viana

Justificação: A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado e deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.

O direito à vida, à dignidade da pessoa humana e à saúde é tão relevante que o legislador constituinte cuidou de registrá-los na Carta Magna, a Constituição Federal.

O Estado deve centrar-se não apenas na assistência à doença, mas, sobretudo, na promoção da qualidade de vida e na intervenção nos fatores que a colocam em risco, de forma preventiva.

Assim, as pessoas que sofreram queimaduras, as portadoras de câncer de pele, de lúpus eritematoso, vitiligo e albinismo necessitam ser especialmente assistidas para que possam desenvolver regularmente suas atividades, sem que a exposição ao sol reduza a capacidade de viver de maneira digna.



A queimadura pode ser definida como uma lesão produzida no tecido de revestimento do organismo por agentes térmicos, produtos químicos, eletricidade, radiação, etc. A pessoa vítima de queimadura necessita do bloqueador solar, uma vez que, na maioria das vezes, a pele a ser recuperada fica sensível e vulnerável, requerendo maiores cuidados quando da exposição.

O câncer de pele é um tumor formado por células da pele que sofreram uma transformação e se multiplicam de maneira desordenada e anormal dando origem a um novo tecido (neoplasia). Entre as causas que predis põem ao início desta transformação celular aparece como principal agente a exposição prolongada e repetida à radiação ultravioleta do sol. Independentemente do tipo de tratamento, é recomendável a diminuição drástica a qualquer futura exposição ao sol. O desenvolvimento de câncer de pele indica que outras regiões do corpo também correm risco de ter sido lesadas pela luz solar e de estar igualmente vulneráveis para a instalação de outros processos cancerosos, principalmente se continuar a exposição ao sol.

O lúpus possui como marca característica uma erupção avermelhada involgar em forma de borboleta que toma o nariz e as faces; supostamente, dá aos pacientes uma aparência de lobo (daí o seu nome, pois “lupus” é lobo em latim). O tratamento consiste em evitar a exposição ao sol, o uso de bloqueadores solares e a aplicação de cremes contendo esteroides.

O vitiligo e o albinismo estão associados à falta do pigmento protetor, a melanina, em manchas da pele (vitiligo) ou generalizadamente (albinismo), como resultado de uma hipersensibilidade pré-determinada. Há, então, uma tendência de facilmente fazer-se queimaduras solares nas áreas afetadas. O melhor conselho, é evitar ao máximo a exposição ao sol, cobrir a pele com roupas adequadas e usar regularmente um protetor solar de número alto.

Praticamente, toda a população brasileira está exposta ao sol durante quase o ano inteiro. Os riscos são enormes, especialmente para aqueles cuja exposição representa uma ameaça constante. Os altos preços praticados na comercialização do protetor solar impedem sua aquisição pela grande maioria dos brasileiros. Esse projeto de lei, que ora apresentamos aos nobres colegas para conhecimento e apoio, segue determinação da Constituição do Estado, que diz no seu art. 186:

“A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Parágrafo único - O direito à saúde implica a garantia de: I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico; II - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle; III - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde; IV - participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde”.

Por esse motivo, acreditamos no apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 643/2011

### (Ex-Projeto de Lei nº 3.086/2009)

Dá a denominação de Avenida Integração Prefeito Olavo de Matos ao trecho da Rodovia BR-259, que liga o Município de Curvelo a Inimutaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Avenida Integração Prefeito Olavo de Matos o trecho da Rodovia BR-259 que liga os Municípios de Curvelo e Inimutaba.

Art. 2º - O trecho rodoviário tem uma extensão de aproximadamente 5km, entre os Municípios de Curvelo e Inimutaba, na Rodovia BR-259.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Doutor Viana

Justificação: É praticamente impossível falar da história política de Curvelo, dos seus ganhos e conquistas, das suas brilhantes e incontáveis vitórias, sem falar da figura ímpar e notável de Olavo de Matos, o eterno Prefeito de Curvelo e de todas as camadas sociais desse Município.

Chamado carinhosamente de o “velho cacique” da política curvelana, Olavo, já próximo dos 90 anos de idade, lúcido e sempre interessado pelos assuntos da cidade, era tido e havido - e assim o será para todo o sempre - como o Prefeito que mais construiu grandes e importantes obras em todo o Município, sem se esquecer, no entanto, em momento algum de estender a mão amiga para o povo humilde, carente e necessitado de Curvelo.

Poder-se-ia dizer ainda a respeito do ilustre homenageado, homem de um coração cheio de bondade e sempre pronto para ouvir os clamores maiores dos que o rodeavam, pois ele, Olavo de Matos, foi um político privilegiado.

Como poucos, numa época em que as manifestações públicas eram restritas, foi carregado nos braços do povo e ovacionado nas ruas como um homem público em cuja trajetória de vida nunca houve lugar para o ressentimento, para o rancor, para a discriminação e muito menos para a perseguição.

Olavo foi um político com “P” maiúsculo. Um livro aberto para as atuais e futuras gerações que se enveredam por esse fascinante mundo.

Fruto de sua inequívoca e consagrada vocação para servir e servir bem, ocupou os mais importantes e destacados cargos do Município, como o de Juiz de Paz, no período de 1951 a 1954, e o de Vereador, de 1955 a 1958. O ápice da carreira ainda estaria por vir. No final dos anos cinquenta, em 1958, foi convidado por um grupo de amigos a candidatar-se ao cargo de Prefeito de Curvelo,



sagrando-se vitorioso para um mandato que se estenderia até 1962. Cinco anos mais tarde, tendo deixado um saldo de grandes realizações, tanto em obras como na área social, viu e sentiu, nas ruas, praças e avenidas multidões acorrerem ao seu encontro, mais uma vez, incentivando-o a disputar mais uma eleição. E ele, em seu estilo personalizado e único, assim se expressou: “Sim, eu aceito o desafio”. E venceu.

Com idênticas voltas a se repetir no decorrer da década de 70, mais precisamente em 1977, quando o notável político conquistou o honroso cargo de Prefeito de Curvelo pela terceira vez. Foi também Vice-Prefeito de 1989 a 1992.

Entre os seus principais feitos - impossível relatá-los em sua totalidade -, destacam-se a construção das Praças Benedito Valadares, consagrada à época como uma das mais belas de Minas e do Brasil, e Voluntários da Pátria, incluindo-se aí o monumento, que viriam a se transformar em celeiro de fé e louvor dos curvelanos e dos milhares de romeiros que anualmente visitam a Basílica de São Geraldo, por ocasião dos seus festejos maiores.

Construiu o Centro Social Urbano, berço educacional de incontáveis gerações, asfaltou dezenas de ruas e edificou inúmeras escolas em todo o Município.

Na área social, tendo sempre ao seu lado a saudosa e bondosa D. Nazareth de Matos, foi um marco de proporções indescritíveis, doando alimentos, agasalhos, remédios e lotes para as pessoas necessitadas.

Por último, um feito audacioso para a época, algo que o imortalizaria como político de visão futurista: a aquisição do antigo prédio do Banco do Brasil, atual sede da Prefeitura Municipal de Curvelo.

Olavo de Matos, filho de Gentil de Matos e dona Filomena de Matos, casado com Maria Nazareth Matos, pai de Jorge Luiz de Matos, nasceu em 27/11/1916, no Distrito de Silva Jardim (hoje Tomás Gonzaga - Curvelo). Fazendeiro, foi Vereador de 31/1/55 a 31/1/59, pelo PDS; Prefeito do Município de 31/1/59 a 30/1/63, de 31/1/67 a 30/1/71, de 31/1/77 a 31/1/83, pelo PDS; e Vice-Prefeito do Município, de 1º/1/89 a 31/1/92, pelo PFL. Foi membro da Comissão de Agricultura, Comércio, Indústria, Viação e Obras Públicas, de 15/2/55 a 14/2/56, de 15/2/56 a 14/2/57 e de 15/2/58 a 30/1/59, membro da Comissão de Higiene, Educação e Saúde, de 15/2/57 a 14/2/58, e da Comissão de Finanças, de 15/2/58 a 30/1/59. Foi condecorado com a Medalha de Ordem do Mérito Legislativo Municipal de Curvelo (Grande Mérito), em 30/7/1988.

Por tudo isto e muito mais, pelo seu passado de trabalho e de lutas, por sua honestidade, simplicidade e devoção às classes menos favorecidas, Olavo é merecedor do respeito e do carinho de toda a gente curvelana e mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 644/2011

### (Ex-Projeto de Lei nº 3.011/2009)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de dispositivos para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados, localizados no Estado, onde há piscinas de uso coletivo, obrigados a colocar dispositivo que interrompa o processo de sucção da piscina.

§ 1º - O dispositivo deverá estar colocado em local de fácil alcance até mesmo para crianças e portadores de deficiência locomotora.

§ 2º - O local deverá estar sinalizado com placas.

Art. 2º - As piscinas novas deverão ter, além do dispositivo proposto no “caput” do art. 1º, bombas de sucção que interrompam automaticamente o processo sempre que o ralo se encontrar obstruído.

Art. 3º - Ficam as entidades dispostas no “caput” do art. 1º autorizadas a suspender por até trinta dias os usuários que utilizarem de forma indevida o dispositivo de que trata esta lei.

Art. 4º - As entidades terão o prazo de sessenta dias para se adequarem à esta lei.

§ 1º - O não-cumprimento desta lei acarretará ao infrator uma multa de 1000 (um mil) a 4000 Ufirs (quatro mil unidades fiscais de referência) em caso de primeira notificação e de interdição da piscina em caso de uma segunda notificação.

§ 2º - A interdição só será cancelada depois de adotadas as medidas de segurança de que trata esta lei.

§ 3º - O Poder Executivo, por meio do Corpo de Bombeiros, fará a fiscalização e a autuação das entidades que não cumprirem as providências adotadas.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Doutor Viana

Justificação: A propositura aborda as normas de segurança nas piscinas de uso coletivo. Os locais onde há esse tipo de atividade ficam obrigados a colocar dispositivo que interrompa o processo de sucção.

Registros de acidentes como prisão de costas, barrigas, braços, pés, faces e cabelos, causando hematomas acentuados e, nos casos mais graves, levando à morte, por afogamento, entre outros, são motivos de preocupação que merecem atenção.

Em janeiro de 1998, uma menina, então com 10 anos, nadava na piscina do prédio onde morava no Bairro Moema, Zona Sul de São Paulo, quando teve seu cabelo sugado pelo sistema de sucção de água da piscina. Presa ao ralo pelos cabelos, se afogou, teve parada cardíaco-respiratória e entrou em coma.

Recentemente, um menino de 9 anos morreu afogado na piscina de um clube em Franca, a 400km de São Paulo. Uma bomba de sucção que faz a limpeza da piscina estava ligada e teria sugado a mão do garoto.

A instalação de dispositivos para interromper o processo de sucção visa evitar esses tipos de acidentes, preservando a vida das pessoas que vão utilizar piscinas. Tal medida não acarretará ônus para o poder público e, da mesma forma para as entidades, uma vez



que a referida interrupção da sucção se dará pelo acionamento de dispositivo ligado à corrente elétrica, que ficará em local de acesso rápido.

Por fim, considerando que prevenir a população, principalmente as crianças de riscos coletivos e acidentes também se constitui em obrigação do Estado, no âmbito das ações de proteção civil, é que apelamos aos nobres pares o imprescindível apoio para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 645/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.319/2009)

Cria o Programa de Diagnóstico, Tratamento e Acompanhamento dos Portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC - no âmbito do Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Diagnóstico, Tratamento e Acompanhamento dos Portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC - no âmbito do Estado.

Art. 2º - Os órgãos públicos competentes oferecerão treinamento especializado para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos portadores de DPOC aos médicos da rede pública selecionados para fazerem parte do quadro de profissionais que atuarão no programa previsto no artigo anterior.

Art. 3º - Todas as unidades públicas de saúde que oferecerem à população o programa de que trata esta lei disponibilizarão exames gratuitos de espirometria.

Art. 4º - Diagnosticada no paciente a DPOC, ele receberá dos órgãos públicos competentes, gratuitamente, os remédios necessários para o controle de sua doença.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Doutor Viana

Justificação: Inicialmente, este projeto de lei não invade a competência constitucional de outros entes da Federação, uma vez que a Carta Magna estabelece a obrigação do Estado de cuidar e preservar a saúde da população.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 24, inciso XII, é clara ao afirmar:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde”.

A nossa proposta visa proteger a saúde de inúmeras pessoas que são portadoras de doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC - e desconhecem esse fato. Visa também proteger aqueles que já sabem ser portadores da doença e necessitam de cuidados especializados para poderem viver com dignidade.

A DPOC é uma moléstia progressiva que une enfisema pulmonar e bronquite. Apesar de ser uma doença que afeta 7 milhões de pessoas apenas no Brasil e de ser a 4ª causa de internações em nosso sistema público de saúde e a 5ª causa de mortes em todo o País, ela é conhecida por somente 5% dos brasileiros. Em duas amplas pesquisas, conduzidas pela Universidade Federal de São Paulo - Unifesp -, os demais resultados são ainda mais estarrecedores. Apenas 12% dos portadores da doença são diagnosticados corretamente, e, entre os médicos, há falta de preparo para diagnosticar e acompanhar a DPOC. Além disso, a pesquisa indicou que a grande maioria das pessoas estudadas não tinha sido submetida a espirometria, um exame que avalia a capacidade respiratória e é fundamental no diagnóstico da doença e no acompanhamento de sua evolução.

Os dados obtidos indicam, ainda, que 20% dos fumantes acabam desenvolvendo a doença após os 50 anos de idade e que 70% dos portadores da doença procuram o médico, em média, quatro vezes por ano para tratar crises respiratórias.

Esta proposição não gerará ônus para o Estado, pois grande parte de seus gastos com a saúde se referem a internações e consumo de oxigênio para atendimento de pacientes com doenças pulmonares, e o tratamento através de fármacos reduzirá significativamente o volume de recursos destinados ao tratamento da referida doença.

Todos os indicadores apresentados mostram a necessidade urgente de um programa específico para o tratamento da DPOC. E essa é a razão de nosso projeto de lei.

Assim, diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 646/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.575/2010)

Acrescenta o § 5º ao art. 1º da Lei nº 13.694, de 1º de setembro de 2000.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 13.694 fica acrescido do seguinte § 5º:



“Art. 1º - (...)”

§ 5º - O valor obtido como vantagem pessoal passará a constar do contracheque dos servidores com a denominação de “vencimento básico complementar”, e sobre ele incidirão todos os direitos inerentes ao vencimento básico.”.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Doutor Viana

Justificação: A Lei nº 13.694, de 2000, originária do Projeto de Lei nº 40/99, de minha autoria, já está sendo aplicada, com aceitação por parte da maioria dos servidores. O então Governador Itamar Franco, cumprindo promessa de campanha, restaurou os vencimentos dos ex-servidores da MinasCaixa. Entretanto, esse direito, apesar de instituído pela Lei nº 10.470, já foi tirado uma vez pelo governo anterior, pelo simples fato de ser denominado “vantagem pessoal”. O valor apurado faz parte dos vencimentos dos servidores, é um direito que eles adquirem ao ser absorvidos. Contudo, o termo “vantagem pessoal” parece referir-se a uma situação de privilégio, e não a um direito instituído por lei.

Assim sendo, apresento este projeto, para retirar do contracheque o nome “vantagem pessoal”, modificando-o para o que é justo: “vencimento básico complementar”. Essa simples modificação trará segurança ao servidor, pois ele não está recebendo nenhuma vantagem, e sim recuperando vencimentos reais.

Há decisões judiciais em processos em que o ex-servidor da MinasCaixa está requerendo o reajuste, por ser parte de vencimento básico, e esse entendimento foi verificado, coerentemente, em vários acórdãos do Poder Judiciário mineiro.

Portanto, segundo ementas de várias decisões: “Trata-se de referida parcela remuneratória, na realidade, de vencimento padrão, passível de incidência de adicionais, gratificações e índices de reajuste”.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 647/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.259/2010)

Declara de utilidade pública o Rotary Club de Curvelo Bela Vista, com sede no Município de Curvelo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Rotary Club de Curvelo Bela Vista, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Doutor Viana

Justificação: O Rotary Club de Curvelo Bela Vista, com sede no Município de Curvelo e constituído em 30/4/2001, é entidade civil sem fins lucrativos.

A associação tem por objetivos, entre outros, estimular a prática do ideal de servir, como base de todo empreendimento digno; desenvolver o espírito de companheirismo e promover a melhoria da comunidade por meio da conduta exemplar de cada um na vida pública e privada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 648/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.611/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores das Fazendinhas Pai José, com sede no Município de Araçáí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores das Fazendinhas Pai José, com sede no Município de Araçáí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Doutor Viana

Justificação: A Associação dos Moradores das Fazendinhas Pai José, com sede no Município de Araçáí, fundada em 23/1/2000, é sociedade civil, sem fins lucrativos e com tempo indefinido de duração.

Essa importante associação tem por finalidade promover e apoiar eventos religiosos, culturais e esportivos e desenvolver atividades profissionais para apoio ao produtor rural e à agroindústria, bem como praticar a filantropia junto aos moradores necessitados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 649/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.612/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Evangélica de Assistência Social Mãos Ungidas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Evangélica de Assistência Social Mãos Ungidas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Doutor Viana

Justificação: A Associação Evangélica de Assistência Social Mãos Ungidas, com sede no Município de Belo Horizonte, fundada em 10/10/2008, é uma entidade sem fins lucrativos e econômicos, tem caráter filantrópico social e personalidade jurídica.

Tem por finalidade a coordenação e o acompanhamento de projetos voltados para o bem-estar da comunidade, colaborando com os poderes públicos para o progresso nos setores urbanístico, cultural, moral, esportivo e de assistência social, entre outros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 650/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.189/2010)

Dispõe sobre a validade e a substituição de recipientes para envase de água mineral comercializados no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O uso de recipientes plásticos retornáveis destinados ao envase e comercialização de água mineral no Estado será limitado a três anos, atendendo a Portaria nº 387, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM -, no que diz respeito a recipientes de uso exclusivo e a recipientes intercambiáveis, definidos pela norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - NBR 14222.2005.

Art. 2º - O recipiente deve apresentar, no fundo, marcação em alto ou baixo relevo contendo no mínimo as seguintes informações:

I - Símbolo de identificação para reciclagem do material, conforme a norma da ABNT NBR 13.230;

II - Data de fabricação do recipiente (mês e ano);

III - Nome, eventual logomarca e CNPJ do fabricante do recipiente;

IV - Número do molde ou cavidade do molde;

V - Mensagem que informe que se trata de uso exclusivo para água mineral e potável de mesa;

VI - Prazo de validade do recipiente precedido pelo seguinte texto: "Data de Validade da embalagem:";

VII - Data limite de validade do recipiente, que não deverá ser superior a três anos a partir da data de sua fabricação.

Art. 3º - O recipiente deverá ser envolto por rótulo que apresentará, no mínimo, as seguintes informações:

I - Marca, CNPJ, endereço da empresa engarrafadora, nome e local da fonte, número de registro da fonte, número da portaria de lavra do Ministério de Minas e Energia, número do processo no Departamento Nacional de Pesquisa Mineral, número do registro no Ministério da Saúde;

II - Classificação da água mineral;

III - Características físico-químicas;

IV - Composição química;

V - Data do envase;

VI - Validade da água a partir de sua data de envase.

Art. 4º - Fica proibido envasar recipientes de água mineral, com mais de dez litros, que tenha a serigrafia estampada em outra fonte que não aquela detentora da marca serigrafada, conforme estabelece a norma da ABNT NBR 14222.2005.

Art. 5º - A fiscalização será exercida pelos órgãos estaduais competentes para o exercício do poder fiscalizador ou de polícia.

Art. 6º - A empresa envasadora, distribuidora ou revendedora flagrada em descumprimento desta lei sofrerá as seguintes penalidades:

I - Advertência escrita e imediata apreensão da mercadoria;

II - Em caso de reincidência, multa de 1.000 Ufirs, bem como apreensão da mercadoria;

III - Em caso de conduta reiterada, havendo novo flagrante, multa de 10.000 Ufirs, apreensão da mercadoria e interdição do estabelecimento;

IV - Nos casos supramencionados caberá recurso ao órgão fiscalizador no prazo de quinze dias a contar da autuação.

Art. 7º - A empresa que envasar recipiente que não estiver conforme as determinações do art. 2º terá sua fonte interdita pelo prazo de trinta dias e será multada em 20.000 Ufirs.

Art. 8º - São os seguintes os órgãos competentes para fiscalizar o cumprimento desta lei:

I - Secretaria Estadual de Saúde;

II - Vigilância Sanitária Estadual;

III - Secretaria Estadual de Fazenda;

IV - Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e departamentos afins.

§ 1º - O poder de fiscalização poderá ser exercido com apoio de força policial sempre que solicitado.

§ 2º - Poderá ser firmado convênio entre o Poder Executivo Estadual e os Municípios para delegação de poderes de fiscalização.

Art. 9º - É obrigatório o uso de ozônio em todo processo produtivo de água mineral.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Doutor Viana



Justificação: Este projeto tem como objetivo regulamentar no Estado de Minas Gerais a validade e a substituição dos recipientes para envase de água mineral. Atualmente o mercado sofre uma distorção com o aproveitamento dos recipientes retornáveis utilizados no envase da água.

Escondida na parte inferior dos galões de água mineral, há uma informação importante aos consumidores: a validade do recipiente. O galão só pode ser utilizado durante três anos. Caso contrário, o recipiente pode ocasionar danos ao consumidor, devido à fragilidade da embalagem.

Os comerciantes que trabalham na distribuição de água mineral terão que se adequar às novas normas estipuladas pela Portaria nº 387/2008, do Departamento Nacional de Produção Mineral, que exige que a data limite de três anos venha explicitada nos vasilhames de água retornáveis.

Buscamos dar segurança ao consumidor, garantindo a qualidade dos produtos consumidos pelo cidadão mineiro, e ao empresário que se preocupa com a saúde do consumidor e com a defesa de sua marca, garantindo a substituição do recipiente com a sua marca no prazo de três anos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 651/2011

(Ex-Projeto de lei nº 3.394/2009)

Dispõe sobre o Regulamento dos Concursos Públicos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Concursos Públicos para os quadros de pessoal integrantes da administração estadual direta e indireta, cujos concursos serão desenvolvidos sob a orientação, coordenação e supervisão da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão em todas as suas fases.

Parágrafo único - O recrutamento e a seleção de pessoal para provimento de cargos ou empregos públicos reger-se-ão por este Regulamento e pela legislação própria dos quadros de pessoal integrantes da administração estadual direta e indireta, incluindo as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Art. 2º - Os concursos são de caráter público e serão desenvolvidos segundo a área definida no edital de recrutamento, elaborado em observação à natureza das atribuições das categorias funcionais, dos cargos ou dos empregos públicos.

Art. 3º - Os concursos públicos têm caráter competitivo e destinam-se a selecionar candidatos para titularem cargos de provimento efetivo e empregos públicos da administração estadual.

Parágrafo único - Os concursos previstos no “caput” deste artigo serão de provas ou de provas e títulos.

Art. 4º - À Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão compete a realização de estudos e pesquisas objetivando o planejamento e alocação de recursos humanos para a administração direta e indireta, visando atender a necessidades de pessoal.

Art. 5º - A organização, o controle e a execução dos procedimentos administrativos dos concursos públicos para o provimento de cargos ou empregos públicos dos quadros de pessoal da administração direta e indireta são de competência de cada órgão ou entidade ao qual esses quadros estejam vinculados, em observação às orientações emanadas do órgão central do sistema de recursos humanos.

Parágrafo único - Os concursos públicos destinados às categorias funcionais do quadro-geral dos funcionários públicos do Estado e do quadro dos funcionários técnico-científicos do Estado continuarão sendo desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão em todas as suas fases.

### CAPÍTULO II

#### DO RECRUTAMENTO

##### Seção I

##### Da Abertura do Concurso

Art. 6º - O recrutamento dar-se-á mediante publicação de edital de abertura do concurso público no diário oficial do Estado e a divulgação do mesmo pela fixação do edital em locais destinados para esse fim, podendo também, ser divulgado na imprensa comum, ou via internet, sob a forma de extrato onde deverão constar as informações de maior interesse ao público-alvo do respectivo concurso.

Art. 7º - O edital será estruturado de forma que contenha:

I - a denominação da categoria funcional, do cargo, ou do emprego público;

II - as datas de abertura e de encerramento das inscrições;

III - a descrição sintética das atribuições da ocupação a ser provida, o número de vagas autorizadas para o concurso, a remuneração inicial e o regime semanal de trabalho;



IV - os requisitos para provimento da categoria funcional, do cargo ou do emprego público objeto do concurso, tais como escolaridade, habilitação profissional, especialização, curso de formação, experiência;

V - os programas e os tipos de provas, com a indicação precisa das respectivas valorações, do caráter eliminatório e ou classificatório, dos critérios de julgamento e da apuração dos resultados parciais e finais;

VI - a indicação, quando for o caso, dos títulos valorizáveis, os critérios de sua avaliação, bem como o valor global em relação às provas, conforme dispositivos legais vigentes;

VII - a nota mínima de aprovação exigida nas provas ou nas disciplinas eliminatórias;

VIII - quaisquer outras exigências, condições ou informações que devam ser atendidas pelos candidatos ou que se fizerem necessárias à boa ordenação do concurso em todas as suas fases;

IX - informações sobre os recursos;

X - previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência, conforme legislação própria;

XI - determinar o número efetivo de vagas e nomeação efetiva após aprovação.

## Seção II

### Das Inscrições

Art. 8º - O prazo para a inscrição será estipulado de acordo com as necessidades e urgência do provimento dos cargos, não podendo ser inferior a quinze nem superior a trinta dias.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado quando não se apresentarem candidatos ou, apresentando-se, seu número for inferior ao das vagas autorizadas, observados, no novo período, os limites estabelecidos no “caput” deste artigo.

Art. 9º - O pedido de inscrição consistirá no preenchimento de formulário específico fornecido aos candidatos ou aos seus procuradores, observadas as normas do edital de abertura do concurso, as quais os mesmos deverão declarar conhecer.

§ 1º - Não serão admitidas inscrições condicionais ou por correspondência.

§ 2º - Não haverá devolução do valor pago a título de taxa de inscrição, salvo quando for cancelada a realização do concurso.

Art. 10 - A homologação ou o indeferimento dos pedidos de inscrição constarão em edital publicado no diário oficial do Estado.

§ 1º - O atendimento dos requisitos relativos ao recrutamento será verificado até a data do encerramento das inscrições, inclusive no que concerne à idade mínima, bem como outras formalidades que forem previstas pelo edital próprio.

§ 2º - O edital de homologação das inscrições dos candidatos deverá conter a relação das inscrições indeferidas, bem como os motivos que determinaram o indeferimento, referindo que as inscrições não arroladas como indeferidas foram, por exclusão, deferidas.

§ 3º - Somente será deferido o pagamento de inscrição feito com cheque após a sua compensação.

Art. 11 - Do despacho indeferitório da inscrição do candidato caberá recurso ao Secretário da Pasta ou ao dirigente do órgão ou da entidade a que estiver ligado o concurso, no prazo de três dias úteis subsequentes à data da sua publicação no diário oficial do Estado.

Art. 12 - A inscrição poderá ser cancelada em qualquer fase do concurso, desde que verificado o não cumprimento dos requisitos exigidos no respectivo edital ou constatada a ocorrência de dolo ou fraude na sua obtenção.

§ 1º - O cancelamento da inscrição determinará a anulação automática de todos os atos dela decorrentes.

§ 2º - Será dada publicidade ao cancelamento da inscrição, podendo o candidato interessado conhecer as razões que determinaram o cancelamento.

§ 3º - Homologadas as inscrições, não mais será reaberto o prazo destas, nem alterados os termos do edital de abertura do respectivo concurso.

## CAPÍTULO III

### DA SELEÇÃO

#### Seção I

##### Da Realização das Provas e da Apresentação dos Títulos

Art. 13 - Os candidatos serão submetidos às provas em dia, hora e local a serem previamente divulgados, mediante edital, com a antecedência mínima de oito dias.

§ 1º - Somente será admitido à prestação das provas o candidato que exhibir, no ato, documento de identidade.

§ 2º - Não haverá segunda chamada em nenhuma das provas realizadas, seja qual for o motivo alegado.

Art. 14 - Durante a realização das provas, sob pena de anulação, não será permitido ao candidato:

- I - comunicar-se com os demais candidatos ou com pessoas estranhas ao concurso;
- II - consultar livros ou apontamentos, bem como utilizar-se de instrumentos próprios, salvo os expressamente permitidos no edital;
- III - ausentar-se do recinto, a não ser momentaneamente, em casos especiais, devidamente autorizado e acompanhado de fiscal ou fiscal itinerante;

IV - portar-se inconvenientemente, perturbando, de qualquer forma, o bom andamento dos trabalhos.

Art. 15 - Será anulada a prova que contiver sinais ou expressões que possibilitem sua identificação.

Art. 16 - Nas provas que exigirem o emprego de aparelho de elevado valor patrimonial, pertencente ou sob a responsabilidade do Estado, poderá ser determinada a imediata exclusão do candidato que demonstrar não possuir a necessária habilidade no seu manejo.



Art. 17 - Quando a correção das provas não for realizada por meio de processamento eletrônico, o sigilo, quanto à identidade dos concursados, será assegurado pelos atos públicos de desidentificação e identificação das provas.

§ 1º - A desidentificação das provas consistirá na aposição de um mesmo número nas grades de respostas e nos canhotos, nos quais os candidatos tenham lançado suas assinaturas, destacando-se os aludidos canhotos.

§ 2º - Para a desidentificação das provas, serão convidados alguns candidatos presentes para assistirem ao ato de realização da referida desidentificação, acompanhando, assim os trabalhos na Secretaria do Concurso, a serem iniciados logo após a entrega das provas, pelos fiscais.

§ 3º - Os canhotos a que se refere o § 1º serão guardados em invólucros lacrados, devendo os candidatos presentes ao ato de desidentificação apor suas rubricas nos citados invólucros juntamente com a do executor e dos demais membros, se houver, a fim de garantir sua inviolabilidade.

§ 4º - O grau será lançado nas provas antes do trabalho de sua identificação, o qual se fará publicamente, em dia, hora e local estabelecidos mediante edital, com a antecedência mínima de três dias.

§ 5º - Após a identificação pública das provas, as notas serão divulgadas por edital ou afixadas em local de fácil acesso, previamente indicado aos candidatos, mediante publicação no diário oficial do Estado.

§ 6º - O disposto neste artigo não se aplica às provas que forem corrigidas por computador ou por outro meio mecânico ou eletrônico, observados, neste caso, critérios próprios de segurança e inviolabilidade.

Art. 18 - Quando o concurso público for de provas e títulos, estes deverão ser apresentados consoante o estabelecido no respectivo edital.

## Seção II

### Do Julgamento das Provas e dos Títulos

Art. 19 - As provas de caráter eliminatório deverão aferir os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo ou emprego público, observado o grau de escolaridade requerido e o inerente conteúdo ocupacional.

Parágrafo único - Reprovado na prova de caráter eliminatório, o candidato ficará impedido de prestar as demais provas.

Art. 20 - Os resultados parciais das provas serão divulgados mediante edital publicado no diário oficial do Estado ou outra forma de divulgação prevista no edital de abertura do concurso.

Art. 21 - Não será conferida nota à prova, ou às provas, em que o candidato tenha sido excluído do recinto de realização do processo competitivo, ou tiver a prova anulada por qualquer um dos motivos previstos nos arts. 14 e 16 deste regulamento.

Art. 22 - Na atribuição de pontos ou notas a qualquer prova ou na apuração dos resultados parciais ou finais, poderá, eventualmente, ocorrer o arredondamento das notas, a critério da banca examinadora.

Art. 23 - Após o julgamento e a identificação pública das provas, quando a correção não for por meio de processo eletrônico, será dada vista das mesmas ou das folhas de respostas aos candidatos, no local, prazo e horário fixados em edital.

Parágrafo único - Fica assegurado ao candidato o exame do gabarito da prova e o direito de tomar conhecimento das respostas dos demais concorrentes.

Art. 24 - A nota mínima de aprovação nas provas e a média final serão estabelecidas no edital de abertura do concurso público.

Art. 25 - O julgamento dos títulos, que terá caráter meramente classificatório, será feito nos termos dos critérios estabelecidos no edital de abertura do concurso.

§ 1º - Serão considerados como títulos somente os cursos ou atividades desempenhadas pelo candidato diretamente relacionadas com as atribuições da categoria funcional, do cargo, ou do emprego público objeto do concurso.

§ 2º - Os pontos conferidos aos títulos não poderão somar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total dos pontos atribuídos às provas de caráter eliminatório.

§ 3º - Somente serão apreciados os títulos apresentados no prazo e na forma fixados no edital de abertura do concurso.

§ 4º - Será facultado ao candidato, após a publicação do resultado por edital, tomar ciência dos pontos atribuídos a cada um dos títulos apresentados pelos demais concorrentes.

Art. 26 - Poderão ser publicados os resultados gerais com a classificação dos candidatos, quando:

I - inexistirem pedidos revisionais pendentes de decisão administrativa;

II - o prazo para a apresentação dos pedidos de revisão tiver expirado sem nenhuma manifestação por parte dos candidatos.

Art. 27 - No caso de empate entre candidatos aprovados, terá preferência o que tiver obtido a maior nota nas provas de:

I - caráter eliminatório, considerando-se os respectivos pesos;

II - caráter classificatório, se houver, prevalecendo a que tiver maior peso.

Parágrafo único - Persistindo o empate, após aplicadas as regras dos incisos I e II deste artigo, o desempate se fará por meio de sorteio público, com chamamento dos interessados para presenciarem o ato, mediante edital publicado no diário oficial do Estado, com antecedência mínima de três dias úteis da data de sua realização.

## Seção III

### Do Pedido de Revisão de Provas

Art. 28 - No caso de desconformidade com a nota que lhe tiver sido atribuída em cada prova específica ou por ocasião da divulgação dos resultados parciais, será facultado ao candidato formular pedido de revisão, de acordo com as regras estabelecidas por este Regulamento.

Art. 29 - Após a divulgação das notas atribuídas às provas ou aos títulos, os candidatos terão o prazo mínimo de três dias úteis, a contar da data imediatamente subsequente à da publicação, para ingressar com pedido de revisão, no todo ou em parte, devidamente justificado com argumentos relativos ao conteúdo das provas ou dos títulos.

Parágrafo único - Na fluência do prazo, a que se refere este artigo, será assegurado ao candidato:



I - vista dos títulos próprios e, se assim o desejar, dos títulos demais concorrentes;

II - inteirar-se, no órgão de recrutamento e seleção, dos critérios de avaliação e das provas-padrão.

Art. 30 - O pedido de revisão será dirigido ao Secretário da Pasta ou ao dirigente do órgão ou da entidade responsável pelo concurso público e conterá os seguintes elementos:

I - o nome completo e o número de inscrição do candidato;

II - a indicação do concurso que esteja realizando;

III - a exposição detalhada a respeito das questões, pontos ou títulos objetos do pedido, bem como o total de pontos pleiteados.

§ 1º - O pedido de revisão será individual para cada prova ou título.

§ 2º - O candidato poderá requerer a juntada de comprovante de desempenho de outros candidatos, sempre que for do seu interesse, para melhor instrução do pedido.

Art. 31 - O expediente contendo o pedido de revisão será examinado preliminarmente pelo órgão de recrutamento e seleção ou pelo Gerente do Concurso, que:

I - determinará o indeferimento do pedido, se formulado fora do prazo ou não contiver os elementos indicados no art. 30;

II - encaminhará o processo à banca examinadora após cumpridas as diligências, para as providências de sua alçada.

Art. 32 - Não caberá pedido de revisão:

I - da prova prática, salvo se for escrita;

II - das avaliações físicas, psicológica ou psiquiátrica, quando exigidas.

Art. 33 - O examinador ou a banca examinadora terá prazo determinado pelo Gerente do Concurso para conhecer as razões expostas pelo candidato recorrente para apresentar resposta fundamentada para orientar a decisão a ser tomada.

§ 1º - Só poderá ser proposta a alteração da nota anteriormente atribuída se ficar comprovado erro na correção ou na aplicação do critério de julgamento das provas ou dos títulos, bem como em decorrência de erro substancial de questão.

§ 2º - Provido o pedido de revisão, serão ultimadas as medidas necessárias:

I - à manutenção dos pontos respectivos aos candidatos que tiverem respondido às questões de acordo com as respostas originais;

II - à atribuição dos pontos respectivos aos candidatos que, mesmo não tendo interposto pedido de revisão, hajam respondido às questões de acordo com o que a banca examinadora vier a reconhecer como certo em função do pedido de outro candidato.

§ 3º - O candidato que tiver interposto pedido de revisão não poderá ter diminuída a nota anteriormente obtida, salvo evidente erro de soma.

Art. 34 - Com o parecer circunstanciado da banca examinadora, o expediente será submetido à consideração do Secretário da Pasta, do dirigente do órgão ou da entidade a que se vincule o concurso, que, à vista dos elementos apresentados, manterá ou reformará, total ou parcialmente, a decisão recorrida, cuja conclusão será publicada no diário oficial do Estado ou em outra forma de divulgação prevista no edital de abertura do concurso, à qual não mais caberá recurso.

Art. 35 - Qualquer candidato poderá reclamar ao Secretário da Pasta, ao dirigente do órgão ou da entidade ligada ao concurso, sobre eventuais irregularidades de que venha a ter conhecimento no processamento do concurso, as quais possam configurar inobservância de preceitos legais, regimentais ou outros previstos no edital de abertura do concurso.

§ 1º - A reclamação do candidato, não terá efeito suspensivo e poderá ser interposta até o terceiro dia útil, contado da data da ocorrência ou do conhecimento da irregularidade.

§ 2º - Se procedente a reclamação, o concurso será anulado, parcial ou totalmente, promovendo-se, de imediato, a apuração da responsabilidade.

Art. 36 - A prova ou a questão somente poderá ser anulada:

I - se constatadas irregularidades formais no processamento do concurso, desde que plenamente comprovadas;

II - se ficar constatada a inobservância quanto ao sigilo;

III - quando da anulação de 40% (quarenta por cento) das questões formuladas.

Parágrafo único - No caso de anulação da prova, deverá esta ser repetida, mantidos os números e os valores das questões, observando-se igual peso, devendo participar somente os candidatos que compareceram e prestaram a prova objeto da anulação.

Art. 37 - Os resultados finais do concurso público, contendo a classificação dos candidatos em ordem decrescente de pontos, serão homologados pelo Secretário da Pasta, pelo dirigente do órgão ou da entidade a que se vincule o concurso, mediante edital publicado no diário oficial do Estado.

#### Seção IV

#### Dos Cursos de Formação

Art. 38 - Os cursos de formação destinam-se a habilitar os candidatos classificados em concurso público ao provimento de cargo e regem-se pelas normas específicas da legislação que os instituiu.

§ 1º - Os cursos de que trata o “caput” do artigo serão ministrados pela Secretaria, pelo órgão ou pela entidade a que se destina o concurso público, podendo ser realizados mediante convênio com órgãos ou entidades especializadas.

§ 2º - Os candidatos aprovados e classificados no número de vagas serão matriculados no curso de formação respectivo, desde que satisfaçam os requisitos exigidos.

§ 3º - As nomeações resultantes da aprovação em curso de formação serão realizadas com observação rigorosa à ordem de classificação obtida pelos candidatos ao término do curso.



## CAPÍTULO IV

## DOS GERENTES, COMISSÕES, EXECUTORES E FISCAIS DE PROVA

## Seção I

## Dos Gerentes

Art. 39 - Os concursos públicos serão desenvolvidos, em todas as suas fases, sob a responsabilidade de gerente designado por indicação do responsável pelo órgão de recrutamento e seleção de pessoal da Secretaria de Estado, do órgão ou da entidade ao qual eles se destinam.

Art. 40 - Ao Gerente compete:

- I - elaborar o edital contendo as regras básicas que nortearão a realização do concurso;
- II - escolher a banca examinadora;
- III - acompanhar a elaboração dos programas, das provas e dos títulos;
- IV - acompanhar a aplicação e o julgamento das provas;
- V - providenciar a homologação e a publicação de todos os atos relativos ao concurso;
- VI - ultimar todas as providências necessárias para o bom andamento do concurso sob a sua responsabilidade.

## Seção II

## Da Banca Examinadora

Art. 41 - A banca examinadora será composta por professores ou por técnicos cuja especialização preencha os requisitos necessários às funções para as quais forem designados e cuja qualificação seja, no mínimo, igual à exigida para os candidatos inscritos no respectivo concurso público.

Parágrafo único - O ato de designação da banca examinadora será publicado no diário oficial do Estado com a antecedência mínima de quinze dias da realização da prova ou da data-limite para apresentação dos títulos.

Art. 42 - Compete à banca examinadora:

- I - a elaboração dos programas das provas;
- II - a elaboração das provas escritas e o seu julgamento;
- III - a elaboração e o julgamento das provas práticas;
- IV - o julgamento dos títulos;
- V - o reexame das provas ou dos títulos, sempre que houver pedido de revisão vinculada à sua competência, emitindo parecer pela manutenção ou alteração dos pontos inicialmente atribuídos.

## Seção III

## Da Comissão Executiva

Art. 43 - Para cada aplicação de prova, será constituída uma Comissão Executiva ou mais, composta de um Executor, de Fiscais e de Auxiliares de Fiscalização.

Parágrafo único - Haverá uma Comissão Executiva para cada prédio ou local de realização de provas.

Art. 44 - Denomina-se Executor o servidor designado para a coordenação, controle e orientação das tarefas e decisões relativas à aplicação das provas e à utilização dos locais em que elas se realizarem.

Art. 45 - Ao Executor compete:

- I - receber os Fiscais, por ocasião da realização das provas, prestando a orientação necessária a respeito dos procedimentos a serem por eles adotados;
- II - distribuir aos Fiscais as provas e as grades de respostas ou cartões de processamento eletrônico, em volumes devidamente lacrados, que deverão ser abertos na presença dos candidatos;
- III - orientar, se for o caso, a desidentificação das provas, a ser feita após a conclusão destas, e o convite a candidatos para acompanhar sua execução;
- IV - tomar as providências que estiverem ao seu alcance com vistas à correta aplicação das provas;
- V - acompanhar o recolhimento das grades de resposta ou dos cartões de processamento eletrônico, bem como encerrar as atividades de execução das provas.

Art. 46 - O Fiscal é a pessoa investida nas funções de segurança no recinto determinado para a execução das provas, as quais envolvem a recepção, a distribuição do material e o controle da atitude dos candidatos durante a realização destas.

§ 1º - A escolha dos Fiscais a serem convocados deverá recair sobre servidores públicos estaduais, preferencialmente em exercício na secretaria de Estado, órgão ou entidade a que o concurso esteja ligado.

§ 2º - O Fiscal convocado que deixar de comparecer ao local que lhe for designado, sem a devida justificção, será suspenso das atividades de fiscalização por três oportunidades sucessivas.

Art. 47 - Compete ao Fiscal:

- I - comparecer no local de realização das provas, no mínimo, uma hora antes do horário estabelecido para o seu início;
- II - receber e entregar aos candidatos o material destinado à realização das provas;
- III - transmitir aos candidatos a orientação quanto à conduta a ser observada durante a realização das provas;
- IV - levar ao conhecimento do Fiscal Itinerante qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- V - cumprir as determinações que lhe forem transmitidas.



§ 1º - O Fiscal Itinerante terá como incumbência controlar a movimentação dos candidatos, antes, durante e após a realização das provas, constituindo um elo entre os Fiscais e a coordenação do concurso, bem como executar outras tarefas que lhe forem determinadas.

§ 2º - As atividades de Auxiliar de Fiscalização implicam prestação de assistência aos Fiscais e aos Coordenadores, em todas as etapas da realização das provas, inclusive quanto à limpeza e conservação dos locais utilizados.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - A pessoa portadora de deficiência física poderá submeter-se a concurso para provimento de cargo ou de emprego público, desde que as atribuições da ocupação tenham compatibilidade com a deficiência de que seja portadora, observados os critérios estabelecidos em lei e as regras constantes neste Regulamento.

Art. 49 - A remuneração, quando couber, dos trabalhos de planejamento, elaboração e correção de provas, bem como de execução e fiscalização, obedecerá ao estabelecido em legislação própria.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se à remuneração de trabalhos executados, excepcionalmente, por pessoas estranhas ao serviço público estadual.

Art. 50 - Todos os prazos previstos ou referidos neste Regulamento contam-se a partir do dia subsequente ao da divulgação.

Art. 51 - A divulgação total ou parcial do conteúdo dos editais ou de outros atos necessários ao adequado andamento dos concursos públicos será feita no diário oficial do Estado e nos meios de comunicação destinados a esse fim.

Art. 52 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Secretário da Pasta ou pelo dirigente do órgão, ou da entidade ligada ao concurso ou por autoridade competente, mediante proposição fundamentada do respectivo órgão de recrutamento e seleção de pessoal.

Art. 53 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, ressalvados os concursos em andamento.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Doutor Viana

Justificação: Este projeto de lei estabelece o regulamento dos Concursos Públicos para os quadros de pessoal integrantes da administração estadual, a serem desenvolvidos sob a orientação, coordenação e supervisão da Secretaria de Planejamento e Gestão, em todas as suas fases.

A proposta dispõe sobre os atos de publicidade do concurso, as inscrições, os programas, as provas, os recursos, as penalidades, a nomeação e a destinação de vagas para pessoas com deficiência, abrangendo, assim, todos os procedimentos que constam em editais de concurso.

É fundamental que haja norma de observância obrigatória por todas as entidades estatais, sejam autárquicas, fundacionais, empresas públicas ou sociedades de economia mista, na organização de seus quadros de pessoal e dos respectivos regimes jurídicos. Desta forma, a criação de regulamento para a realização de concursos públicos no âmbito das administrações direta e indireta do Estado tem fulcro nos princípios da legalidade e da igualdade.

Assim, diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 333/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 652/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.650/2007)

Declara de utilidade pública o Conselho Municipal de Segurança Pública de Santa Luzia – Comsep -, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Municipal de Segurança Pública de Santa Luzia – Comsep-, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: A Constituição da República preceitua segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a qual deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Destarte, a comunidade tem tanta responsabilidade quanto os poderes governamentais no que concerne à incumbência de garantir a segurança pública. Por esse motivo, entendemos imprescindíveis o envolvimento e a participação popular na construção de uma sociedade dotada de paz pública.

Corroborando a assertiva, transcrevemos a manifestação do ilustre Prof. Tércio Sampaio Ferraz Júnior sobre o tema: “Devemos conscientizar-nos de que os temas de segurança pública não pertencem apenas às polícias, mas dizem respeito a todos os órgãos



governamentais que se integram, por via de medidas sociais de prevenção ao delito. A comunidade não deve ser afastada, mas convidada a participar do planejamento e da solução das controvérsias que respeitem a paz pública”.

Plenamente consciente de seu dever e de sua responsabilidade para com a construção de uma sociedade dotada de paz pública, na data de 12/8/2000 a comunidade luziense criou a entidade denominada Conselho Municipal de Segurança Pública de Santa Luzia. Trata-se de uma associação civil, sem fins lucrativos, que tem por finalidade estatutária colaborar com os órgãos de segurança pública, para a melhora das ações de segurança pública desenvolvidas em Santa Luzia.

Para o cumprimento de suas finalidades, a associação desenvolve palestras, conferências, estudos, fóruns, campanhas educativas, entre outras ações, com o escopo de despertar na comunidade a necessidade de cooperar com o poder público nas ações em benefício da ordem e da tranquilidade pública.

Cumpridos todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pela entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 653/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.570/2007)

Declara de utilidade pública a Associação dos Barraqueiros da Área Externa do Mineirão - Abaem -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Barraqueiros da Área Externa do Mineirão - Abaem -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: Desde a época da colonização portuguesa, constata-se no Brasil a presença do vendedor ambulante, praticando-se a mercância pelo oferecimento de tecidos e alimentos nas ruas. O crescimento das cidades corroborou com o aumento desta categoria, e assim surgiram os pipoqueiros, os vendedores de loteria, os feirantes, etc.

Posteriormente, deu-se o crescimento do setor informal, decorrente da grave crise econômica, motivadora da eliminação de postos de trabalho, conforme estudos divulgados pela Central de Apoio ao Trabalhador. Cerca de 12% dos trabalhadores informais são pequenos empregadores e mantém até cinco postos de trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho atesta que o crescimento do trabalho informal no país deriva tanto da necessidade de sobrevivência como da opção de vida de trabalhadores que preferem desenvolver seu próprio negócio.

Conforme os estudos divulgados pela Central de Apoio ao Trabalhador, 67% dos informais são jovens e estão na faixa etária de 18 a 39 anos, sendo que, deste total, 45% possuem tão-somente o Ensino Fundamental completo.

Com o escopo de contribuir para a valorização da atividade desenvolvida pelos ambulantes, seu reconhecimento e a regularização da classe dos vendedores informais, foi fundada em 23/6/2000, a Associação dos Barraqueiros da Área Externa do Mineirão - Abaem - entidade civil, sem fins lucrativos.

A análise das finalidades contidas em seu estatuto revela que seu principal objetivo consiste na defesa dos direitos dos barraqueiros, motivo pelo qual as atividades da Associação voltam-se para o desenvolvimento do setor informal, com ações direcionadas à garantia de trabalho e renda à população vulnerabilizada, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das famílias que vivem desse ofício.

Cumpridos todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pela entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 654/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.524/2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as farmácias manterem, para consulta, um exemplar de bula transcrito em braille para cada medicamento comercializado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As farmácias estabelecidas no Estado de Minas Gerais manterão um exemplar de bula, transcrito em braille, de cada medicamento nela comercializado, para consulta do deficiente visual.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - na primeira infração, notificação de advertência para corrigir a irregularidade no prazo de quinze dias;

II - não corrigida a irregularidade no prazo previsto no inciso I, caberá multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -;

III - no caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será cobrada em dobro.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de trinta dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II.



Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: A deficiência visual acarreta sérias restrições na vida do portador de necessidades especiais, entre as quais a impossibilidade de acesso direto aos veículos de comunicação escrita utilizados pelos videntes.

Cotidianamente, a restrição citada dificulta que o deficiente visual disponha de acesso às informações, acarretando dificuldades na prática de várias atividades.

O sistema braille é o único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas portadoras de deficiência visual. Como é notório, o acesso à informação é condição fundamental para o exercício da cidadania.

É de notar, ainda, que a Constituição da República atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre a proteção dos direitos e a integração social dos portadores de deficiências.

O projeto ora apresentado, amparado na competência legislativa mencionada, configura medida inclusiva, uma vez que acarretará maior autonomia aos deficientes visuais. Destarte, com o escopo de proporcionar ao portador de deficiência visual o conhecimento das orientações constantes nas bulas dos medicamentos, cria para os estabelecimentos farmacêuticos a obrigação legal de transcrever as bulas para o braille.

Ressalte-se, ao final, que a inclusão social, foco universal para a busca de uma sociedade menos desigual e voltada para os valores da cidadania, demanda que se garanta ao portador de necessidades especiais o acesso aos meios de produção e consumo, sendo condição indispensável ao exercício do referido direito a adequada informação sobre as características dos produtos e dos serviços.

Ante o exposto, requeremos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, direcionado à garantia dos direitos dos portadores de deficiência visual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 655/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.467/2007)

Declara de utilidade pública o Instituto Sabarense da Educação e Cidadania, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Sabarense da Educação e Cidadania, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: O Instituto Sabarense da Educação e Cidadania é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída em 23/9/2003, que objetiva promover a cidadania, por meio do asseguramento de direitos nas áreas da habitação, educação, saúde, meio ambiente, segurança alimentar e nutricional.

O alcance de propósito tão significativo para a sociedade decorre, também, do fomento a políticas e ações de cultura, turismo, educação e meio ambiente.

Entre as ações executadas pela entidade destacam-se a implantação do Projeto de Educação Patrimonial; o apoio logístico prestado ao grupo de teatro Conta e Encanta; o auxílio na criação da área de proteção ambiental da Serra da Piedade; a participação no Projeto de Recuperação do Rio Sabará e no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social; o auxílio na organização do I Fórum de Responsabilidade Social de Sabará; e a realização de cursos de manipulação de alimentos, qualificação de profissionais para a construção civil, culinária básica, corte e costura e oficinas de artesanato.

Cumpridos todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pelo Instituto Sabarense da Educação e Cidadania.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 656/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.319/2007)

Institui a Semana Estadual de Atenção à Saúde Masculina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Atenção à Saúde Masculina.

Parágrafo único - A Semana prevista no “caput” deste artigo será celebrada, anualmente, na segunda semana do mês de agosto.

Art. 2º - A Semana instituída pelo art. 1º objetiva promover a melhoria da qualidade de vida e saúde da população masculina, tendo como diretrizes:

I - prestar esclarecimentos sobre as doenças que tradicionalmente atingem a população masculina;

II - divulgar os exames e os procedimentos destinados à prevenção das doenças mencionadas no inciso anterior;

III - divulgar relatórios contendo o número de portadores das doenças mencionadas no inciso I;

IV - realizar palestras e debates com os seguintes temas:

a) importância da prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;



b) conseqüências do sedentarismo;

c) males advindos do tabagismo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: Esta proposição visa contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população masculina, por meio de ações destinadas à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às medidas e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Estudos com o objetivo de diagnosticar os fatores de risco das doenças crônicas não transmissíveis, na população masculina, constataram que as referidas doenças guardam estreita correlação com a obesidade, a hipertensão arterial, o sedentarismo e o tabagismo, entre outros.

Comprovou-se que os homens têm maior risco de ataque cardíaco do que a população feminina, bem como de terem um ataque numa faixa etária mais jovem. Mesmo depois da menopausa, quando o risco das mulheres aumenta, ele não se iguala ao dos homens.

Como é notório, a saúde da mulher é constantemente objeto de ações públicas, por meio de programas, orientação em postos de saúde e palestras, enquanto a saúde masculina é constantemente relegada.

Diante do exposto, aguardo de meus nobres pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 657/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.209/2007)

Institui o Dia Estadual do Vendedor Ambulante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Vendedor Ambulante, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de outubro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: No Brasil, desde a época da colonização portuguesa, constata-se a presença do vendedor ambulante, tendo em vista que algumas pessoas praticavam a mercância por meio do oferecimento de tecidos e alimentos nas ruas. O crescimento das cidades contribuiu para o aumento dessa categoria. Desta forma, surgiram os pipoqueiros, vendedores de bilhetes de loteria, feirantes, etc.

É de se notar que, posteriormente, o crescimento do setor informal decorreu da grave crise econômica, motivadora da eliminação de postos de trabalho, bem como pela substituição dos trabalhadores por máquinas; situações estas que forçaram o funcionário dispensado a aceitar o comércio praticado nas ruas, visto que era a única forma de garantir sua sobrevivência.

Hodiernamente, a Organização Internacional do Trabalho atesta que o crescimento do trabalho informal no País deriva tanto da necessidade de sobrevivência como da opção de vida de trabalhadores que preferem desenvolver seu próprio negócio.

Conforme os estudos divulgados pela Central de Apoio ao Trabalhador, o setor em análise começa a gerar empregos, visto que cerca de 12% dos trabalhadores informais são pequenos empregadores e mantêm até cinco postos de trabalho. A pesquisa mencionada informa, ainda, que 67% dos informais são jovens e estão na faixa etária de 18 a 39 anos; sendo que, deste total, 45% possuem tão somente o nível fundamental completo.

Há o desafio de contribuir para a valorização dessa atividade, seu reconhecimento e a regularização da classe dos vendedores informais. A consecução deste objetivo necessita de inúmeras ações direcionadas à categoria, uma das quais, é a instituição do Dia Estadual do Vendedor Ambulante.

Diante das razões apontadas, rogamos o apoio dos nobres pares no sentido de promovermos a aprovação da proposição em causa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 658/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.915/2009)

Declara de utilidade pública o Esporte Clube Vila Nova, com sede no Município de Além Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Esporte Clube Vila Nova, com sede no Município de Além Paraíba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: O esporte desenvolve qualidades como afetividade, percepção, expressão, raciocínio e criatividade, motivo pelo qual representa importante instrumento de socialização, educação, promoção da saúde e da identidade cultural e cooperação entre os povos.

Os benefícios atribuídos à atividade fizeram com que a Organização das Nações Unidas, embasada em recente estudo, recomendasse a adoção do esporte como instrumento de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento humano.



Em 14/7/47, visando tornar o esporte uma vigorosa ferramenta de inclusão social, foi fundado o Esporte Clube Vila Nova, entidade civil, sem fins lucrativos, que objetiva proporcionar a difusão de atividades sociais, cívico-culturais e desportivas, entre as quais prioriza o incentivo à prática do futebol amador no Estado.

A entidade, além de promover e incentivar a prática desportiva, presta relevantes serviços à comunidade, uma vez que desenvolve ações que visam atender a crescente demanda da população nessa área, voltada, sobretudo, para o esporte destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A associação disponibiliza sua sede social para outras entidades, a fim de que tenham um local apropriado à realização de seus eventos e reuniões; promove torneios infantis, ministra aulas de informática e mantém uma equipe de atletas veteranos e uma escolinha de futebol, destinada ao atendimento de crianças e adolescentes carentes. Representa, assim, um exemplo de cidadania a ser seguido pelos jovens atletas, uma vez que procura integrá-los na comunidade em que vivem, incentivando-os a frequentar e obter boas notas na escola. Oferece, ainda, em parceria com as associações de moradores dos Bairros Santa Marta I e II, Cantão/Bela Vista e Santa Rita/Esplanada, aulas de capoeira, judô e caratê.

Como visto, a Associação presta relevantes serviços à comunidade, desenvolvendo ações que visam atender à crescente demanda das pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com o propósito de contribuir para seu desenvolvimento humano e promover sua inclusão social.

Cumpridos todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho realizado pelo Esporte Clube Vila Nova.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 659/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 114/2007)

Dispõe sobre os direitos do usuário dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios da assistência social do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O usuário da rede socioassistencial do Estado de Minas Gerais tem direito a uma política pública eficaz para enfrentamento de sua condição de vulnerabilidade e risco, decorrente da pobreza, da ausência de renda ou de acesso aos serviços públicos, dos ciclos de vida, da fragilização de vínculos afetivos, da discriminação etária, étnica, de gênero ou por deficiência, ou da ameaça ou da violação dos direitos.

§ 1º - O usuário da rede tem direito a benefícios e serviços de qualidade.

§ 2º - O dever de garantir a igualdade de acesso, a qualidade, a transparência e a participação da sociedade é extensivo a entidades privadas, contratadas ou conveniadas, que recebam recursos públicos.

Art. 2º - A proteção social assegurada pelo Estado deve garantir aos usuários:

a) segurança de acolhida: destinada a proteger e recuperar situações de abandono e isolamento, mediante ações de abordagem e oferta de uma rede de serviços de curta, média e longa permanências;

b) segurança de renda: garante a concessão de bolsas-auxílios financeiros e de benefícios continuados;

c) segurança de convívio ou vivência familiar: restabelece e fortalece vínculos familiares e sociais;

d) segurança de autonomia: favorece o protagonismo, a independência pessoal e o exercício da cidadania;

e) segurança de sobrevivência: oferece benefícios eventuais em situações de risco circunstancial.

Art. 3º - A prestação dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios de assistência social aos usuários:

a) tem caráter preventivo e de proteção, universal, igualitário, não contributivo e promotor da inclusão social, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

b) tem como objetivo a conquista, pelo usuário, das condições de autonomia, convívio, socialização, sustentabilidade, protagonismo, capacitação e acesso a oportunidades, de acordo com sua capacidade, dignidade e projetos pessoal e social.

Art. 4º - São direitos do usuário da rede socioassistencial do Estado de Minas Gerais:

I - atendimento digno, atencioso, respeitoso e adequado, sem procedimentos vexatórios ou coercitivos;

II - atendimento livre de qualquer discriminação, restrição ou negação, em vista de:

a) idade ou raça;

b) gênero ou orientação sexual;

c) condições sociais ou econômicas;

d) convicções culturais, políticas ou religiosas;

e) estado de saúde ou condição de portador de patologia, deficiência ou lesão;

III - acesso à rede de serviço com reduzido tempo de espera;

IV - prioridade no atendimento, se criança ou adolescente, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - convivência familiar e comunitária.

VI - não sofrer assédio sexual ou moral, violência, constrangimento nem privação da liberdade física durante a prestação do serviço;

VII - ter garantida a acessibilidade aos serviços, com o fim das barreiras arquitetônicas e de comunicabilidade, se pessoa com deficiência ou de necessidades especiais;

VIII - ter assegurados, durante a prestação do serviço socioassistencial:

a) a integridade física;

b) a privacidade física;



- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;
- e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
- f) a segurança do atendimento;
- IX - ser identificado e tratado, nas relações interpessoais, por seu nome ou sobrenome.
- X - identificar as pessoas responsáveis por sua assistência, através de crachás visíveis e legíveis, que contenham nome e função ou cargo;
- XI - ter acesso a fichas e registros em seu nome, ou autorizar alguém a acessá-los;
- XII - ser imediatamente conduzido para exame de corpo de delito em caso de lesão corporal ocorrida no âmbito da instituição prestadora de serviço;
- XIII - ser prévia e expressamente informado quando o procedimento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa, sendo sua participação consentida de forma livre e esclarecida;
- XIV - ser informado sobre a utilização de materiais de registro audiovisual e pesquisas a ele referentes;
- XV - receber informações claras e objetivas, adaptadas à sua condição cultural, sobre:
- a) seus direitos e disposições limitativas ou condicionantes de seu exercício, e sobre a duração prevista do serviço socioassistencial;
- b) o órgão ou a entidade que prestam o atendimento, sua situação e competência legal ou jurídica, prazos e respostas sobre requerimentos e processos;
- c) razões da negativa, do atraso, da insuficiência ou da inadequação na prestação do serviço, medidas adotadas e prazos para correção de irregularidades;
- XVI - revogar consentimentos e autorizações dados anteriormente, por decisão livre e esclarecida, sem que lhe sejam imputadas sanções de nenhuma espécie;
- XVII - indicar um representante, de sua livre escolha, para tomada de decisões, em caso de incapacidade de exercer sua autonomia;
- XVIII - ter garantido o acesso, em caso de acolhida, a:
- a) assistência social, psicológica e jurídica;
- b) assistência espiritual e religiosa, segundo sua opção ou histórico familiar;
- c) atividades terapêuticas ou lúdicas, sob orientação;
- d) instalações físicas dignas e apropriadas à condição do usuário.
- XIX - não sofrer abandono nem prestação insuficiente do serviço que caracterize ou gere condições de desnutrição ou de higiene precárias ou degradantes da dignidade humana;
- XX - poder entrar em contato, quando no âmbito de instituição prestadora de serviço, com parentes, responsáveis, procuradores, advogados ou autoridades afetas, pessoalmente e por via telefônica;
- XXI - ter garantido seu direito de receber visitas;
- XXII - continuar a receber, em caso de proteção integral, o benefício de que trata o art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- XXIII - ter disponibilizados, pela administração pública estadual, programas e serviços de assistência social articulados com os sistemas de direitos humanos, de justiça e de saúde;
- XXIV - ter acesso a serviços públicos gratuitos de escuta, orientação e apoio sociofamiliar e comunitário;
- XXV - receber as medidas extensivas, de proteção social básica ou especial, ao grupo familiar, respeitada a singularidade de seu arranjo;
- XXVI - ter acesso a orientação e a ações concretas, por parte da administração pública estadual, para reintegração no mundo do trabalho e da renda;
- XXVII - ter assegurado seu direito de petição, resposta e recurso a autoridades, para requerer ou denunciar fato relativo a serviço de assistência social;
- XXVIII - participar de conselhos, fóruns e demais mecanismos de controle social que discutam e definam a política de assistência social;
- XXIX - ter acesso a ouvidorias e a outros órgãos competentes para reclamar seus direitos ou apresentar denúncias.
- Art. 5º - Os órgãos e as entidades públicas e privadas conveniadas ou contratadas pelo poder público devem qualificar e capacitar recursos humanos para execução das ações socioassistenciais.
- Parágrafo único - Os serviços de acolhida dos indivíduos deverão ser reestruturados, para adequar-se às modalidades de atendimento previstas na legislação federal.
- Art. 6º - É vedado aos serviços públicos de assistência social e às entidades públicas e privadas conveniadas ou contratadas pelo poder público:
- a) negar ou retardar atendimento;
- b) praticar ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços;
- c) submeter os usuários a violência física ou psicológica ou a medidas de privação de liberdade física;
- d) relegar o usuário a situação de abandono físico ou psicológico;
- e) divulgar ou expor à curiosidade pública dados sigilosos ou condição especial de usuário;
- f) omitir informação, não encaminhar requerimento, pedido de informação, reclamação de usuário nem resposta;
- g) impedir ou dificultar ao usuário o exercício de qualquer direito previsto nesta lei.
- Art. 7º - As pessoas jurídicas de direitos público e privado conveniadas ou contratadas são responsáveis, objetivamente, pelos danos que seus agentes causarem ao indivíduo ou à sociedade.
- § 1º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará sanções administrativas, civis e penais, com cancelamento do contrato ou do convênio e imediata suspensão do repasse de recursos públicos.



§ 2º - O servidor público que contribuir para o descumprimento desta lei estará sujeito a processo administrativo e penalidade correspondente à falta, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

§ 3º - Consideram-se infratoras desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente tenham concorrido para o cometimento da infração.

Art. 8º - Qualquer pessoa é parte legítima para denunciar os casos de descumprimento desta lei aos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional de Assistência Social, de Direitos da Criança e do Adolescente, do Idoso, de Defesa dos Direitos do Portador de Deficiência, aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, às Ouvidorias, às Delegacias, às Comissões de Direitos Humanos ou a outras autoridades competentes.

Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente a esta lei o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

André Quintão

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 660/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.925/2007)

Declara de utilidade pública a Escola e Creche Santo Tomaz de Aquino, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Escola e Creche Santo Tomaz de Aquino, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

André Quintão

Justificação: A Escola e Creche Santo Tomaz de Aquino, com sede na rua Dez de Novembro, nº 176 A, Bairro São Tomaz, em Belo Horizonte, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por objetivo trabalhar a educação infantil de modo global, envolvendo os aspectos sociais, psicológicos e intelectuais da criança.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 661/2011

Altera a Lei nº 11.052, de 24 de março de 1993, que institui meia-entrada para estudantes nos locais que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O “caput” e o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.052, de 24 de março de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica assegurado ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular, oficialmente reconhecido no Estado, e ao jovem de até 18 anos de idade o desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço do ingresso efetivamente cobrado nas casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses e de exibição cinematográfica, nas praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer, inclusive em eventos abertos ao público promovidos por clubes recreativos ou esportivos.

(...)

§ 2º - Caso o estabelecimento referido no “caput” pratique preço promocional ou desconto, a meia-entrada corresponderá à metade do valor do ingresso com desconto ou promoção.”

Art. 2º - O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.052, de 1993, fica transformado no seguinte § 1º, e ficam acrescidos ao artigo os seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 2º - (...)

§ 1º - As carteiras de que trata este artigo terão validade de um ano, até a data da expedição da carteira no ano seguinte.

§ 2º - O jovem de até 18 anos de idade que não tenha carteira de estudante poderá usufruir do benefício de que trata esta lei mediante a apresentação da carteira de identidade.

§ 3º - A autenticação e a expedição das carteiras referidas no “caput” deste artigo deverão dar-se com base em listagem de alunos regularmente matriculados, fornecida pela direção de cada estabelecimento de ensino, até um mês após o encerramento das matrículas.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei institui a cobrança de meia-entrada em estabelecimentos culturais, de lazer e esportivos no Estado de Minas Gerais. Milhões de jovens se beneficiam da meia-entrada todos os dias, frequentando “shows”, peças de teatro, jogos de futebol e outros eventos culturais e pagando a metade do preço.

A essência deste projeto é a ideia de que a formação do cidadão não se dá apenas no banco das escolas, pois é preciso dar acesso a atividades culturais capazes de ampliar a sensibilidade, o conhecimento e a forma de ver o mundo. É preciso dar oportunidade ao



jovem de ver de perto seu país e outros lugares do mundo, conhecer culturas, comportamentos e povos diferentes e crescer respeitando diferenças.

A meia-entrada é a forma de garantir a complementação da formação acadêmica dos jovens estudantes, através do acesso diferenciado à cultura, ao esporte e ao lazer. Com ela, o estudante amplia seus conhecimentos e sua formação cultural. A meia-entrada interage com o ensino formal, garantindo maior qualidade na formação educacional dos estudantes brasileiros.

Na certeza de que este projeto vem tratar de uma questão nacionalmente discutida, devido a sua importância e ao impacto na vida social dos jovens e dos estudantes, é que pleiteamos o apoio e a aprovação de todos os Deputados desta Casa Legislativa a esta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 17/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 662/2011

Altera a Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O “caput” do § 2º do art. 3º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)”

§ 2º - Além da regulamentação prevista pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, a comunicação visual e sonora deverá apresentar:”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Promover acessibilidade aos deficientes visuais e auditivos tem sido preocupação do governo e da sociedade nas últimas décadas. A sociedade tem se adaptado cada vez mais para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com deficiência. Simultaneamente, elas se preparam para assumir seus papéis na sociedade.

Os avanços alcançados pelos movimentos daqueles que defendem as minorias, entre essas as pessoas portadoras de deficiência, geraram ganhos reais quanto à inserção social e econômica desses grupos, e já foram diversas as vitórias desse segmento.

No entanto, ainda há muito o que conquistar. Por isso, a proposição que se apresenta busca exatamente a realização de mais uma conquista, que é dar acessibilidade e autonomia ao segmento das pessoas com deficiência visual e auditiva, de forma a minimizar as lacunas ainda existentes, uma vez que adaptar os bens de uso público às necessidades das pessoas com deficiência é exigência legal, e não ato de benevolência. Portanto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto de lei em análise.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 199/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 663/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura por seguro relativo a acidentes em eventos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os órgãos e as entidades públicas do Estado que promovam eventos de qualquer natureza, com cobrança de ingressos, obrigados a contratar seguro em benefício dos espectadores que garanta, em caso de acidente, assistência médica e hospitalar e cobertura de despesas complementares necessárias, com os seguintes valores:

I - R\$20.000,00 (vinte mil reais), no caso de morte;

II - R\$15.000,00 (quinze mil reais), no caso de invalidez permanente;

III - R\$10.000,00 (dez mil reais), no caso de invalidez parcial.

Parágrafo único - Os valores constantes deste artigo serão atualizados pelo índice oficial de correção monetária definido na regulamentação desta lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, são considerados eventos:

I - concertos;

II - rodeios;

III - exibições cinematográficas, teatrais e circenses;

IV - feiras, salões e exposições;

V - jogos desportivos;

VI - parques de diversões e temáticos;

VII - danceterias.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei implica infração administrativa do servidor responsável pela autorização do evento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Sargento Rodrigues



Justificação: Têm sido recorrentes os casos de negligência por parte dos promotores e produtores de eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos. A ânsia de se realizar um número cada vez maior de eventos tem feito com que a segurança do público frequentador seja banalizada e não mereça por parte dos organizadores o devido respeito. O que se vê usualmente são mostras de negligência e excesso de irresponsabilidade de um número considerável de proprietários de casas de espetáculos, ao não disponibilizarem para o público condições mínimas de segurança.

As transgressões às leis são ameaças que se repetem no dia a dia, sobretudo em finais de semana. O registro do número de vítimas surpreende. Entretanto, são poucos os casos que chegam ao conhecimento da sociedade. Apenas os que constituem grandes tragédias ou têm alguma celebridade como vítima merecem destaque na imprensa.

A culpa é da omissão de uma parcela dos empresários de casas de espetáculos e de outros eventos, que deveriam levar apenas entretenimento e prazer aos seus clientes, mas por vezes levam é o pânico, a dor e a tragédia, que atingem famílias inteiras.

Muitos infortúnios poderiam ser evitados com a observância de pequenos cuidados de segurança, como por exemplo a simples instalação de um extintor de incêndio e de uma saída de emergência ou um projeto elétrico bem-executado. Em outros casos, bastaria o controle, destinado a evitar superlotações e a presença de agentes de segurança privada ou de policiais atuando de maneira preventiva, o que seria suficiente para atenuar ou mesmo impedir conflitos.

Este projeto tem, portanto, a finalidade de oferecer ao público frequentador de eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos a cobertura por seguro relativo a acidentes pessoais. Com essa medida, os usuários e suas famílias teriam a garantia de um valor mínimo para cobrir as despesas decorrentes de algum dano de que possam ser vítimas.

Por outro lado, as empresas seguradoras, antes de concederem a cobertura do seguro, sobretudo nos contratos com prazo maior de vigência, irão realizar avaliações criteriosas das condições físicas de cada espaço, recomendando correções no projeto a bem da segurança do público.

A aprovação desta proposição, isoladamente, não impedirá a ocorrência de novas tragédias, mas certamente será uma contribuição importante para normatizar o setor.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 158/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 664/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 583/2007)

Dispõe sobre a criação de Áreas de Risco Ambiental e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criadas as Áreas de Risco Ambiental do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - São considerados Áreas de Risco Ambiental para os efeitos desta lei os locais onde exista a possibilidade de ocorrência de acidentes que possam causar dano ambiental de tal magnitude, que poderá comprometer uma população ou um ecossistema.

§ 2º - As áreas de cruzamento de rodovias com os rios de utilização para abastecimento público são declaradas Áreas de Risco Ambiental.

Art. 2º - O Poder Executivo procederá à análise e declarará os locais como Áreas de Risco Ambiental, na qual constará a delimitação da área, o grau de possibilidade do risco, os efeitos que esse perigo possa causar, as condições de seu controle e os setores responsáveis pela prevenção e pela execução do plano de ação, quando da ocorrência do perigo.

Parágrafo único - As comunidades organizadas, as organizações não governamentais - ONGs - e a Defesa Civil podem sugerir a criação de Áreas de Risco Ambiental.

Art. 3º - As Áreas de Risco Ambiental deverão ter na área abrangida pelo quilômetro anterior e o posterior ao local de perigo:

I - a devida sinalização, planejada de forma que colabore para prevenir a possibilidade do perigo ambiental em potencial;

II - as obras mínimas que colaborem para que os riscos de acidentes ambientais sejam minorados, tais como amuradas de contenção, iluminação noturna, redutores de velocidade, sonorizadores, pintura de faixas no leito das estradas e das rodovias;

III - placas, no tamanho apropriado, identificando o local, o perigo ambiental em potencial e a orientação do procedimento para avisar as autoridades responsáveis pelo atendimento em caso de acidente;

IV - postos telefônicos, com equipamento mínimo que facilite o aviso das ocorrências;

V - outros recursos necessários.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com Municípios, para a execução desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Gustavo Corrêa

Justificação: Registre-se, de início, estar este projeto de lei inspirado no princípio da precaução, o qual se intenta pela busca da segurança do meio ambiente, indispensável para a manutenção da vida. Tal diretriz, albergada em nossa Federação com a adesão, a ratificação e a promulgação de convenções internacionais, bem como com a adoção do art. 225 da Constituição Federal e com o advento do art. 54, § 3º, da Lei nº 9.605, de 1998, deverá ser implementada pela administração pública, no cumprimento dos princípios expostos no art. 37, "caput", da Constituição Federal.

Fato notório que se contrapõe à moralidade e à legalidade administrativas é a postergação de medidas de precaução que clamam por atuações imediatas.



Por outro lado, deixar-nos-íamos de buscar a eficiência da administração pública, se não nos atentássemos à prevenção de danos para o ser humano e o meio ambiente, omitindo-nos no exigir e no praticar medidas de precaução, que, no futuro, ocasionarão prejuízos, pelos quais o próprio ser estatal será co-responsável.

A aplicação do princípio da precaução se relaciona intensamente com a avaliação prévia das atividades humanas. No estudo de impacto ambiental, com a delimitação de Áreas de Risco ambiental, inserem-se, em sua metodologia característica, a prevenção e a precaução da degradação ambiental.

De modo inclusivo, a Declaração do Rio de Janeiro-1992 preconizou também nessa concepção o estudo do impacto ambiental, dizendo no Princípio 17: “ A avaliação de impacto ambiental como instrumento nacional deve ser empreendida para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente e que dependam de uma decisão de uma autoridade nacional competente”.

É nesse visualizar que incorporamos ao projeto a frase: “locais onde exista a possibilidade de ocorrência de acidentes que possam causar dano ambiental”, uma vez que a probabilidade abrange não só o dano, de que não se duvida, mas também o dano incerto e o dano provável.

Ademais, em certos casos, em face da incerteza científica, a relação de causalidade é presumida como o objetivo de evitar a ocorrência de dano (“in dubio pro salute” ou “in dubio pro natura”).

Acreditamos não só na importância da regulamentação pretendida, mas também na urgência da viabilização do estabelecimento das Áreas de Risco Ambiental. Segundo a própria declaração, advinda da Convenção Rio 92, as medidas de prevenção não devem ser postergadas.

Postergar é adiar, é deixar para depois, é não fazer agora, é esperar acontecer. A precaução age no presente, para não se ter que chorar e lastimar no futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou das omissões humanas, mas também deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo.

Estamos certos de que a prática dos princípios da informação ampla e da participação ininterrupta das pessoas e das organizações sociais, no processo das decisões dos aparelhos burocráticos, é que alicerça e torna possível viabilizar a implementação da prevenção e da precaução para a defesa do ser humano e do meio ambiente.

Fazemos votos de que os nobres pares, imbuídos do mesmo propósito, se unam na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 665/2011

### (Ex-Projeto de Lei nº 3.178/2009)

Institui a Semana Estadual de Prevenção do Câncer da Próstata, a ser realizada anualmente, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção do Câncer da Próstata, a ser realizada anualmente, no âmbito do Estado de Minas Gerais, na semana do segundo domingo de abril, data do Dia Mundial do Combate ao Câncer, com o objetivo de examinar, cadastrar, esclarecer, e conscientizar sobre a importância da próstata, com ênfase para o diagnóstico precoce do Câncer da Próstata.

Parágrafo único - A semana instituída passará a constar do calendário oficial de datas e eventos do Estado.

Art. 2º - Durante a Semana Estadual de Prevenção do Câncer da Próstata, serão realizadas palestras e campanha informativa, com destaque para a importância dos exames preventivos referentes ao câncer da próstata, e, uma vez diagnosticada a doença, será feita a indicação para completo tratamento médico e o acompanhamento especializado, com a frequência que a situação requer.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos dessa semana, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e municipais e com entidades da sociedade.

Parágrafo único - A Semana Estadual de Prevenção do Câncer da Próstata deverá incluir, entre outras, as seguintes atividades:

I - campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer da próstata, os exames preventivos e o tratamento;

II - parcerias com as secretarias municipais de saúde, colocando-se à disposição da população masculina orientação e exames para a prevenção do câncer da próstata;

III - parcerias com universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos, organizando-se debates e palestras sobre a doença, os exames preventivos, as formas de combate e o tratamento;

IV - outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da semana.

Art. 4º - As despesas oriundas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria do Estado de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2011.

Célio Moreira

Justificação: A incidência cada vez mais elevada do câncer da próstata e o aumento dos óbitos requerem ações mais incisivas do poder público para a conscientização dos homens.

O câncer da próstata representa hoje uma das grandes causas de morte por câncer entre os homens brasileiros. Estimativas do Instituto Nacional do Câncer indicam que 35.240 brasileiros devem desenvolver a doença neste ano, e 8.230 podem morrer, quase o dobro do número registrado há dez anos; todavia esses números são contestados por especialistas, que acreditam numa incidência até dez vezes maior e num quadro de mortalidade três vezes maior.



O principal problema continua sendo a desinformação; em geral o brasileiro desconhece a importância da próstata. Esse desconhecimento faz com que cerca de 40% dos casos de câncer sejam diagnósticos em fase avançada, geralmente a partir de 60 anos, reduzindo as chances de cura.

O tratamento mais utilizado é a cirurgia, e, em casos iniciais, a expectativa de cura chega até a 90% dos casos tratados.

O diagnóstico precoce é ainda a melhor forma de prevenção. Exames que avaliam o nível do antígeno prostático específico - PSA -, produzido pela glândula, devem ser feitos a cada um ou dois anos, dependendo da avaliação médica, a partir de 45 anos. Caso haja antecedentes na família, essa exigência cai para a partir de 40 anos.

Por mais indesejável que seja, o toque retal é indispensável. É ele que permite avaliar o tamanho da glândula, sua consistência e mobilidade. Vale lembrar que até 30% dos casos de câncer da próstata podem apresentar níveis normais de PSA; daí, a importância desse exame.

O esclarecimento à população e a valorização dos médicos urologistas é o objetivo deste projeto de lei. Trata-se de uma prestação de serviço à comunidade, pois visa a educar e prevenir doenças desse órgão tão importante para a saúde do homem.

Diante do exposto, conto com apoio de meus nobres pares à apreciação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 206/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Secretário de Transportes pedido de providências para agilizar a pavimentação do trecho entre Vargem Alegre e Revês de Belém.

Nº 207/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Secretário de Transportes pedido de providências para agilizar a pavimentação de trecho da MGC-251, que liga Pedra Azul e Almenara.

Nº 208/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Secretário de Transportes pedido de providências para agilizar a pavimentação de trecho da MG-406, que liga Pedra Azul e Almenara.

Nº 209/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Secretário de Transportes pedido de providências para complementar a pavimentação do trecho entre o Distrito de Bom Jesus do Bagre e Belo Oriente.

Nº 210/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Secretário de Transportes pedido de providências para agilizar a pavimentação do trecho entre São Domingos do Prata e Dom Silvério.

Nº 211/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Secretário de Transportes pedido de providências para agilizar a pavimentação do trecho entre Dores de Guanhões e Joanésia.

Nº 212/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Secretário de Transportes pedido de providências para agilizar a pavimentação do trecho entre Alvarenga e Conselheiro Pena.

Nº 213/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Secretário de Transportes pedido de providências para agilizar a pavimentação do trecho entre Córrego Novo e Bom Jesus do Galho.

Nº 214/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Secretário de Transportes pedido de providências para agilizar a pavimentação do trecho entre São José do Goiabal e Casa Grande.

Nº 215/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Secretário de Transportes pedido de providências para agilizar a pavimentação do trecho entre Raul Soares e Caputira.

Nº 216/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Secretário de Transportes pedido de providências para agilizar a pavimentação do trecho entre Peçanha e Coroaci. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 217/2011, do Deputado Romeu Queiroz, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a concessão do Título de Cidadão Honorário do Estado ao Sr. José Múcio Monteiro Filho, Ministro do TCU. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 218/2011, do Deputado Bosco e outros, em que solicitam seja encaminhado ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e ao Diretor-Geral do DER-MG pedido de providências para a realização de obras no Município de Araxá, especificamente a construção de um trevo de acesso ao Distrito Industrial, localizado na BR-452. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 219/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado às Varas da Fazenda Pública Municipal de Contagem pedido de informações sobre a dívida pública desse Município. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 220/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Diretor do Instituto Geral de Perícias da Polícia Civil de Minas Gerais - Setor de Engenharia - pedido de providências para que se realizem vistoria e laudo no fórum da Comarca de Contagem. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 221/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Fazenda pedido de informações sobre a arrecadação tributária total do Estado, por tributo, no Município de Contagem, bem como sobre os repasses anuais a esse Município, no período de 2005 a 2010. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 222/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde, à Secretaria Municipal de Saúde de Contagem e à Gerência de Saúde do Tribunal de Justiça pedido de providências para que procedam à eliminação de ratos e outras pragas no fórum da Comarca de Contagem e na região. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 223/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao 2º Batalhão do Corpo de Bombeiros de Contagem pedido de providências para que se realize vistoria nas instalações do fórum da Comarca de Contagem. (- À Comissão de Segurança Pública.)



Nº 224/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a reforma e a reabertura do Centro de Saúde Cafezal, bem como para a manutenção permanente da Praça Bela Vista, localizados no Aglomerado da Serra. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 225/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do DER-MG pedido de informações sobre a estrada que liga os Municípios de Formoso e Chapada Gaúcha, tendo em vista que as duas regiões foram contempladas no Proprocesso.

Nº 226/2011, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre as condições precárias de trabalho oferecidas a seus funcionários e aos terceirizados e sobre a periculosidade do exercício laboral em decorrência da utilização da mão de obra terceirizada, sem a devida supervisão. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 227/2011, do Deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a ONG Verde Gaia, com sede no Município de Muzambinho, pela vitória judicial obtida contra a Copasa, o que obriga essa empresa a cumprir a Lei nº 12.503, de 1997, que determina que as concessionárias dos serviços de abastecimento de água invistam percentual de sua receita anual na proteção do meio ambiente na bacia hidrográfica onde ocorre a exploração. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 228/2011, do Deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Sra. Cláudia Calhau, Coordenadora do Núcleo de Gestão Prisional da Polícia Civil em Oliveira, e ao policial civil Daniel pela resistência ao abuso de poder demonstrada em incidente ocorrido no dia 28/9/2009, nesse Município.

Nº 229/2011, da Deputada Ana Maria Resende e outras, em que solicitam seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para estender a implantação do programa Prevenção à Violência Doméstica a outros Municípios com alto índice de violência contra a mulher. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 230/2011, da Deputada Ana Maria Resende e outras, em que solicitam seja encaminhado à Defensoria Pública-Geral pedido de providências para nomear novos Defensores Públicos para as comarcas de baixo IDH, principalmente no Norte de Minas, com assistência especializada no atendimento às mulheres vítimas de violência. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 231/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os moradores da Vila Corumbiara, por intermédio da Associação Vila Corumbiara, pela passagem dos 15 anos da vitoriosa ocupação. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 232/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os comunistas brasileiros e com o Partido Comunista do Brasil - PCdoB - pelos 89 anos de sua fundação. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 233/2011, do Deputado Almir Paraca, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do DER-MG pedido de providências para as melhorias, que menciona, na MG-202, que liga os Municípios de Arinos e Buritis. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 234/2011, do Deputado Tiago Ulisses, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José da Costa Carvalho Neto por sua posse no cargo de Presidente da Eletrobras.

Nº 235/2011, do Deputado Tiago Ulisses, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os Srs. Akira Miwa e Kyonglim Choi, Embaixadores no Brasil do Japão e da Coreia do Sul, respectivamente, e com o Sr. Tadeu José Carneiro, Diretor-Geral da Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração, pelo aporte de recursos em torno de 1,8 milhões de dólares no capital da empresa citada, possibilitando o aumento de produção. (- Distribuídos à Comissão de Minas e Energia.)

Do Deputado Anselmo José Domingos em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa do Metrô de Belo Horizonte. Subscrevem termo de adesão à criação desta Frente Parlamentar os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Ana Maria Resende, Antônio Júlio, Bonifácio Mourão, Celinho do Sinttrocel, Dalmo Ribeiro Silva, Doutor Viana, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Duílio de Castro, Elismar Prado, Fábio Cherem, Gustavo Corrêa, Gustavo Perrella, Gustavo Valadares, Hélio Gomes, Inácio Franco, Jayro Lessa, João Leite, João Vítor Xavier, Liza Prado, Luiz Humberto Carneiro, Paulo Guedes, Rômulo Viegas, Romeu Queiroz, Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes.

Do Deputado Bruno Siqueira em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar "O petróleo também é nosso", em prol da partilha dos "royalties" do petróleo entre todos os entes da Federação. Subscrevem termo de adesão à criação desta Frente Parlamentar os Deputados André Quintão, Anselmo José Domingos, Antônio Júlio, Bonifácio Mourão, Bosco, Carlin Moura, Carlos Henrique, Carlos Mosconi, Celinho do Sinttrocel, Doutor Viana, Duarte Bechir, Duílio de Castro, Fabiano Tolentino, Fred Costa, Gilberto Abramo, Gustavo Valadares, Hélio Gomes, Luiz Henrique, Luzia Ferreira, Paulo Lamac, Rogério Correia, Rômulo Viegas, Rosângela Reis, Sávio Souza Cruz e Sebastião Costa.

### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Luiz Humberto Carneiro, Bonifácio Mourão, Dalmo Ribeiro Silva (2) e Tiago Ulisses.

### Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para destinar a 1ª Parte desta reunião à comemoração do Dia Internacional da Mulher.

- A ata dessa solenidade será publicada em outra edição.

### Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos ordinários.



## 2ª Parte (Ordem do Dia)

### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Luiz Humberto Carneiro, Bonifácio Mourão e Tiago Ulisses, cujo teor foi publicado na edição anterior.

#### Questões de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Lembrando que esta reunião ordinária foi interrompida para comemoração do Dia Internacional da Mulher, quero dizer que temos claro o significado desse dia e de seu valor como forma de resistência e, principalmente, como oportunidade de reflexão sobre algo muito afeto a todos nós da Comissão de Direitos Humanos: a violência contra as mulheres, uma violência de gênero, que tem de ser combatida como tal - está aí a Lei Maria da Penha, que precisa de eficácia maior. Gostaria de fazer dois breves registros. Em primeiro lugar, encontram-se nas galerias agentes socioeducativos da Secretaria de Defesa Social, que hoje estão paralisados apesar de toda a pressão contrária que sofreram nas unidades: os efetivos sob ameaça de processo administrativo e os convocados sob ameaça de exoneração sumária. Talvez alguns Diretores de unidade desconheçam a lei, aprovada nesta Assembleia e fruto de negociação feita durante a greve passada, que lhes dá estabilidade e garantia dentro do período do contrato de vocês, de modo que, mesmo para os contratados, seja preciso haver um processo administrativo. Hoje não há mais demissão sumária. Lembro ainda que o Governador Anastasia sancionou a lei que proíbe o assédio moral, que foi o que vocês viveram nesta semana, com a pressão nas unidades. Por meio da assessoria do seu sindicato, vocês deveriam lançar mão da lei estadual que trata do assédio moral. Estou certo de que muitas diretorias de estabelecimentos de acolhimento e guarda de adolescentes em medidas socioeducativas seriam enquadradas nessa lei. Infelizmente, por veto do Governador, que vamos tentar derrubar em Plenário, os policiais militares não estão incluídos nessa lei. Mas esta Casa e a Comissão de Direitos Humanos apoiam o movimento de vocês, que consideramos justo por dizer respeito a problemas pendentes há muitos anos e que precisam ser resolvidos pela Secretaria: a estabilidade no emprego, o assédio moral nas unidades e, especialmente, a questão salarial. O segundo registro que quero fazer nos dois minutos que me restam é que nesta manhã, representando a Assembleia, tarefa que já faço há mais de sete anos, estive no Colegiado das Corregedorias Sociais. Dito isso, quero-me referir aqui ao episódio das duas mortes - do Jefinho e do Renilson - ocorridas na Serra, para fazer um registro. Durante as apurações, afirmamos claramente a autoria dos policiais, dizendo que aquilo seria um duplo assassinato. Nesta semana serão terminados os dois inquéritos - o da Polícia Civil e o da Militar - e a conclusão de ambos será no mesmo sentido: de que o acontecido na Serra foi execução sumária. Há alguns dias, destaquei que o Secretário teve uma atitude diferente ao ir à casa do pai e do irmão das vítimas prestar solidariedade. Esperamos que esse gesto se repita mais vezes. Mas quero ainda fazer uma revelação de inquérito para que vocês vejam com clareza de que foi armação. Uma semana após o acontecido, falei à imprensa que as fardas teriam sido plantadas e seriam de um dos policiais envolvidos na operação, o Sd. Jason. Pois bem, no dia seguinte a essa declaração à TV Assembleia e a toda imprensa, um Coronel da Polícia Militar falou à imprensa que o que eu havia dito era um absurdo. Informei que fora um policial da Rotam que havia trazido a informação a este Deputado. Ele disse-me que, após a morte, o Sd. Jason correu até a sua casa, pegou suas fardas e plantou-as lá, para dizer, em um primeiro momento no RED, que eles estavam vestindo a farda e, como não havia marca de tiro nem de sangue, disse depois que eles portavam as fardas no braço. Portanto, trago essa revelação em primeira mão a esta Assembleia, apesar de o Coronel me desmentir e ter dito que eu teria de mostrar a fonte, pois estava errado. No entanto, gostaria de dizer a todos vocês que foi comprovado que as duas fardas foram compradas e registradas, de acordo com a lei do Deputado Doutor Viana. Olhem só o importante papel da Assembleia: apresentar uma lei em que o policial, ao comprar a farda, tem de deixar o seu número de matrícula e seu documento. Além disso, as fardas têm de ser em série. Deputado Doutor Viana, mesmo com a besteira dita pelo Coronel que quis desmerecer o Presidente da Comissão de Direitos Humanos desta Assembleia, foi através da sua lei que se descobriu que as fardas eram do policial, o que realmente comprovou, com maior eficiência e eficácia, a armação nessa questão do Aglomerado da Serra. Trata-se de um ato que a Comissão de Direitos Humanos e a Comissão de Segurança Pública, por meio do Deputado João Leite, acompanham de perto. Gostaria de dar ciência ao Plenário desse assunto para fazer saber como o Poder Legislativo e como as comissões desta Casa podem ser úteis na defesa da sociedade. Muito obrigado.

O Deputado Duarte Bechir - Cumprimento o Sr. Presidente, as Sras. Deputadas, os Srs. Deputados e o público presente, que acompanha os nossos trabalhos. Creio, Sr. Presidente, que, neste momento, o mundo todo está com os olhos voltados para o Japão, um país parceiro em número, gênero e grau da nossa nação, que tem um povo que foi fiel e também parceiro na estruturação do nosso país. Nesse instante - como não poderia deixar de ser -, e em nome do nosso Bloco, gostaria de expressar a nossa solidariedade ao povo japonês, à colônia de japoneses no Brasil, principalmente em Minas Gerais. Os nossos corações também estão chorando pelo que aconteceu. Esperamos que, em breve, possa haver um caminho de volta. Há pessoas sem casas, sem alimentação, vivendo sob um risco altíssimo de um desastre de gravidade sem proporção, caso uma determinada usina realmente venha a explodir, uma vez que já houve duas ou três explosões. É hora, Sr. Presidente, de esta Casa manifestar a sua solidariedade, enquanto aqui prestamos uma justa homenagem às mulheres representadas nesta Casa. No entanto, ao mesmo tempo em que chamo a responsabilidade do povo mineiro para o desastre do Japão, temos que nos lembrar do nosso país. Na Região Sul, os caminhões já estão numa distância de mais de 70Km - quase 100Km - para descarregar soja no posto de Paranaguá. São caminhoneiros e familiares que estão sofrendo com as chuvas, devido às inundações que estão ocorrendo em todo o Brasil. Portanto, gostaria de dizer, neste momento que ainda me resta, que somos solidários a esse povo sofrido, tanto no Japão quanto em nosso país. É importante aproveitarmos este momento, como



outras nações já estão fazendo, para reestudar as nossas fontes de energia. Será que vale a pena o que está sendo feito hoje, com o risco imenso de matar tantas pessoas, como aconteceu no desastre de Chernobil? É um momento de pensarmos em prevenções para esses lugares de altíssimo risco. Tivemos acidentes de enormes proporções em Minas Gerais e no Rio de Janeiro, onde acidentes têm acontecido em série. Vemos, portanto, que o mundo está passando por uma transformação muito violenta. Como membro também da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta Casa, proporemos estudos de impacto ambiental para, dentro da possibilidade permitida, evitar danos como os que vemos hoje, tanto no Japão, onde as pessoas não puderam se preparar melhor para a ocorrência de um “tsunami”, como também em todo o Brasil, onde as chuvas caem e arrasaram boa parte do nosso Sul de Minas, região de que somos representantes. Portanto, Sr. Presidente, essa é a questão. Agradeço a paciência e a oportunidade que permitiram a minha manifestação em nome de todos os membros do nosso bloco social. Obrigado.

#### Encerramento

A Sra. Presidente (Deputada Ana Maria Resende) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 16, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

### ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 1º/3/2011

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Sebastião Costa, Bruno Siqueira, André Quintão e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado André Quintão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência da Sra. Adriene Andrade, Corregedora do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, encaminhando os demonstrativos gráficos de resultados, que registram o resultado dos trabalhos desse Tribunal no ano e no segundo semestre de 2010. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 18, 27, 32, 37, 48, 51, 53, 54, 57, 58, 59, 64, 65, 66, 71, 72, 74, 76, 99, 112, 119, 123, 126, 132, 140, 152, 159, 160, 171, 181, 183, 186, 192, 198, 206, 207, 210, 217, 221, 233, 241, 243, 246, 248, 257, 260, 262, 265, 268, 278, 290, 301, 302, 306, 316 e 323/2011 (Deputado André Quintão); 22, 28, 39, 43, 47, 68, 73, 75, 89, 91, 93, 110, 127, 137, 141, 146, 153, 164, 175, 184, 191, 213, 216, 222, 223, 232, 239, 240, 244, 263, 267, 271, 272, 274, 282, 287, 288, 289, 293, 304, 317, 319 e 321/2011 (Deputado Bruno Siqueira); 1, 5, 8, 11, 21, 26, 40, 63, 82, 85, 86, 87, 92, 96, 97, 100, 120, 129, 136, 143, 155, 161, 162, 168, 177, 189, 190, 202, 209, 211, 214, 224, 234, 252, 280, 297, 300, 307, 312, 320 e 327/2011 (Deputado Cássio Soares); 27, 24, 29, 42, 46, 81, 88, 94, 105, 107, 128, 130, 134, 135, 144, 148, 156, 157, 167, 169, 170, 180, 199, 203, 229, 250, 251, 253, 277, 284, 291, 294, 299, 309, 315, 325, 328 e 329/2011 (Deputado Delvito Alves); 6, 9, 13, 15, 17, 25, 31, 41, 50, 55, 61, 70, 78, 79, 84, 103, 121, 147, 149, 150, 151, 158, 165, 176, 185, 195, 196, 204, 215, 218, 228, 242, 259, 261, 264, 269, 270, 273, 275, 281, 283, 285, 286, 318 e 326/2011 (Deputado Luiz Henrique); 23, 33, 38, 49, 56, 60, 62, 69, 95, 98, 104, 113, 115, 117, 125, 131, 163, 166, 172, 174, 182, 205, 212, 219, 225, 227, 230, 231, 236, 245, 247, 249, 254, 256, 266, 276, 292, 295, 298, 303, 305, 313 e 324/2011 (Deputada Rosângela Reis); 3, 4, 10, 12, 14, 16, 19, 20, 30, 34, 35, 36, 44, 45, 52, 67, 77, 80, 83, 90, 101, 102, 106, 108, 109, 111, 114, 116, 118, 122, 124, 133, 139, 142, 145, 154, 173, 179, 187, 188, 194, 197, 200, 201, 208, 220, 226, 235, 237, 238, 255, 258, 296, 308, 310, 311, 314 e 322/2011; Projeto de Lei Complementar nº 1/2011 e Projeto de Resolução nº 279/2011 (Deputado Sebastião Costa). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 4 e 6/2011, no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prazo regimental pelos respectivos relatores, Deputados Sebastião Costa e Luiz Henrique. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves - André Quintão - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Luiz Henrique.

### ATA DA 2ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 2/3/2011

Às 14h22min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Luiz Carlos Miranda e Romeu Queiroz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Rosângela Reis, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Romeu Queiroz, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a dar posse ao Vice-Presidente da Comissão e, em seguida, empossa o Deputado Luiz Carlos Miranda. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de março de 2011.

Rosângela Reis, Presidente - Luiz Carlos Miranda - Romeu Queiroz



**MATÉRIA VOTADA**

**MATÉRIA VOTADA NA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 16/3/2011**

Foi mantido, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 123.



**ORDENS DO DIA**

**ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 17/3/2011**

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Proseguimento da discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 20.324, que dispõe sobre o atendimento personalizado ao consumidor. (Faixa constitucional) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva opinou pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 20.333, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica. (Faixa Constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 20.342, que autoriza o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam - a doar ao Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais - Cepasa -, com sede no Município de Unai, o imóvel que especifica. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 20.345, que dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução do litígio em que o Estado seja parte e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 17/3/2011**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

**Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Délio Malheiros, Bonifácio Mourão, Fred Costa, Ivair Nogueira, Neider Moreira e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 17/3/2011, às 10h30min, na Sala das



Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 6/2011, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de março de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Pompílio Canavez, João Leite e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião de audiência pública, com convidados, a ser realizada em 18/3/2011, às 10 horas, na Igreja Nossa Senhora Aparecida, situada na Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº, Centro, Bandeira do Sul, com a finalidade de debater questões relacionadas com o acidente ocorrido no dia 27/2/2011, no referido Município, especialmente no que se refere às condições da rede elétrica.

Sala das Comissões, 16 de março de 2011.

Almir Paraca, Presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### DESIGNAÇÃO DE COMISSÕES

- O Sr. Presidente designou, cada uma por sua vez, na 16ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura os membros das Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2011, do Deputado Elismar Prado e outros, que acrescenta o § 4º ao art. 222 da Constituição do Estado. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputado Bosco e Deputada Ana Maria Resende; suplentes - Deputados Neider Moreira e João Vítor Xavier; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivos - Deputados Elismar Prado e Vanderlei Miranda; suplentes - Deputados Bruno Siqueira e Pompílio Canavez; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputada Rosângela Reis; suplente - Deputado Antonio Lerin; sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2011, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Doutor Viana e Sebastião Costa; suplentes - Deputados Neilando Pimenta e Bosco; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivo - Deputado Rogério Correia; suplente - Deputado Sávio Souza Cruz; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Duarte Bechir; suplente - Deputado Hely Tarquínio; pelo PDT: efetivo - Deputado Gustavo Perrella; suplente - Deputado Luiz Carlos Miranda; sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2011, do Deputado Ulysses Gomes e outros, que altera o § 1º do art. 59 da Constituição do Estado, para vedar a posse de suplentes de Deputado durante o recesso parlamentar, excetuando-se a hipótese de convocação extraordinária da Assembleia Legislativa. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Mauri Torres e Gustavo Valadares; suplentes - Deputados João Vítor Xavier e Neilando Pimenta; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivos - Deputados Ulysses Gomes e Ivair Nogueira; suplentes - Deputados Paulo Lamac e Carlos Henrique; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Hely Tarquínio; suplente - Deputado Romel Anízio; sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2011, do Deputado Célio Moreira e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 67 da Constituição do Estado. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Célio Moreira e Gustavo Valadares; suplentes - Deputados Anselmo José Domingos e Mauri Torres; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivo - Deputado Carlos Henrique; suplente - Deputado Gilberto Abramo; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Délio Malheiros; suplente - Deputado Doutor Wilson Batista; pelo PDT: efetivo - Deputado Luiz Carlos Miranda; suplente - Deputado Gustavo Perrella; sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2011, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que acrescenta parágrafo único ao art. 39 da Constituição do Estado. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Rômulo Viegas e Bonifácio Mourão; suplentes - Deputados João Leite e Zé Maia; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivos - Deputados Sávio Souza Cruz e Gilberto Abramo; suplentes - Deputados Celinho do Sinttrocel e Almir Paraca; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Duarte Bechir; suplente - Deputado Antônio Carlos Arantes; sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2011, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que altera o art. 136 da Constituição do Estado. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Célio Moreira e Neider Moreira; suplentes - Deputados Doutor Viana e Deiró Marra; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivo - Deputada Maria Tereza Lara; suplente - Deputado Durval Ângelo; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Romel Anízio; suplente - Deputado Duarte Bechir; pelo PDT: efetivo - Deputado Sargento Rodrigues; suplente - Deputado Gustavo Perrella; sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Antônio Abrahão Caram Filho para o Cargo de Diretor da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae-MG. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Célio Moreira e Doutor Viana; suplentes - Deputados Luiz Henrique e Delvito Alves; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivos - Deputados André Quintão e Tadeuzinho Leite; suplentes - Deputados Adalclever Lopes e Carlin Moura; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Duarte Bechir; suplente - Deputado Tiago Ulisses; sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Tadeu José de Mendonça para o Cargo de Presidente do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - Ipem. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputado Fred Costa e Deputada Ana Maria Resende; suplentes - Deputados João Vítor Xavier e Anselmo José Domingos; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivos - Deputados André Quintão e Ivair Nogueira; suplentes - Deputados Bruno Siqueira e Pompílio Canavez; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Duílio de Castro; suplente - Deputado Romeu Queiroz; sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Jorge André Periquito para o Cargo de Presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - Utramig. Pelo



Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Neilando Pimenta e Carlos Mosconi; suplentes - Deputados Neider Moreira e Zé Maia; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivo - Deputado Celinho do Sinttrocel; suplente - Deputado Carlin Moura; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputada Rosângela Reis; suplente - Deputado Rômulo Veneroso; pelo PDT: efetivo - Deputado Sargento Rodrigues; suplente - Deputado Tenente Lúcio; sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. José Geraldo Oliveira Silva para o Cargo de Presidente da Fundação Educacional Caio Martins - Fucam. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputada Ana Maria Resende e Deputado Neilando Pimenta; suplentes - Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Bosco; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivos - Deputados Almir Paraca e Ulysses Gomes; suplentes - Deputados Adelmo Carneiro Leão e Ivair Nogueira; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Doutor Wilson Batista; suplente - Deputado Fábio Cherem; sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome da Sra. Ana Maria Pacheco para o Cargo de Presidente da Fundação de Arte de Ouro Preto - Faop. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputada Luzia Ferreira e Deputado Luiz Henrique; suplentes - Deputados Carlos Mosconi e Neilando Pimenta; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivo - Deputado Elismar Prado; suplente - Deputado Carlin Moura; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Délio Malheiros; suplente - Deputado Antonio Lerin; pelo PDT: efetivo - Deputado Tenente Lúcio; suplente - Deputado Gustavo Perrella; sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim para o Cargo de Diretor-Geral da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IO-MG. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Gustavo Valadares e Zé Maia; suplentes - Deputados Célio Moreira e Rômulo Viegas; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivos - Deputados Vanderlei Miranda e Durval Ângelo; suplentes - Deputados Rogério Correia e Antônio Júlio; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Tiago Ulisses; suplente - Deputado Antônio Carlos Arantes; sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Coronel PM Eduardo Mendes de Sousa para o Cargo de Diretor-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados João Vítor Xavier e Bosco; suplentes - Deputados Fabiano Tolentino e Luiz Henrique; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivos - Deputada Maria Tereza Lara e Deputado Carlos Henrique; suplentes - Deputados Adelmo Carneiro Leão e Vanderlei Miranda; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Duarte Bechir; suplente - Deputado Hely Tarquínio; sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Altino Rodrigues Neto para o Cargo de Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados João Leite e Gustavo Corrêa; suplentes - Deputados Fred Costa e Deiró Marra; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivo - Deputado Gilberto Abramo; suplente - Deputado Ulysses Gomes; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Antônio Carlos Arantes; suplente - Deputado Romel Anízio; pelo PDT: efetivo - Deputado Gustavo Perrella; suplente - Deputado Luiz Carlos Miranda; sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Luiz Afonso Vaz de Oliveira para o Cargo de Presidente da Fundação Rural Mineira - Ruralminas. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Rômulo Viegas e Fabiano Tolentino; suplentes - Deputados João Leite e Doutor Viana; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivos - Deputados Rogério Correia e Tadeuzinho Leite; suplentes - Deputados Almir Paraca e André Quintão; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Romel Anízio; suplente - Deputado Antônio Carlos Arantes; sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome da Sra. Irene de Melo Pinheiro para o Cargo de Presidente da Fundação Helena Antipoff - FHA. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Bonifácio Mourão e Gustavo Valadares; suplentes - Deputados Doutor Viana e Sebastião Costa; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivo - Deputado Paulo Lamac; suplente - Deputada Maria Tereza Lara; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Hely Tarquínio; suplente - Deputado Tiago Ulisses; pelo PDT: efetivo - Deputado Gustavo Perrella; suplente - Deputado Tenente Lúcio; sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome da Sra. Solanda Steckelberg Silva para o Cargo de Presidente da Fundação Clóvis Salgado - FCS. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Carlos Mosconi e Neilando Pimenta; suplentes - Deputada Luzia Ferreira e Deputado Luiz Henrique; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivos - Deputados Elismar Prado e Carlin Moura; suplentes - Deputados Paulo Lamac e Celinho do Sinttrocel; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Rômulo Veneroso; suplente - Deputado Délio Malheiros; sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. José Cláudio Junqueira Ribeiro para o Cargo de Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente - Feam. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Zé Maia e João Leite; suplentes - Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Anselmo José Domingos; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivos - Deputados Sávio Souza Cruz e Antônio Júlio; suplentes - Deputados Ulysses Gomes e Paulo Lamac; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Duarte Bechir; suplente - Deputado Antônio Carlos Arantes; sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome da Sra. Marilena Chaves para o Cargo de Presidente da Fundação João Pinheiro - FJP. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Bosco e Dalmo Ribeiro Silva; suplentes - Deputada Ana Maria Resende e Deputado Neilando Pimenta; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivo - Deputado Pompílio Canavez; suplente - Deputado Vanderlei Miranda; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivos - Deputado Délio Malheiros e Deputada Rosângela Reis; suplentes - Deputados Romel Anízio e Rômulo Veneroso; sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome da Sra. Jomara Alves da Silva para o Cargo de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Gustavo Corrêa e Fred Costa; suplentes - Deputado Neider Moreira e Deputada Luzia Ferreira; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivo - Deputado Sávio Souza Cruz; suplente - Deputado Rogério Correia; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputada Rosângela Reis; suplente - Deputado Tiago Ulisses; pelo PDT: efetivo - Deputado Luiz Carlos Miranda; suplente - Deputado Gustavo Perrella; sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Antônio Carlos Barros Martins para o Cargo de Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Carlos Mosconi e Neider Moreira; suplentes - Deputados Doutor Viana e Arlen Santiago; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivos - Deputados Adelmo Carneiro Leão e Bruno Siqueira; suplentes - Deputados Gilberto Abramo e Tadeuzinho Leite; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Hely Tarquínio; suplente - Deputado Délio Malheiros; sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. José Élcio Santos Monteze para o Cargo de Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Gustavo Valadares e Bonifácio Mourão; suplentes - Deputados Rômulo Viegas e Deiró Marra; pelo Bloco Minas



Sem Censura: efetivo - Deputado Adalclever Lopes; suplente - Deputado Antônio Júlio; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Tiago Ulisses; suplente - Deputado Antonio Lerin; pelo PDT: efetivo - Deputado Sargento Rodrigues; suplente - Deputado Gustavo Perrella; sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Gerson Barros de Carvalho para o Cargo de Diretor-Geral do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - Deop-MG. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Sebastião Costa e Bonifácio Mourão; suplentes - Deputados Gustavo Valadares e Cássio Soares; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivos - Deputados Antônio Júlio e Adalclever Lopes; suplentes - Deputados Pompílio Canavez e Carlos Henrique; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Duarte Bechir; suplente - Deputado Romel Anízio; e sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Octávio Elísio Alves de Brito para o Cargo de Presidente da Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas - Hidroex. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Doutor Viana e Anselmo José Domingos; suplentes - Deputados Célio Moreira e João Vítor Xavier; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivo - Deputado Adelmo Carneiro Leão; suplente - Deputado Elismar Prado; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Délio Malheiros; suplente - Deputado Tiago Ulisses; pelo PDT: efetivo - Deputado Tenente Lúcio; suplente - Deputado Luiz Carlos Miranda (Designo. Às Comissões.).

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1/2011

### Comissão de Constituição e Justiça Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 6/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação à escola estadual de ensinos fundamental e médio localizada no Município de Novo Oriente de Minas.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 4/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1/2011 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Adolfo Teixeira de Souza à escola estadual de ensinos fundamental e médio localizada na Rua Londrina, 200, no Povoado de Americaninha, no Município de Novo Oriente de Minas.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão enunciadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30 da mesma Carta, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Com relação ao Estado, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha do homenageado deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade ou em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1/2011.

Sala das Comissões, 15 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Bruno Siqueira - Delvito Alves - André Quintão - Luiz Henrique.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011

### Comissão de Constituição e Justiça Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 7/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Centro Estadual de Educação Continuada – Cesec – Afonso Arinos ao Centro Estadual de Educação Continuada – Cesec – de ensinos fundamental e médio do Município de Arinos.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 4/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática. Vem agora a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2/2011 tem por escopo dar a denominação de Centro Estadual de Educação Continuada – Cesec – Afonso Arinos ao Centro Estadual de Educação Continuada – Cesec – de ensinos fundamental e médio situado na Rua Francisco Pereira, 2.334, no Município de Arinos.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão enunciadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30 dessa Carta, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Com relação ao Estado, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha do homenageado deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade ou em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2/2011.

Sala das Comissões, 15 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - André Quintão - Bruno Siqueira.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 8/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Professora Antônia Bernardo Rodrigues à escola estadual de ensino fundamental situada no Município de Carlos Chagas.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 4/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3/2011 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Professora Antônia Bernardo Rodrigues à escola estadual de ensino fundamental situada na Rua Vereador José dos Santos Franco, nº 310, Centro, no Município de Carlos Chagas.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30 da mesma Carta, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Com relação ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha do homenageado deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade ou em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Delvito Alves - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - André Quintão.



## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 18/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 18/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.013/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Ilha Funda, com sede no Município de Periquito.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 18/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Ilha Funda, com sede no Município de Periquito.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 23 determina que seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não sejam remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título ou forma; e o art. 26 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 18/2011.

Sala das Comissões, 15 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Delvito Alves - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Cássio Soares.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 34/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 34/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.067/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação do Grupo da Feliz Idade, com sede no Município de Barroso.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 34/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Grupo da Feliz Idade, com sede no Município de Barroso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 13, que as atividades dos Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo vedada a distribuição de lucros, bonificações ou quaisquer vantagens ou benefícios a dirigentes, associados e benfeitores; e, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividade no Município de Barroso, registrada no Conselho Municipal de Assistência Social.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 34/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - André Quintão - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Delvito Alves.



## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 35/2011

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.066/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Pró-Habitacional, Meio Ambiente, Assistência Social e Saneamento Básico de Santa Bárbara do Tugúrio, com sede no Município de Santa Bárbara do Tugúrio.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 35/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Pró-Habitacional, Meio Ambiente, Assistência Social e Saneamento Básico de Santa Bárbara do Tugúrio, com sede no Município de Santa Bárbara do Tugúrio.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14, parágrafo único, determina que seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificações, vantagens ou benefícios; e o art. 28, parágrafo único, dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 35/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Delvito Alves - Luiz Henrique - André Quintão.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 36/2011

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a Lei nº 19.084, de 21/7/2010, que declara de utilidade pública a Associação Regional Escola Família Agrícola Margarida Alves, com sede no Município de Conceição de Ipanema.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 36/2011 pretende alterar a ementa e o art. 1º da Lei nº 19.084, de 21/7/2010, que declara de utilidade pública a Associação Regional Escola Família Agrícola Margarida Alves, com sede no Município de Conceição de Ipanema, com o objetivo de corrigir a indicação do Município sede para Simonésia.

De fato, essa Comissão de Constituição e Justiça, ao emitir seu parecer na Legislatura anterior, enganou-se ao considerar que a sede da instituição estivesse situada no Município de Conceição de Ipanema.

A proposição em tela visa, pois, sanar o equívoco constante na Lei nº 19.084, orientando-se pela Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado. Essa norma, em seu art. 13, determina que uma lei pode ser modificada por meio de nova redação, acréscimo ou revogação de dispositivo.

Importa ressaltar que a entidade possui caráter beneficente, cultural e assistencial, não tem fins lucrativos e cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre declaração de utilidade pública.

Por fim, apresentamos na parte conclusiva deste parecer, o Substitutivo nº 1, que tem como finalidade adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

## Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 36/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

## SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 19.084, de 21 de julho de 2010, que declara de utilidade pública a Associação Regional Escola Família Agrícola Margarida Alves, com sede no Município de Conceição de Ipanema.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 19.084, de 21 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Regional Escola Família Agrícola Margarida Alves, com sede no Município de Simonésia.”.

Art. 2º - A ementa da Lei nº 19.084, de 2010, passa a ser: “Declara de utilidade pública a Associação Regional Escola Família Agrícola Margarida Alves, com sede no Município de Simonésia.”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - André Quintão - Delvito Alves - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 39/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 39/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.011/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais e Pequenos Produtores de Dionísio, com sede no Município de Dionísio.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 39/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais e Pequenos Produtores de Dionísio, com sede no Município de Dionísio.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, em seus arts. 7º, parágrafo único, e 28, que as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no parágrafo único do art. 29, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 39/2011.

Sala das Comissões, 15 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Delvito Alves - André Quintão - Luiz Henrique.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 40/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Desarquivado a requerimento do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 5.010/2010, atual Projeto de Lei nº 40/2011, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 40/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, em seu art. 67, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera ou assistencial, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Município de Coronel Fabriciano; e, no art. 69, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, bonificação ou vantagem.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 40/2011.

Sala das Comissões, 15 de março de 2011.



Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Delvito Alves - André Quintão - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 45/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 45/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.077/2010, visa declarar de utilidade pública a Casa Lar de Apoio à Criança e ao Adolescente - Claca -, com sede no Município de Leopoldina.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 45/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa Lar de Apoio à Criança e ao Adolescente - Claca -, com sede no Município de Leopoldina.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 10, que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos sócios não serão remuneradas; e, no art. 29, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será transferido a outra entidade jurídica, qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 45/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - André Quintão - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Delvito Alves.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 46/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.052/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Amor ao Próximo - Inclusão Digital, com sede no Município de Itabirito.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 46/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Amor ao Próximo - Inclusão Digital, com sede no Município de Itabirito.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14, parágrafo único, determina que os membros da diretoria e do conselho fiscal não serão remunerados, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificações, vantagens ou benefícios; e o art. 28, parágrafo único, dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 46/2011.

Sala das Comissões, 15 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - André Quintão - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Cássio Soares.



## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 48/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 48/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.022/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a União dos Paraplégicos de Vespasiano - UPV -, com sede no Município de Vespasiano.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 48/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a União dos Paraplégicos de Vespasiano - UPV -, com sede no Município de Vespasiano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, em seu art. 28, que as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 48/2011.

Sala das Comissões, 15 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - Delvito Alves.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 63/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia da Comunidade Italiana.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 63/2011 pretende criar, no âmbito do Estado, o Dia da Comunidade Italiana, a ser comemorado anualmente em 2 de junho.

Com referência à atividade legislativa, a Constituição da República, em seu art. 22, enumera as matérias de competência privativa da União, e, em seu art. 30, indica aquelas que, por versarem sobre questões de interesse local, devem ser tratadas pelos Municípios. Ao Estado, segundo o § 1º do art. 25, ficam reservadas as competências que não lhe sejam vedadas. Infere-se, à luz dos dispositivos mencionados, que o Estado membro pode legislar sobre o tema em análise.

Com relação à deflagração do processo legislativo, o art. 66 da Carta mineira não relaciona o assunto em tela como de iniciativa reservada da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Portanto, não há óbice à sua apresentação por membro desta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 63/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão - Delvito Alves - Bruno Siqueira.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 152/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 590/2007, visa instituir o Prêmio Paulo Freire de Criatividade.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.



Vem agora a esta Comissão para o exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 152/2011 tem por finalidade instituir o Prêmio Paulo Freire de Criatividade, no âmbito do ensino público estadual, destinado a agraciar os profissionais que tenham desenvolvido projetos pedagógicos significativos para a melhoria da qualidade do ensino no Estado.

A proposição ora desarquivada recebeu parecer pela juridicidade na legislatura passada. Examinando atentamente o projeto e a legislação pertinente, parece-nos que a Comissão adotou o entendimento mais adequado sobre a matéria.

Com efeito, quanto ao exame da competência legislativa, o art. 22 da Constituição da República elenca as matérias exclusivas da União, e o art. 30 estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe compete. Cabe ao Estado, segundo o § 1º do art. 25, as competências que não lhe sejam vedadas pelo texto constitucional.

Como a instituição de medalhas e distinções honoríficas não está relacionada nos citados dispositivos, compreende-se que deve ser considerada como competência legislativa remanescente dos Estados federados.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, o art. 66 da Constituição mineira não fixa a matéria em análise como reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto nesta Casa, entendemos ser necessário o Substitutivo nº 1, apresentado na parte conclusiva deste parecer, com o fim de aprimorá-lo, prever a entrega do prêmio, constituído de diploma e medalha, pelo Governador do Estado, bem como a existência do conselho que administrará a medalha.

Invocando o princípio da concisão, que deve nortear a boa redação legislativa, entendemos que o parágrafo único do art. 1º do projeto deve ser incorporado ao “caput”, sem nenhum prejuízo de seu conteúdo, uma vez que trata de determinar o objetivo do prêmio e o público-alvo da concessão.

Além disso, visto que se encontra em vigor o Prêmio Lúcia Casassanta, instituído pela Secretaria de Estado da Educação, por meio da Resolução nº 7.537, de 1994, que homenageia professores da rede pública de ensino fundamental do Estado que se dedicam à alfabetização, os projetos relacionados com essa área não devem ser agraciados com a premiação ora proposta.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 152/2011, na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Prêmio Paulo Freire de Criatividade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Prêmio Paulo Freire de Criatividade, destinado a homenagear os profissionais da rede pública estadual de ensino que se tenham destacado em projetos pedagógicos de relevância.

§ 1º - O prêmio a que se refere o “caput” constitui-se de diploma e medalha e será conferido, em solenidade anual, pelo Governador do Estado.

§ 2º - Não serão agraciados projetos relacionados a alfabetização.

Art. 2º - Decreto fixará a lista das pessoas a serem agraciadas com o prêmio de que trata esta lei e a data da sua concessão.

Art. 3º - O prêmio será administrado por um conselho cujos membros serão designados pelo Governador do Estado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Delvito Alves - Bruno Siqueira.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4/2011

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

O projeto de lei em tela, de iniciativa do Governador do Estado, extingue a pensão vitalícia instituída pela Lei nº 1.654, de 26/9/57.

A Comissão de Constituição e Justiça, em exame preliminar da matéria, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, nos termos do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição sob exame visa a extinguir o direito a pensão vitalícia conferido a ex-Governadores do Estado ou seus dependentes pela Lei nº 1.654, de 26/9/57. Pretende ainda regular a publicidade das informações referentes aos beneficiários dessa pensão, condicionando-a a requerimento identificado e fundamentado. Trata-se, entre outros efeitos, de se conferir mais concretude ao princípio constitucional da publicidade.

A Comissão de Constituição e Justiça alterou a redação da proposição para fins de adequação à técnica legislativa, sem nenhum prejuízo para a referida proposta.

Quanto a nós, entendemos que a iniciativa é oportuna e coerente com o princípio republicano, que deve nortear o desenvolvimento institucional do Estado. Por isso, só nos resta manifestar adesão à proposta normativa em exame.



### Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4/2011, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de março de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente - Délio Malheiros, relator - Rogério Correia - Fred Costa.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em tela, de iniciativa do Governador do Estado, “extingue a pensão vitalícia instituída pela Lei nº 1.654, de 26 de setembro de 1957”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 10/2/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição sob exame visa a extinguir o direito a pensão vitalícia conferido a ex-Governadores do Estado ou seus dependentes pela Lei nº 1.654, de 26/9/57, modificada pelas Leis nº 3.179, de 31/8/64, nº 6.806, de 5/7/76, e nº 12.053, de 5/1/96. Pretende, outrossim, regular a publicidade das informações referentes aos beneficiários dessa pensão, condicionando-a a requerimento identificado e fundamentado.

O Governador detém inegável poder de iniciativa na matéria, conforme inteligência dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado. Além disso, tratando-se de benefício conferido a agente político estadual, o tema encontra-se no domínio da competência legislativa do Estado.

Considerando as normas gerais do regime de previdência dos servidores públicos, observamos que a proposição é coerente com o direito constitucional brasileiro também de uma perspectiva substancial. É certo, ademais, que a lei pode regular a publicidade de informações constantes de bancos de dados da administração pública, e inclusive restringi-la com vistas à proteção de valores igualmente relevantes como a segurança da sociedade e do Estado.

Não obstante, apresentamos, ao final deste parecer, substitutivo à proposição original, visando tão somente precisar o alcance da medida, tendo em vista o princípio constitucional da segurança jurídica e os preceitos da técnica legislativa.

#### Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Revoga a Lei nº 1.654, de 26 de setembro de 1957, que concede pensão vitalícia, e dá outra providência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1.654, de 26 de setembro de 1957.

Art. 2º - O nome de beneficiário de pensão vitalícia concedida a ex-Governadores do Estado, suas viúvas ou filhos e o valor correspondente ao benefício poderão ser informados mediante requerimento fundamentado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - André Quintão - Delvito Alves - Bruno Siqueira.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 6/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 18.682, de 28/12/2009, e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 11/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe alterações na Lei nº 18.682, de 2009, que, entre outras disposições, cria o Fundo de Assistência ao Pecúlio dos Servidores Públicos do Estado - Funapec.

O referido fundo tem função programática e o objetivo de dar suporte financeiro ao Programa Estadual de Assistência ao Pecúlio dos Servidores do Estado, que se destina a assegurar os benefícios de pecúlio, seguro coletivo e seguro do cônjuge aos servidores do Estado e seus dependentes, de acordo com a legislação específica e os regulamentos vigentes na data da publicação da referida lei.



Para elucidar um pouco a questão, destacamos que o pecúlio foi instituído pela Lei nº 9.380, de 18/12/86, (art. 18), como um benefício previdenciário concedido aos dependentes dos segurados do Ipsemg. Da forma instituída, o segurado paga ao Ipsemg um estipêndio mensal, que é revertido à família no caso de sua morte. O pecúlio nunca teve caráter obrigatório para os filiados do Ipsemg, sendo antes uma faculdade que lhes era concedida pela referida lei.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a previdência social passou a ser tratada como um dos componentes da Seguridade Social da mesma forma que a saúde e a assistência social. A Carta Magna, ao conceituar, em seu art. 201, os benefícios da previdência social, definiu que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e definiu quais são os benefícios abarcados pela Previdência. A partir daí o pecúlio passou a não mais se enquadrar entre tais benefícios, mas os segurados deste sistema continuaram pagando as mensalidades.

Desde 2003, a inscrição do segurado para a formação de pecúlios no âmbito do Ipsemg foi suspensa pelo Decreto nº 43.336, de 20 de maio. Em 2009, com a edição da Lei nº 18.682, tal benefício foi retirado da legislação mineira, por intermédio da revogação prevista no seu art. 23. Todavia aqueles que já eram segurados continuam pagando as mensalidade dos pecúlios e os prêmios de seguro e fazendo jus ao recebimento de tais benefícios.

O Funapec foi assim criado para dar suporte financeiro às receitas referentes ao pecúlio e seguro e assegurar o pagamento de tais benefícios. O gestor do Funapec é a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, sendo o Ipsemg o agente executor e financeiro do fundo.

Todavia a Lei nº 18.682, de 2009, que criou o Funapec, ao estabelecer, em seu art. 4º, o rol de beneficiários do fundo, deixou de fora alguns servidores que, amparados pela legislação vigente, também eram beneficiários da carteira de seguros do Ipsemg. Nos termos do art. 4º, são beneficiários do Funapec os servidores públicos do Estado e seus dependentes regularmente inscritos, até a data de publicação do Decreto nº 43.336, de 20/5/2003, nos planos de pecúlio e seguros do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais - Ipsemg. Como já mencionado, o referido decreto cuidou de suspender temporariamente o processo de inscrição de segurado para a formação de pecúlios no âmbito do Ipsemg.

Para corrigir tal distorção, o projeto de lei em análise propõe a inserção de um parágrafo único no citado art. 4º para incluir entre os beneficiários do Funapec os servidores municipais que já eram contribuintes do pecúlio e seguros, os ex-segurados do serviço público estadual a que se refere o art. 96 do Decreto nº 26.562, de 19/2/87, e os servidores da Justiça não remunerados pelo Estado a que se refere o § 1º do art. 3º do mesmo decreto. A inscrição desses segurados está amparada pelo referido decreto. É preciso esclarecer que serão eles incluídos desde a edição da Lei nº 18.682, de 2009.

Como alega o Governador do Estado na mensagem com que encaminhou o projeto, a inclusão de tais beneficiários no art. 4º da Lei nº 18.682, de 2009, faz-se necessária, uma vez que a edição da lei que criou o Funapec teve o objetivo de promover melhorias na gestão da carteira de seguros do Estado e não o de eliminar categorias de segurados.

O projeto de lei prevê ainda a instituição de uma taxa de administração em favor do Ipsemg, agente executor e financeiro do Funapec, no valor correspondente a 1% do somatório dos prêmios pagos aos beneficiários dos ex-segurados. O valor será deduzido do próprio fundo. Com relação a tal dispositivo, vale elucidar que a Lei Complementar nº 91, de 19/1/2006, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção dos fundos estaduais, prevê, em seu art. 12, que a remuneração do agente financeiro e do agente executor e a sua forma de pagamento serão definidas na lei de criação do fundo. Não encontramos, assim óbice legal à instituição da referida taxa. Entretanto, considerando aspectos de técnica legislativa propomos o aprimoramento de alguns termos utilizados na redação de tal dispositivo. Entendemos que a utilização da palavra “prêmio”, que servirá como base de cálculo para a taxa, não é adequada uma vez que se trata de benefícios e não de prêmios.

Registre-se, ainda, que a expressão “ex-segurados”, utilizada no inciso II do parágrafo único do art. 4º, prevista no art. 1º do projeto, deve ser alterada pois os servidores a serem incluídos no fundo continuam sendo segurados.

Para sanar tais imperfeições, de ordem técnica, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Propomos também a exclusão do parágrafo único do art. 2º, que prevê que “o Funapec poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração”. Tal dispositivo contraria o art. 5º, § 1º, da Lei nº 18.682, de 2009, prevê que o superávit financeiro do Funapec, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada a sua utilização nos exercícios seguintes. Registre-se, por oportuno, que como o projeto em análise já está instituindo uma taxa de administração tendo como base de cálculo a prestação de serviços do agente executor e financeiro, não há razoabilidade na destinação de sobras de custeio para os fins a que se destina a taxa de administração. Devem esses recursos ser aplicados no pagamento dos benefícios do fundo nos exercícios seguintes. Entendemos também que a taxa de administração deve estar prevista na lei que dispõe sobre o fundo, motivo pelo qual sugerimos, no Substitutivo nº 1, seja acrescentado um § 3º no art. 9º da Lei 18.682, de 2009.

Por fim, resta-nos informar que a matéria se insere na competência legislativa estadual, por força de dispositivo constitucional, a saber, o inciso I do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro. No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça a proposição de tramitar, uma vez que inexistente regra de iniciativa privativa no caso.

### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 18.682, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a regularização da situação funcional dos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - e do Instituto de Previdência dos Servidores do



Estado de Minas Gerais - Ipsemg -, cria o Fundo de Assistência ao Pecúlio dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais - Funapec -, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 18.682, de 28 de dezembro de 2009, o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º - (...)”

Parágrafo único - Além dos servidores previstos no “caput”, são beneficiários do Funapec os seguintes grupos de servidores regularmente inscritos e em dia com as contribuições para o Plano de Pecúlio e Seguros do Ipsemg em 29 de dezembro de 2009:

I - servidores municipais contribuintes de pecúlio e seguros, observado o disposto no art. 86 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002;

II - segurados do serviço público estadual a que se refere o art. 96 do Decreto nº 26.562, de 19 de fevereiro de 1987;

III - servidores da Justiça não remunerados pelo Estado a que se refere o § 1º do art. 3º do Decreto nº 26.562, de 1987.”

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 9º da Lei nº 18.682, de 2009, o seguinte § 3º:

“Art. 9º - (...)”

§ 3º - O Ipsemg fará jus a taxa de administração correspondente a 1% (um por cento) do somatório dos valores pagos a título de benefícios de pecúlio e seguros, a ser deduzida do próprio Fundo.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de publicação da Lei nº 18.682, de 2009.

Sala das Comissões, 15 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - Cássio Soares - André Quintão - Delvito Alves.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 21/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 623/2007, “dispõe sobre a devolução de multas de trânsito pelo Estado de Minas Gerais”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

#### Fundamentação

A Comissão de Constituição e Justiça, na legislatura passada, ao analisar proposição idêntica à matéria em exame, concluiu por sua antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade. Nesta oportunidade, tendo em vista não haver mudanças constitucionais e legais pertinentes à proposição, ratificamos os argumentos expendidos, reproduzindo-os neste parecer.

“O projeto de lei em análise visa a obrigar o Estado a restituir aos contribuintes que tiveram seus recursos deferidos pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Detran – Jari – os valores relativos ao pagamento de multas de trânsito. Prevê ainda que, caso haja deferimento dos recursos, os valores pagos deverão ser devolvidos no prazo máximo de 30 dias. O descumprimento desse prazo acarretará multa de 2%, acrescida de juros e correção monetária.

A Constituição da República, em seu art. 22, inciso XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. O parágrafo único do mesmo artigo determina que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias nele relacionadas. Em se tratando de matéria relacionada com o trânsito, não existe, até o momento, nenhuma lei complementar autorizativa nesse sentido.

Justamente por isto, é que a disciplina do trânsito em vias terrestres se encontra exaurida na Lei Federal nº 9.503, de 23/1/97, que criou o Código de Trânsito Brasileiro. A referida lei, em seu art. 286, § 2º, trata da matéria prevista na proposição, da forma seguinte:

‘Art. 286 - (...)’

§ 2º - Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em Ufir ou por índice legal de correção dos débitos fiscais’.

A mesma lei dispõe ainda:

"Art. 288 - Das decisões da Jari cabe recurso a ser interposto (...) no prazo de trinta dias, contado da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1º - O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

Art. 289 - O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:

(...)

II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos Cetran e Contradife, respectivamente’.

Como se vê, o Código de Trânsito Brasileiro já obriga os Estados a devolverem os valores pagos pelos condutores no caso de improcedência da infração aplicada.

Nesse sentido, a proposição, além de conter vício de competência, também não traz nenhuma novidade à ordem jurídica, o que revela a sua inocuidade.

Cumprido ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (Adins 3.625-MC; 2.718-RS e 3.671-DF).



Por derradeiro, se o Estado tem-se negado a devolver valores de multas julgadas improcedentes, o caminho para a resolução do problema não é a via legislativa, mas a judicial: a matéria em questão diz respeito não à criação de direitos e obrigações, mas ao cumprimento forçado de normas já existentes.”

### Conclusão

Concluimos, portanto, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 21/2011.

Sala das Comissões, 15 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão - Delvito Alves - Bruno Siqueira.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 126/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 126/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 610/2007, estabelece diretrizes para o apoio do Estado à fruticultura no Triângulo Mineiro.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes à matéria, fundamentado nos termos seguintes.

### Fundamentação

A Comissão de Constituição e Justiça, na legislatura passada, analisou proposição idêntica à matéria em exame, ocasião em que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma de um substitutivo que apresentou. Uma vez que não há qualquer alteração no ordenamento jurídico com repercussão sobre a matéria em questão, estamos ratificando o posicionamento manifestado anteriormente, reproduzindo-o neste parecer.

O projeto de lei em análise determina ao Estado a obrigação de apoiar o desenvolvimento da fruticultura na região do Triângulo, estabelecendo diretrizes a serem observadas, destacando-se a ênfase em pesquisas, o estímulo ao cooperativismo e à qualificação profissional, a adoção de controle fitossanitário, a garantia de assistência técnica, a facilitação do acesso ao crédito para o produtor e a integração entre os vários agentes que atuam no setor.

Noutras palavras, pretende-se instituir um conjunto de normas programáticas orientadas para a ação estatal voltada para o desenvolvimento de políticas públicas de incremento da fruticultura.

Ocorre que a Lei nº 12.998, de 30/7/98, que cria o programa mineiro de incentivo a fruticultura e dá outras providências, já prevê, no âmbito do Estado, as medidas contidas na proposição em estudo, notadamente aquelas que têm o objetivo de incentivar a produção, a industrialização, a comercialização e o consumo de frutas no Estado, bem como de promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis à fruticultura, em especial os métodos de irrigação e a produção de material genético básico (inciso II do art. 2º), assim como determina o inciso II do art. 2º da proposição. A citada lei estabelece, nos termos do inciso IV do art. 2º, que também são objetivos do programa contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda no meio rural, especialmente por meio de ações voltadas para a agricultura familiar, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável. Igualmente o inciso III do art. 2º do projeto busca a priorização da geração de emprego e renda no meio rural, observando-se os princípios de desenvolvimento sustentável.

O art. 3º da referida Lei nº 12.998, que atribui competência ao Poder Executivo na administração e gerência do programa mineiro de incentivo à fruticultura, abrange a maioria das diretrizes propostas pela proposição, a exemplo da integração entre órgãos públicos, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar decisões de agentes envolvidos no negócio frutícola, proposta do inciso VII do seu art. 2º, de mesmo teor do inciso II do art. 3º da lei.

Por outro lado, cumpre observar que as medidas consubstanciadas na proposição visam ao apoio ao desenvolvimento da fruticultura na região do Triângulo conforme dispõem o art. 1º e o inciso I do art. 2º.

Nesse passo, no intuito de consolidar numa única lei as disposições relacionadas ao incentivo das atividades de fruticultura e de dispor, expressamente, sobre o estímulo ao desenvolvimento de polos de fruticultura em todas as regiões, apresentamos na conclusão deste parecer o Substitutivo nº 1.

A proposição encontra amparo no art. 247 da Constituição Estadual, o qual determina que o Estado adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União. Ademais, não existe vício de ordem constitucional no que concerne à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

### Conclusão

Concluimos, pois, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 126/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.998, de 30 de julho de 1998, que cria o Programa Mineiro de Incentivo à Fruticultura e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 12.998, de 30 de julho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 2º - (...)”



V - estimular o desenvolvimento de polos de fruticultura em todas as regiões do Estado.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Delvito Alves - Bruno Siqueira.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 168/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 592/2007, “cria o Programa Férias na Escola na rede pública estadual de ensino e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

#### Fundamentação

A proposição tem por escopo instituir o Programa Férias na Escola na rede pública estadual de ensino e dar outras providências.

O programa visa ao desenvolvimento de atividades culturais, desportivas e de lazer a serem executadas sob a orientação de monitores e sob a coordenação e supervisão de técnicos especializados nas áreas das referidas atividades.

O projeto foi analisado anteriormente por esta Comissão nos anos de 2003 e de 2007. Nas duas oportunidades esta Comissão exarou parecer por sua inconstitucionalidade com fulcro nas razões que apresentou. Considerando que não houve alterações no sistema jurídico de forma a respaldar o estudo da matéria sob um prisma diferente, mantivemos o mesmo entendimento manifestado naquela ocasião.

Não obstante o mérito da iniciativa, o projeto de lei em tela apresenta vícios insanáveis de natureza jurídico-constitucional e legal, que passaremos, agora, a analisar.

Em primeiro lugar, a proposição cuida de instituir programa administrativo, iniciativa que configura atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Assim, a apresentação de projetos de lei tratando de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional.

Lembramos que o Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se, no caso, da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Dessa forma, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da Administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

Importa salientar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas em nosso Estado. Entretanto, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado dá-se quando da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos poderão ser apresentadas pelos Deputados Estaduais. Esse é o momento para que sejam criados ou ampliados programas por via da iniciativa legislativa, sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas meramente autorizativas, de efeito inócuo e, muitas vezes, sem a menor condição de serem implementadas, por falta de recursos. Nesse passo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, no seu art. 15, é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 da mesma lei, que prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes. Deverão, também, ser acompanhados de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em tempo, por versar a proposição sobre tema não previsto na lei orçamentária, ela contraria, ainda, o art. 161, I, da Constituição do Estado, que veda o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Ademais, o projeto incorre, ainda, em vícios de inconstitucionalidade pontuais, pois os seus arts. 2º, 3º e 4º interferem na autonomia dos estabelecimentos de ensino no que tange aos seus recursos humanos e materiais, contrariando, assim, disposições da Lei Federal nº 9.394, de 1996, que contém normas gerais da União sobre a educação, conforme estabelece o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, e as diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, como se vê da leitura do inciso XXIV do art. 22, também da Constituição da República. De fato, o inciso II do art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional assegura a autonomia dos estabelecimentos de ensino, no que se refere à administração de seu pessoal e de seus recursos materiais.

O art. 3º, ao atribuir tarefas para os órgãos competentes do Poder Executivo e ainda prever a criação de comissões especiais nestes órgãos, interfere na independência desse Poder e invade a sua competência discricionária para organizar-se com vistas ao



cumprimento de suas finalidades constitucionais e ao desempenho das atribuições que lhe foram constitucionalmente atribuídas. Desse modo, vê-se claramente desacatado o princípio constitucional da separação de Poderes, inscrito no art. 2º da Carta Magna.

Assim, à luz dos fundamentos apresentados, o projeto de lei em análise não encontra respaldo no arcabouço jurídico em vigor, para a sua aprovação nesta Casa Legislativa.

### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 168/2011.

Sala das Comissões, 15 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Bruno Siqueira - Delvito Alves - Luiz Henrique - André Quintão.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 191/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Desarquivado a requerimento dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, o Projeto de Lei nº 4.234/2010, atual Projeto de Lei nº 191/2011, “dispõe sobre a capacitação dos Conselheiros representantes da sociedade civil nos conselhos do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

### Fundamentação

Inicialmente, saliente-se que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão manifestou-se sobre a matéria, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Assim, passamos a reproduzir a mesma linha argumentativa utilizada naquela ocasião:

“A proposição sob comento determina a capacitação permanente dos Conselheiros representantes da sociedade civil os quais integram os conselhos da administração pública estadual, no escopo de garantir a esses agentes públicos condições adequadas para a formulação de estratégias de operacionalização das políticas públicas e o controle da execução de tais políticas. Para tanto, o projeto prevê a participação em cursos, seminários, oficinas de trabalho, debates, conferências e o uso de metodologias de educação à distância.

Entre os objetivos do processo de capacitação de que trata o projeto, destacam-se a discussão de diretrizes e princípios que definem as diversas políticas públicas em que atuam; o fortalecimento da atuação dos Conselheiros como elementos catalisadores da participação da comunidade na implementação das políticas públicas; o desenvolvimento de estratégias que promovam o intercâmbio de experiências entre os conselhos e o incremento da articulação com suas bases; e a contribuição para a formação de uma consciência cidadã que leve em conta a compreensão ampliada da sua área de atuação e sua articulação intersetorial com outras áreas das políticas públicas.

No tocante à operacionalização desse processo de capacitação, o Estado deve valer-se da seleção e da preparação de material informativo; da identificação de técnicos e parceiros que desempenharão o papel de agentes transmissores de informações; da realização das atividades mediante ampla discussão dos temas; e do estabelecimento de parcerias com os Municípios interessados.

À primeira vista, tem-se a impressão de que o projeto dispõe sobre a organização e a atividade do Executivo, invadindo a competência do Governador do Estado ou de autoridades que lhe são diretamente subordinadas para o tratamento da matéria. Entretanto, esse entendimento nos parece equivocado, pois a proposição apenas torna obrigatória a capacitação de conselheiros originários da sociedade civil nos respectivos conselhos de que participem como forma de conferir mais eficácia à atuação de tais agentes no controle das políticas públicas. Sob essa ótica, a proposição está em harmonia com o princípio da eficiência, insculpido no “caput” do art. 37 da Constituição da República e no “caput” do art. 13 da Carta mineira. O princípio em questão abrange dois aspectos: o primeiro diz respeito à estrutura orgânica adequada à execução da atividade e o segundo refere-se à atuação funcional do agente, que deve dispor do mínimo de conhecimento e capacitação necessários ao bom desempenho da função pública. Nesse caso, o projeto visa a densificar o postulado constitucional da eficiência, mediante a exigência da necessária qualificação dos conselheiros que representam a sociedade civil, a bem do serviço público.

Embora a maioria dos órgãos colegiados integrem a estrutura do Executivo, o que é normal em razão da competência desse Poder para a prestação de serviços públicos que propiciem mais comodidade e conforto aos cidadãos, é próprio do Poder Legislativo estabelecer regras gerais e abstratas a serem aplicadas pelo Poder administrador. Assim, as balizas da ação administrativa são ditadas pelo Parlamento, que goza de ampla liberdade para a edição de normas jurídicas, observadas, obviamente, as diretrizes constitucionais. Nessa seara, o legislador pode optar pela capacitação de determinada categoria de agentes públicos e impor, previamente, a realização de cursos, seminários e eventos voltados para o seu aprimoramento. Qualificar profissionais para o exercício da atividade estatal é uma tendência da administração pública, ainda que não se trate de agente submetido ao regime estatutário ou celetista, como é o caso dos conselheiros de que trata o projeto.

Portanto, a matéria deve ser analisada com os olhos voltados para a finalidade pública, pois, quanto mais capacitados os agentes do Estado, maiores são as possibilidades de uma atuação célere, efetiva e dinâmica, em estreita sintonia com a desejada eficiência administrativa”.

### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 191/2011.

Sala das Comissões, 15 de março de 2011.



Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Delvito Alves - Cássio Soares - André Quintão - Luiz Henrique.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 297/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 297/2011 acrescenta dispositivo à Lei nº 12.227, de 2/7/96, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - Feas.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 24/2/2011, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem o projeto a esta Comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em exame visa a estabelecer que os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - Feas - sejam aplicados, preferencialmente, em projetos de assistência social para atendimento aos Municípios ou regiões do estado que registrem Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - de até 0,5 (zero vírgula cinco).

Passando à análise da proposição, observa-se inicialmente que, nos termos do art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Por sua vez, a Constituição mineira, em seu art. 2º, inciso VIII, dispõe que é objetivo do Estado dar assistência ao Município, especialmente ao de escassas condições de propulsão socioeconômica. No art. 41, estabelece que o Estado articulará regionalmente ação administrativa objetivando não só assistir os Municípios que apresentem precárias condições socioeconômicas, mas também contribuir para a redução das desigualdades regionais.

Além disso, ressaltamos que as ações de assistência social constituem importante meio de atendimento às comunidades carentes que necessitam de assistência imediata no que concerne à proteção à maternidade, infância, adolescência e velhice, à promoção de sua integração ao mercado de trabalho e à garantia de renda mínima, conforme preconiza a Carta da República, em seu art. 203, incisos I e II.

O art. 8º da Lei nº 8.742, de 7/12/93, que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos na lei, fixarão suas respectivas políticas de assistência social.

No Estado de Minas Gerais foi instituído, por meio da Lei nº 12.227, de 2/7/96, o Fundo de Assistência social - Feas -, que tem por objetivo garantir condições financeiras para o desenvolvimento das ações de assistência social a cargo do Estado e administrar os recursos destinados a esse fim. A mudança ora pretendida incide sobre o art. 3º da mencionada lei, que dispõe sobre as formas de aplicação dos recursos do Feas.

Observamos, contudo, que da forma proposta, ou seja, por meio da inserção de um parágrafo único, todas as hipóteses previstas nos incisos do referido artigo seriam submetidas ao novo critério, o que não é possível, seja em razão da natureza das disposições, seja pela necessidade de observância de norma federal ou pela forma como se acha estruturada a assistência no Estado.

Para sanar tal problema, esta Comissão, ao analisar projeto semelhante na legislatura anterior (Projeto de Lei nº 3.892/2009), entendeu que só seria possível estabelecer a preferência relativa a regiões e Municípios com IDH de até 0,5 no caso do inciso VII do art. 3º, que dispõe sobre a transferência de recursos a fundos municipais de assistência social. Porém, destacou na ocasião que, nos termos do art. 13, VIII, da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, compete ao Conselho Estadual de Assistência Social - Ceas - aprovar critérios para a transferência de recursos para os fundos municipais de assistência social, com a observância de alguns indicadores constantes do texto do dispositivo. Assim, no intuito de adequar a disposição à técnica legislativa e à legislação vigente, entendeu que a inserção do comando deveria ser feita na Lei nº 12.262, de 1996, que cria o Ceas.

Tendo em vista todo o exposto, endossamos o entendimento adotado anteriormente por essa Comissão, pelo que propomos no Substitutivo nº 1, ao final redigido.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 297/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre a política estadual de assistência social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social - Ceas - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso VIII do art. 13 da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - (...)

VIII - aprovar critérios para a transferência de recursos para os fundos municipais de assistência social, considerados os planos municipais de assistência social, bem como indicadores que permitam uma distribuição mais equitativa entre as regiões, tais como população, renda "per capita", mortalidade infantil, concentração de renda e Índice de Desenvolvimento Humano - IDH -;".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Luiz Henrique - André Quintão - Bruno Siqueira - Delvito Alves.

**COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE****COMUNICAÇÕES**

- O Sr. Presidente despachou, em 15/3/2011, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva notificando o falecimento do Sr. Atilio Raimundo, ocorrido em São Gonçalo do Sapucaí, em 13/3/2011. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva notificando o falecimento do Sr. Antônio Daldosso, ocorrido em Monte Sião, em 29/12/2010. (- Ciente. Oficie-se.)

**COMUNICAÇÃO**

- O Sr. Presidente despachou, em 16/3/2011, a seguinte comunicação:

Do Deputado Rogério Correia notificando a indicação do Deputado Ivair Nogueira para Vice-Líder do Bloco Minas sem Censura. (- Ciente. Publique-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 14/3/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

**Gabinete do Deputado Dinis Pinheiro**

exonerando Wendel Cristiano Soares de Mesquita do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;

nomeando Wendel Cristiano Soares de Mesquita para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

**Gabinete do Deputado Romel Anízio**

nomeando Luís Antônio Gentil Pereira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;

nomeando Neide Gonçalves de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Auro Leonardo Fonseca do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Greison Fabiano de Assis do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BPS;

exonerando Luís Antônio Gentil Pereira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Vânia Lúcia Guimarães de Lima Carvalho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Wellington Lopes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Antônio Honório da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BPS;

nomeando Auro Leonardo Fonseca para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Cairo Humberto Gomes para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BPS;

nomeando Eliane Conceição Magalhães Castro Campos para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BTR;

nomeando Gabriela Silva Dornelas para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BTR;

nomeando Laudiceia Lúcia Gonçalves de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Renata Abritta Teixeira para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BTR;

nomeando Renata Conti Guerra para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;



nomeando Vanessa Regina Ribeiro Pimenta para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BTR;

nomeando Vânia Lúcia Guimarães de Lima Carvalho para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Wellington Lopes para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Bernardo Rocha Correia para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Fred Costa, Vice-Líder do BTR;

nomeando Nathália Ribeiro Fernandino de Andrade para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, Vice-Líder do Governo.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e 5.305, de 22/6/07, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou o seguinte ato:

exonerando Renato Antônio de Sousa do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

#### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Circuito Integrado Comunicação Ltda. Objeto: prestação de serviços de confecção de “clipping” jornalístico de rádio, TV e internet. Objeto deste aditamento: primeira prorrogação, com reajuste de preço. Vigência: 12 meses, de 5/4/2011 a 4/4/2012. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

#### TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Odontomec - Odontologia Multidisciplinar Especializada Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos deputados e ex-deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses a partir da data da assinatura. Licitação: inexigibilidade, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

#### TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Núcleo Especializado em Radiologia e Diagnóstico Bucal Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na especialidade de raios X. Vigência: 60 meses a partir da data da assinatura. Licitação: inexigibilidade, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

#### TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: AALC Odontologia Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e aos ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses a partir da data da sua assinatura. Licitação: inexigibilidade, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

#### TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Dentare Saúde – Núcleo Avançado de Odontologia e Saúde Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e aos ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses a partir da data da sua assinatura. Licitação: inexigibilidade, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, “caput” da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

#### TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Núcleo Odontológico Lapecco Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e aos ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da Credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses a partir da data da sua assinatura. Licitação: inexigibilidade, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, “caput” da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

#### TERMO DE CONVÊNIO

Primeira conveniente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo conveniente: Município de Iturama. Objeto: transmissão do sinal da TV Assembleia. Vigência: 10 anos, a contar de 18/4/2011.



## TERMO DE CONVÊNIO

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo convenente: Município de Perdizes. Objeto: transmissão do sinal da TV Assembleia. Vigência: 10 anos, a contar de 18/4/2011.



## ERRATA

---

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 16/3/2011, na pág. 96, col. 3, sob o título “Gabinete do Deputado Antônio Genaro”, onde se lê:

“Carolina Araujo Mendes”, leia-se:

“Carolina Araújo Mendes de Lima”.

E, na col. 4, onde se lê:

“Marcos Antônio Pais”, leia-se:

“Marcos Antonio Paes”.